

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 4 Número 7 Ano 2008

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN:1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 4 - NÚMERO 7
Julho a dezembro/2008

FORTALEZA
2008

©TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
R. Jaime Benévolo, 21 - Centro
CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará
PABX: (00xx85) 3388-3500 FAX: (00xx85) 3388.3593
Página na Internet: www.tre-ce.gov.br
Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

CONSELHO EDITORIAL DO TRE/CE

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda – **PRESIDENTE**

José Humberto Mota Cavalcanti – **SECRETÁRIO**

Giancarlo Teixeira Priante – **CONSELHEIRO, ACESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**
Francisco Josafá Venâncio – **CONSELHEIRO, ACESSOR DE IMPRENSA E COM. SOCIAL**
Lenina Beserra Coelho Canamary – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA CORREGEDORIA**
Sandra Mara Vale Moreira – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**
Antônio Sales Rios Neto – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

EQUIPE RESPONSÁVEL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda - **JUÍZA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
José Humberto Mota Cavalcanti - **COORDENADOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
Ana Izabel Nóbrega Amaral - **CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
Sandra Mara Vale Moreira – **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**
José Gildemar Macedo Júnior -**CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO**
Francisco Josafá Venâncio – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE**

EQUIPE TÉCNICA

Harley Silva Lopes

REVISÃO

Eleonora Campos Dell'Orto

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA

Eleonora Campos Dell'Orto

ARTE DA CAPA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .
Fortaleza: TRE-CE, 2005-
Semestral
ISSN: 1809-1474
I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 800 exemplares

Gráfica: Gráfica e Editora Ronda Ltda.

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des^a. Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des^a. Gizela Nunes da Costa
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA

Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
Dr. Danilo Fontenele Sampaio
Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
JUÍZES

Dra. Nilce Cunha Rodrigues
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL

Sumário

DOCTRINAS	9
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - <i>DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE</i>	11
AS LIMINARES SUSPENSIVAS DAS DECISÕES COM BASE NO ART. 41-A DA LEI ELEITORAL E O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O STF - <i>EDMILSON BARBOSA</i>	31
ARTIGO	47
COMPLEXIDADE NAS ORGANIZAÇÕES - <i>ANTÔNIO SALES RIOS NETO</i>	49
JURISPRUDÊNCIA	59
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	145

DOCTRINAS

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Danielle Estevam Albuquerque

Defensora Pública do Estado do Ceará e especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Escola Superior de Magistratura do Ceará – ESMEC

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo verificar se as Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral podem estar sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Para tanto, procurou-se abordar o conceito, os requisitos e os tipos de controle de constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar a natureza jurídica das resoluções, a legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral para expedição de normas e a possibilidade de verificação de compatibilidade ou adequação destas resoluções aos preceitos e normas da Constituição Federal. Foram utilizadas como base de pesquisa livros doutrinários e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão.

Palavras-Chave: Ordenamento Jurídico Brasileiro; Controle Concentrado de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Superior Eleitoral; Resoluções.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exercendo o seu poder regulamentar em matéria eleitoral através da expedição de resoluções e instruções, disciplina as eleições gerais e municipais em cada período eleitoral, complementando as regras constantes no Código Eleitoral Brasileiro e demais leis eleitorais.

O poder regulamentar do TSE encontra-se positivado no artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral, bem como pelo artigo 105 da Lei 9.504/97. Conforme tais dispositivos legais, aquela corte eleitoral tem competência normativa para expedir resoluções e instruções para dar fiel cumprimento à lei, estando o conteúdo da resolução limitado ao que dispõe a norma a qual se quer cumprir.

Ocorre que, vários Partidos Políticos vêm se insurgindo contra algumas resoluções do TSE sob o argumento de que esse tribunal superior vem expedindo resoluções que exorbitariam do seu poder regulamentar, seja contrariando a lei a qual visava dar cumprimento, seja criando regras eleitorais novas, sem qualquer previsão anterior em lei, invadindo a competência legislativa privativa do Congresso Nacional, gerando, assim, vícios de inconstitucionalidade na norma expedida.

Podem-se mencionar, como exemplo, as Resoluções 20.993/2002 e 21.702/2004 que causaram grande repercussão na imprensa nacional e no seio dos partidos políticos, levantando-se a questão sobre a legitimidade e a constitucionalidade de tais espécies normativas.

A Resolução 21.702/2004 determinou a redução do número de vereadores para todo o território nacional nas eleições de 2004, ampliando os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a mesma questão, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade¹.

Por sua vez, a Resolução 20.993/2002 disciplinou as coligações partidárias nas eleições gerais de 2002, exigindo a observância pelos partidos políticos do princípio da verticalização ou coerência na formação das coligações, estabelecendo, dentre outras regras, que os partidos políticos que se coligarem para apresentar um candidato único à Presidência da República devem repetir a mesma aliança nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Entretanto, no ano de 2006 foi aprovada a Emenda Constitucional nº. 52 que, alterando o artigo 17, §1º da Constituição Federal, assegurou aos partidos políticos autonomia na realização das coligações eleitorais, acabando com a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas no âmbito nacional, estadual e municipal, colocando um fim no princípio da verticalização estabelecido na Resolução 20.993/2002.

No início do ano de 2007, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à Consulta nº.1.398/DF formulada pelo Partido da Frente Liberal – atualmente denominado Democratas (DEM) –, manifestou o entendimento de que o mandato político pertenceria ao partido político ou coligação nas eleições proporcionais e não ao candidato eleito. Logo, os Partidos Políticos e as Coligações conservariam o direito à vaga obtida pelo sistema proporcional, caso o candidato eleito peça o cancelamento de sua filiação ou transferência do partido para outra legenda partidária.

Com base na Consulta nº.1.398/DF, o TSE expediu a Resolução nº.22.610/2007 disciplinando o processo e a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Desta forma, aquele Tribunal Eleitoral converteu em norma geral e abstrata o que havia assentado na deliberação administrativa em resposta à Consulta nº.1.398/DF.

Houve muitos questionamentos sobre o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acima esboçado. Uma das principais críticas levantadas é o fato de que aquela Corte Eleitoral estaria criando direito novo, estabelecendo regra não prevista em lei, incluindo hipótese de perda de mandato político não previsto pela Constituição Federal, extrapolando os limites da sua competência regulamentar.

Assim, diante de tantas controvérsias surgidas, procurou-se neste trabalho discorrer sobre a possibilidade do controle concentrado de constitucionalidade das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, utilizando-se como base de pesquisa a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como Doutrinas que abordam temas relacionados ao Direito Constitucional e aos Princípios Gerais de Direito.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS

2.1 - CONCEITOS E REQUISITOS

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público é um instrumento que visa verificar se uma determinada lei ou ato normativo está devidamente adequado, compatível, com o que dispõe a Constituição Federal. Em observância ao princípio da Supremacia da Constituição, qualquer norma que atente contra os preceitos e princípios constantes na Carta Maior deve ser retirada do ordenamento jurídico.

Para Hans Kelsen (2006, p. 247), uma ordem jurídica se constitui de uma estrutura escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas, supra e infra-ordenadas umas às outras. No topo desta estrutura estaria a Norma Fundamental – hipotética – que seria o fundamento de validade de todas as normas desta ordem jurídica, constituindo a unidade da pluralidade destas normas. A Constituição representaria o escalão mais elevado nessa estrutura escalonada, ou seja, seria a Norma Fundamental.

Ainda, segundo Kelsen (2006, p.261), a norma superior pode fixar o órgão pelo qual e o processo no qual uma norma inferior será produzida, bem como determinar o próprio conteúdo desta norma. Assim, uma norma cuja produção não tenha sido estabelecida por uma norma superior, ou que não obedeça aos parâmetros fixados por esta última, não pode valer como uma norma.

Da mesma forma, Norberto Bobbio (2007, p.210) leciona em sua obra Teoria Geral do Direito que:

(...) uma norma é válida quando pode ser reconduzida, não importa se através de um ou mais graus, à norma fundamental. Então diremos que a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer a pertinência de uma norma a um ordenamento; em outras palavras, é o *fundamento de validade de todas as normas do sistema*.

A Constituição Federal Brasileira possui normas que regulam a produção da legislação em geral e normas que estabelecem preceitos importantes que não podem ser revogados ou alterados pela mesma forma da legislação em geral, exigindo, assim, no processo de elaboração das normas infraconstitucionais a obediência de tais regras, sob pena de perderem o seu fundamento de validade.

Destarte, para que se possa averiguar se uma espécie normativa encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, se está compatível ou não, deve ser

analisado se no processo de sua elaboração foram observados os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

Os requisitos formais de constitucionalidade são aqueles que dizem respeito ao processo de construção da lei. Toda espécie normativa deve ser elaborada de acordo com as regras de processo legislativo dispostas na Constituição Federal². Qualquer descumprimento das normas constitucionais de processo legislativo ocasionará o vício de inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo.

Os requisitos formais de constitucionalidade podem ser subjetivos ou objetivos. Os subjetivos se referem à questão de iniciativa da lei ou ato normativo, bem como à autoridade competente para a produção do ato. Desse modo, a Carta Constitucional Brasileira prevê que a iniciativa de apresentação de projetos de determinados atos normativos são de competência privativa de alguns entes. Pode-se citar como exemplo a iniciativa privativa do Presidente da República de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública³. Caso seja descumprida essa regra, a espécie normativa padecerá de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Em se tratando dos requisitos formais objetivos, estes se reportam às regras do trâmite do processo legislativo, como por exemplo, o *quorum* mínimo exigido para a aprovação da norma, previsto constitucionalmente. É o caso do *quorum* de três quintos dos membros de cada casa legislativa estabelecido para aprovação de emendas constitucionais⁴ e a aprovação pela maioria absoluta, em se tratando de leis complementares⁵.

Por fim, os requisitos materiais ou substanciais de constitucionalidade envolvem o próprio conteúdo da lei ou ato normativo em seu processo de elaboração. Uma norma poderá ser impugnada se o seu conteúdo contrariar algum dispositivo ou preceito constitucional, configurando vício de inconstitucionalidade material. Pode ser citada como exemplo, a hipótese de uma lei dispor sobre a contratação de agentes público sem prévio concurso público, contrariando dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade do certame⁶.

2.2 - TIPOS DE CONTROLE

O controle de constitucionalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro e realizado por um órgão jurisdicional pode ser de duas formas: o controle por via de exceção ou difuso e o controle por via de ação ou concentrado.

O controle difuso é efetuado por via de exceção ou defesa em que qualquer juiz ou tribunal é chamado para analisar em determinado caso concreto a compatibilidade da lei ou ato normativo impugnado com a Constituição Federal. Assim, em qualquer tipo de ação, qualquer que seja a sua natureza, a parte interessada na defesa de seu direito pode requerer ao juiz ou tribunal, como fundamento do pedido, que uma lei ou ato normativo seja declarado, incidentalmente, inconstitucional. Essa declaração somente terá o efeito de isentar a parte requerente de cumprir a espécie normativa impugnada para que possa exercer algum direito impedido pela norma.

Dessa forma os efeitos da declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* são *inter partes*, valendo apenas para o caso concreto decidido judicialmente, permanecendo o ato normativo válido e eficaz com relação a terceiros.

Ainda se tratando do controle difuso, não se deve esquecer que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade poderá ser estendida a todos (*erga omnes*), se a decisão incidental no caso concreto chegar ao Supremo Tribunal Federal, mediante interposição de recurso extraordinário, e essa corte constitucional, confirmando definitivamente a inconstitucionalidade, comunicar a sua decisão ao Senado Federal, que poderá suspender a execução da norma, no todo ou em parte, por meio de resolução⁷.

Diferentemente, o controle concentrado, também conhecido como controle abstrato ou em tese, dá-se por meio da ação direta de inconstitucionalidade que deve ser interposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, tratando-se de lei ou ato normativo federal ou estadual incompatível com a Constituição Federal, ou no Tribunal de Justiça do Estado, tratando-se de lei ou ato normativo estadual ou municipal que contrarie Constituição Estadual, e não de forma incidental, mediante análise do caso em concreto como no controle difuso. Portanto, no controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade da norma é o objeto principal da ação e não apenas a causa de pedir como ocorre no controle difuso.

Portanto, o objetivo do controle concentrado é declarar a invalidade da norma impugnada, retirando-a do mundo jurídico, por ser incompatível com os preceitos e disposições da Carta Maior. Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade, todos os atos originados com base na lei ou ato normativo inconstitucional são nulos⁸, em regra, gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*).

2.3 - ESPÉCIES DE ATOS NORMATIVOS SUJEITOS AO CONTROLE CONCENTRADO

Dispõe a Constituição Federal⁹ que o controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal tem como objeto lei ou ato normativo federal ou estadual. Entretanto, além dessas espécies normativas, assim como aquelas previstas no artigo 59 da Carta Maior, qualquer ato que tenha algum conteúdo normativo é passível de averiguação de compatibilidade com o texto constitucional.

Ter um ato conteúdo normativo significa dizer que “*o ato encerra um dever-ser e veicula, em seu conteúdo, enquanto manifestação subordinante de vontade, uma prescrição destinada a ser cumprida pelos órgãos destinatários*” como discorre Alexandre de Moraes (2005, p.657) em sua obra de Direito Constitucional.

Ocorre que o ato normativo pode ser primário ou secundário. É primário quando inova no ordenamento jurídico criando direitos e obrigações de alcance geral, se apresentado de forma abstrata e autônoma. É secundário quando o ato normativo se reveste de forma acessória, ou seja, ele é posto no mundo jurídico com a finalidade de complementar, regular ou interpretar um ato normativo já existente, como por exemplo os decretos e regulamentos.

Apenas os atos que se revestem de natureza normativa primária, apresentando características de generalidade ou abstração, serão suscetíveis de controle concentrado de constitucionalidade.

Diz-se que uma norma apresenta a característica de generalidade quando “seu preceito se dirige indiscriminadamente a todos (...) a todos, segundo a igualdade de situações”, conforme ensina Arnaldo Vasconcelos (2006, p.140). Esta característica de generalidade é bastante comum na maioria das leis, o que é necessário para se preservar o princípio da igualdade, fundamental num Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, diz-se que uma norma é abstrata quando é preceituada em tese, hipoteticamente, sem prescrever uma ação individual, mas todas as ações possíveis, sem qualquer característica individuadora e concreta.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, admitiu como ato de conteúdo normativo, portanto, objeto idóneo para deflagrar o controle abstrato, resoluções administrativas dos Tribunais de Justiça¹⁰ e dos Tribunais Regionais do Trabalho¹¹, conforme se vê a seguir:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Arguição de inconstitucionalidade da Decisão Administrativa 16.117/91 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que determinou o pagamento, aos magistrados e funcionários da referida Corte, da diferença acumulada do reajuste de vencimentos de julho de 1987 pelo IPC, índice de 26,06% retroativo ao período de julho de 1987 a novembro de 1989. - Caráter normativo da Decisão Administrativa em causa. - Não-ocorrência da perda do objeto do pedido de liminar. - Ocorrência, no caso, de relevância do fundamento jurídico do pedido e do requisito da conveniência em se conceder a liminar. Liminar deferida, para suspender, “ex nunc”, a eficácia da Decisão Administrativa nº. 16.117 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, publicada no DJU de 06.08.92.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resolução nº. 35/1991, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determinara o pagamento a magistrados e servidores da 10ª Região das diferenças do Plano Bresser, no percentual de 26,06. 3. Natureza normativa da Resolução nº. 35/1991, do TRT - 10ª Região. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº. 35/1991, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Deve-se observar, contudo, que aquela Suprema Corte tem negado o exame em controle concentrado de atos do Poder Público que produzam efeitos concretos, ou seja, que possuam objeto determinado e destinatários certos – normas individuais e concretas – desprovidos de generalidade e abstração, conforme se constata no aresto a seguir:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Decreto legislativo 170/92 e Resolução administrativa 186/92, Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - remuneração dos deputados estaduais - revogação da vinculação do reajuste dos seus vencimentos a data e ao percentual do reajustamento dos salários dos servidores do estado - idoneidade do ato derogatório para impugnação pela via do controle abstrato de constitucionalidade - impossibilidade da fiscalização abstrata de ato de efeitos concretos - ação direta conhecida em parte - ausência de plausibilidade jurídica do pedido - medida

cautelar indeferida. - os atos estatais de conteúdo meramente derogatório, desde que incidam sobre atos de caráter normativo, revelam-se objeto idôneo para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o supremo tribunal federal. a deliberação estatal que veicula a revogação de uma regra de direito incorpora, necessariamente - ainda que em sentido inverso - , a carga de normatividade inerente ao ato que lhe constitui o objeto. - a ação direta de inconstitucionalidade não constitui sucedâneo da ação popular constitucional, destinada, esta sim, a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade do princípio da moralidade administrativa (Cf, art. 5., LXXIII) - a jurisprudência do supremo tribunal federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, a jurisdição constitucional abstrata da corte. a ausência de densidade normativa no conteúdo do preceito estatal impugnado desqualifica-o - enquanto objeto juridicamente inidôneo - para o controle normativo abstrato.¹²

Por tal razão, os atos de efeitos concretos que firmam dispositivos e princípios constitucionais e, portanto, apresentam-se incompatíveis com a ordem constitucional, somente poderão ser afastados mediante o controle difuso, produzindo efeitos *inter partes*, conforme dispomos anteriormente.

Em relação às Resoluções do TSE, diante dos conceitos apresentados sobre atos de conteúdo normativo e sua suscetibilidade de verificação de adequação ou compatibilidade ao texto constitucional, há de se indagar se elas possuem ou não conteúdo normativo primário capaz de torná-las sujeitas ao controle concentrado de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Para que se possa responder a essa indagação, é necessário abordar alguns aspectos gerais sobre a competência regulamentar do TSE, a natureza jurídica e o conteúdo das resoluções, o que se fará a seguir.

3 AS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

3.1 - COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO TSE

Por expressa disposição do Código Eleitoral Brasileiro, o poder de regulamentar as leis eleitorais pertence à Justiça Eleitoral. Assim, foi atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para expedição de instruções, visando a regulamentação e execução do Código Eleitoral¹³.

Deve-se ressaltar, contudo, que, em regra, a competência de regulamentar as leis federais pertence ao Presidente da República, segundo dispõe o art.84, inciso IV da CF.

O poder regulamentar do TSE, ao contrário do poder regulamentar do Presidente da República, não decorre diretamente da Constituição Federal, mas de uma norma infraconstitucional. É o que constata Elcias Ferreira da Costa (1998, p. 24) em sua obra sobre Direito Eleitoral:

Instruções do TSE - Competência oriunda, não da Constituição, mas de lei ordinária, doravante lei complementar (CF, art. 121), é a atribuição que se defere ao TSE para expedir instruções destinadas à perfeita e fiel execução da lei sobre matéria eleitoral e a de responder a consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político (CE, art. 23, incs. IX e XII). Enquanto a competência de regulamentar leis vem expressamente deferida pela Constituição Federal ao Presidente da República, a competência regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral originase de uma simples norma infraconstitucional, a Lei nº 4.737.

A Constituição Federal autoriza o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir regulamentos para fiel execução das leis, o que não dá permissão para inovar na ordem jurídica, criando situações e direitos não previstos anteriormente em lei ou de forma diversa da estabelecida no texto legal. Isso tudo porque a matéria eleitoral deve ser prevista em lei formal, conforme dispõe o art.22, inciso I e o art.16 da Constituição Federal, observando-se o princípio da anualidade e da legalidade.

De forma semelhante, a competência regulamentar do TSE não dispõe de poder normativo geral, podendo agir somente *sub lege* e jamais *contra legem* quando das expedições de resoluções para a execução das leis eleitorais.

Comentando sobre a competência regulamentar do TSE, o jurista Marcos Ramayana (2004, p.60/61) ensina que:

Formalmente, o poder regulamentar, em matéria eleitoral, processa-se através de resoluções e instruções sobre propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidatos, calendários eleitorais e outras. Sobre essa matéria, impende observar que o poder regulamentar deve situar-se *secundum legem*, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É cabível, portanto, um controle pelos partidos políticos e Ministério Público, quando se detectar um extensão demasiada na regulamentação da matéria, axiomaticamente a regulamentação *contra legem*; além de ser viável o ajuizamento do mandado de injunção (art. 5º, LXXI) nas hipóteses de inércia do órgão regulamentador, ou seja, na ausência de norma regulamentadora sobre determinada matéria eleitoral.

Ainda sobre o poder regulamentar do TSE, esclarecedor foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido na Consulta nº 715 que gerou a Resolução 20.993/2002 transcrito a seguir:

Senhor Presidente, dispõe o art. 23, IX, do Código Eleitoral competir ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes a execução deste código. Cuida-se de competência normativa, mas de hierarquia infralegal. O juízo de conveniência confiado ao TSE, tem por objeto a *expedição ou não da instrução*, não o seu conteúdo. Este, destinado à execução do código e, obviamente, a todo o bloco da ordem jurídica eleitoral, está subordinado à Constituição e a lei. É verdade além de explicitar o que repute implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme pode o Tribunal colmatar-lhe lacunas

técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizado pela Constituição e pela lei. Obvio, entretanto, que não as pode corrigir, substituindo pela de seus juizes a opção do legislador: por isso, não cabe ao TSE suprir lacunas aparente da Constituição ou da lei, vale dizer, o *silêncio eloqüente* de uma ou de outra.¹⁴

Assim, as resoluções do TSE submetem-se às leis que irão regulamentar, não podendo delas transbordar nem para criar, nem para restringir direitos, pois vigora no ordenamento constitucional brasileiro o princípio da legalidade. Logo, o TSE não pode legislar sobre matéria eleitoral. A competência legislativa é privativa do Poder Legislativo, cabendo tão só a Corte Eleitoral regulamentar as eleições.

Utilizando-se da teoria da estrutura escalonada do ordenamento jurídico de Kelsen, pode-se perceber que a resolução do TSE encontra seu fundamento de validade na lei eleitoral que visa regulamentar. Por sua vez, a lei eleitoral encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, a Norma Fundamental. Logo, a resolução que vai além do que foi permitido pela lei, perde o seu fundamento de validade.

Ocorre que, o TSE vem entendendo que a competência atribuída pelo art.23, inciso IX, do Código Eleitoral, não abrange apenas o poder de regulamentar a lei, mas de emprestar-lhe o sentido que a compatibilize com o sistema no qual se insere, senão vejamos:

Representação contra o § 4º do artigo 25 da Res. 12.854/86. Mantém-se o § 4º em obediência ao sistema partidário e à organização eleitoral, com o qual se deve compatibilizar o texto do artigo 9º da Lei 7.493/86. Compete ao TSE não apenas regulamentar a lei, como emprestar-lhe o sentido que a compatibilize com o sistema no qual se insere. Não se pode conceder a Partido, por via oblíqua, o que a lei veda, por via direta; tanto mais quanto importaria em desfigurar o sistema, quebrando a igualdade partidária, fundamento do regime democrático, e possibilitar a burla ao limite estabelecido no caput do artigo 9º da Lei 7.493/86. Interpretação sistemática. Representações rejeitadas.¹⁵

De fato, não é uma tarefa muito fácil para o TSE exercer o papel que lhe foi atribuído pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e art. 105, da Lei 9.504/97, diante das freqüentes situações e conflitos sem disciplinamento na lei, mas que requerem uma posição firme daquela Corte Eleitoral para que possam ser asseguradas a eficácia e a normalidade das eleições.

A realidade é que as leis não são capazes de prever todos os conflitos que poderão surgir no futuro. Há lacunas. O sistema eleitoral é dinâmico e necessita de modificações constantes, sempre em busca do seu aperfeiçoamento.

Não se deve olvidar do papel do magistrado como mola propulsora na criação judicial do direito. Pelo princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, ocorrendo violação de direito, o juiz não pode deixar de decidir a lide por falta de previsão legal, ou seja, pela existência de lacunas no ordenamento jurídico. Diante da obrigatoriedade de ter que dizer o direito, o magistrado deverá buscar nos princípios gerais de direito, na analogia e nos costumes a solução para o caso em concreto¹⁶.

Para Arnaldo Vasconcelos (2006, p.200), a criação judicial do direito “decorre do próprio exercício da função jurisdicional, de modo necessário e inafastável”. Segue afirmando, ainda, aquele doutrinador, em sua obra, a importância de que:

(...) no plano do Direito contencioso, continuam os juízes realizando o prodígio de levar o Direito a progredir sem precisar de alterarem-se-lhe os textos, porque, na esfera do Direito não- contencioso, encarrega-se o povo de fazê-lo, na faina diuturna e silenciosa de elaborar o que Ihering chamou, em momento de inspiração, *jurisprudência da vida cotidiana*. Renovando a lei, ambos, juiz e povo, elaboram as normas para as situações emergenciais e preparam o Direito do futuro, que será tão bom quanto se compadeça com aqueles precedentes.

No entanto, Arnaldo Vasconcelos (2006, p.199) reconhece que, no ato de criar o direito, o juiz não estaria livre da obrigatoriedade de observar os “princípios constitucionais e legais, que revestem a nobreza de Direitos e garantias do cidadão, nessa qualidade entronizados pelo Estado Liberal”.

Hans Kelsen (2006, p.277-278) menciona a possibilidade dos Tribunais criarem não só normas individuais, apenas aplicadas em casos *sub judice*, mas também normas gerais, desde que lhes seja dada competência para tanto. Nessa hipótese, os tribunais entrariam em concorrência com o legislativo que fora instituído pela Constituição. Isso significaria uma descentralização da função legislativa.

Em se tratando do TSE, no desempenho do seu poder regulamentar, aquele tribunal ao expedir as resoluções não age como órgão jurisdicional, sua função típica, criando e dizendo o direito em casos concretos, mas, atipicamente, como órgão administrativo, executor da legislação eleitoral.

Da mesma forma, não lhe foi atribuída competência para criar normas gerais em concorrência com o Poder Legislativo, mas, tão só, a função de regular a lei para o seu fiel cumprimento. Logo, também estaria impedido de inovar a ordem jurídica.

É verdade que a legislação eleitoral brasileira encontra-se obsoleta, necessitando de uma reforma política urgente. Porém o processo de construção da lei formal é lenta, além de encontrar muitos obstáculos no meio do caminho diante de interesses políticos tão divergentes.

Daí a necessidade do TSE, quando da regulamentação das eleições, de procurar harmonizar a legislação já posta com o dinâmico sistema eleitoral brasileiro, visando a normalidade e o bom andamento do processo eleitoral.

Contudo, o TSE, nesse processo de compatibilização da lei com o sistema eleitoral a qual se insere, deve agir de forma comedida, para que direitos individuais fundamentais não sejam suprimidos e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito não sejam esquecidos.

Diante das ponderações trazidas ao conhecimento, pode-se traçar alguns pressupostos básicos para a validade dos regulamentos expedidos pela Corte Eleitoral, quais sejam: não criar direitos e nem obrigações; não ampliar, restringir ou modificar os

direitos e obrigações previstos na lei que regulamenta; subordinar-se ao texto e à inspiração legislativa; e, por fim, limitar-se ao desenvolvimento dos princípios legais.

Isso tudo para que seja observada a norma infraconstitucional que atribuiu o poder regulamentar ao TSE e preservadas as normas e princípios disposto na Constituição Federal.

3.2 - NATUREZA JURÍDICA DAS RESOLUÇÕES E O SEU CONTEÚDO

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que as resoluções proferidas com fundamento no seu poder normativo de regular o processo eleitoral, e, assim, promover a fiel execução do que dispõem o Código Eleitoral e demais leis eleitorais, têm força de lei geral, podendo, inclusive, ensejar recurso especial se houver ofensa ao seu texto por decisões dos Tribunais Regionais Federais.

Ementa: As resoluções do TSE, facultadas nos arts. 12, d e t, e 196, do Código, tem força de lei geral e a ofensa a sua letra expressa motiva recurso especial, nos termos do art. 167 do Código. 17

As resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa.¹⁸

Nessa mesma linha de pensamento, Joel Candido (2004, p.22) afirma que as resoluções do TSE têm força de lei ordinária, considerando-as como fontes diretas do Direito Eleitoral Brasileiro.

No entanto, dizer que a resolução tem força de lei não quer dizer que possua o mesmo caráter de uma lei ordinária propriamente dita, com características de generalidade e abstração a sujeitá-la ao controle concentrado de constitucionalidade. O que vai indicar se a resolução poderá ou não ser objeto de controle é seu conteúdo, a matéria a qual visa regular.

Em princípio, a resolução tem como objetivo disciplinar as eleições, tratando de maneira mais específica sobre calendários eleitorais, registros de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração, além de outras matérias, sempre complementando a legislação eleitoral, a fim de dar ensejo ao seu fiel cumprimento. Nesses casos, as resoluções do TSE se limitam a reproduzir os dispositivos das leis eleitorais. São meros regulamentos semelhantes aqueles decretos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

O TSE, porém, por meio de consultas formuladas por partidos políticos, é instado a manifestar o seu entendimento sobre questões não previstas na legislação, mas necessárias para que ocorra o bom andamento do processo eleitoral. Por essas razões, aquela Corte Eleitoral é levada a expedir resoluções com conteúdo que exorbitam do seu poder regulamentar, o que vem provocando vários questionamentos sobre a inconstitucionalidade dessas resoluções pelo fato de inovarem no ordenamento jurídico ao criarem direitos e obrigações sem a observância do princípio da legalidade¹⁹.

Não há dúvidas de que as resoluções que inovam no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, revestem-se de caráter normativo autônomo de alcance geral. É o que Cerqueira (2004, p.1396) denomina de *ato normativo primário*.

O TSE já expediu resolução com dispositivos que contradizem o que foi estipulado no Código Eleitoral, gerando uma crise de ilegalidade da resolução por contrariar a lei eleitoral, quando deveria apenas complementá-la, proporcionando-lhe fiel execução. É o que se deu nos artigos 1º e 11 da Resolução 15.844/8920 que contrariaram os artigos 40 e 184 do Código Eleitoral²¹.

Algumas resoluções expedidas vêm apresentando conteúdo meramente interpretativo das normas eleitorais. Isso ocorre quando muitas consultas são encaminhadas ao TSE contendo dúvidas sobre a interpretação e aplicação de determinado dispositivo legal, provocando a expedição de resolução para prestar uma interpretação uniforme à norma eleitoral, pacificando as divergências. Como tal resolução se presta apenas a interpretar a lei, ela se reveste de caráter meramente acessório, apresentando-se como um *ato normativo secundário* (Cerqueira, 2004, p.1398).

Destarte, ainda que se trate de resolução meramente interpretativa, não se pode perder de vista a sua força normativa de alcance geral, podendo, inclusive, perder o caráter de secundariedade, caso a interpretação seja realizada de uma forma tão extensiva que venha a introduzir na ordem jurídica eleitoral direito novo.

Em síntese, as resoluções do TSE são atos normativos, pois encerram um *dever-ser*, veiculando em seu conteúdo uma prescrição destinada a ser cumprida por seus destinatários. Embora não sejam formalmente uma lei, têm força de lei geral.

Em regra, as resoluções são atos normativos secundários, de caráter meramente acessório, pois apenas complementam a legislação eleitoral. Mas poderão ser tratadas como ato normativo primário caso criem regras não previstas em lei, exorbitando da sua função regulamentar, revestindo-se de caráter normativo autônomo. Neste último caso, poderão vir a sofrer o controle concentrado de constitucionalidade.

4 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como Guardião da Constituição Federal e órgão responsável pelo conhecimento e julgamento das Ações diretas de inconstitucionalidade, necessário se faz traçar um histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o controle abstrato de constitucionalidade das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que as resoluções do TSE que tenham caráter de ato normativo primário e autônomo, de alcance geral, são passíveis de controle concentrado de constitucionalidade.

No julgamento da ADI 696/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº. 17.690/1991 do Tribunal Superior Eleitoral que

reajustou o vencimento de seus servidores por considerá-la ato normativo federal, decidindo da seguinte forma:

A Resolução impugnada é ato normativo federal, pois estabelece reajuste de vencimentos de todos os servidores do TSE. Pode, pois, ser impugnada em Ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art.102, I, “a” da CF.

Essa orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido do cabimento de controle concentrado de constitucionalidade das instruções e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, pode ser conferida em várias outras decisões²² do STF nos pedidos de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, assim como no voto do Ministro Nelson Jobim proferido na ADI 2.265/RR, cujo objeto era o pedido de inconstitucionalidade da instrução nº. 01/2000 do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, acatando recomendação do TSE, proibiu a utilização de simuladores de urnas eletrônicas nas eleições de 2000, como se pode perceber no trecho a seguir:

O ato proíbe a utilização de simuladores de urnas eletrônicas. Atinge a todos os eleitores daquele estado. Resta caracterizado seu caráter de ato normativo autônomo, passível de controle normativo abstrato de constitucionalidade.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal não vem conhecendo as ações diretas de inconstitucionalidade cujo objeto sejam atos normativos secundários, que contenham conteúdo meramente interpretativo da legislação eleitoral. Fixando tal entendimento, o STF não conheceu a ADI 2.626-7/DF proposta pelas agremiações partidárias Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido da Frente Liberal – PFL contra o §1º do art.4º da Resolução 20.993/2002 do TSE.

O parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução 20.993/2002 do TSE determinou a observância pelos Partidos Políticos do princípio da verticalização ou coerência na formação das coligações. Na apreciação da ADI 2.626-7/DF, que impugnou aquele dispositivo da resolução 20.993/2002, o STF entendeu que a resolução limitou-se a dar interpretação ao artigo 6º da Lei 9.504/97, caracterizando-se como ato normativo secundário de natureza meramente interpretativa, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. parágrafo 1º do artigo 4º da instrução nº. 55, aprovada pela resolução nº. 20.993, de 26.02.2002, do Tribunal Superior Eleitoral. art. 6º da lei nº. 9.504/97. eleições de 2002. Coligação partidária. Alegação de ofensa aos artigos 5º, II e LIV, 16, 17, § 1º, 22, I e 48, caput, da Constituição Federal. Ato normativo secundário. Violação indireta. Impossibilidade do controle abstrato de constitucionalidade. Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº. 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº. 1.900, Rel.

Min. Moreira Alves, ADI nº. 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

Tratando-se de resoluções que se limitariam a reproduzir dispositivos da lei eleitoral, no estrito cumprimento do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, que deve ser a regra, o Supremo Tribunal Federal vem afastando a possibilidade de sujeição desses atos regulamentares ao controle abstrato de constitucionalidade. Isso porque, ocorrendo contrariedade à Constituição Federal, o objeto de controle deve ser a própria lei eleitoral que contém o vício de inconstitucionalidade e não a resolução que visou tão somente regulamentá-la.

Destarte que, naquela hipótese anterior, a ocorrência de inconstitucionalidade da resolução ocorreu de forma indireta, reflexa, pois esse ato normativo, que seria secundário, apenas teria reproduzido o que constava no texto da norma eleitoral viciada. Para a Suprema Corte Constitucional, somente os atos que violem diretamente a Constituição Federal podem ser impugnados mediante o controle abstrato.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal não conheceu a ADI 1.822/DF que objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Instrução nº. 35, aprovada pela Resolução nº. 20.106/98 do TSE, por entender que ela apenas repetiu disposições constantes da Lei 9.504/97, que também fora objeto de impugnação nessa mesma ação, como bem retrata o aresto a seguir:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Arguição de inconstitucionalidade da expressão “um terço” do inciso I e do inciso II do § 2º, do § 3º e do § 4º do artigo 47 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou quando não, do artigo 47, incisos I, III, V e VI, exceto suas alíneas “a” e “b” de seu § 1º, em suas partes marcadas em negrito, bem como dos incisos e parágrafos do artigo 19 da Instrução nº. 35 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL, aprovada pela Resolução nº. 20.106/98 do TSE que reproduziram os da citada Lei 9.504/97 atacados. - Em se tratando de instrução do TSE que se limita a reproduzir dispositivos da Lei 9.504/97 também impugnados, a arguição relativa a essa instrução se situa apenas mediatamente no âmbito da constitucionalidade, razão por que não se conhece da presente ação nesse ponto. - Quanto ao primeiro pedido alternativo sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.504/97 impugnados, a declaração de inconstitucionalidade, se acolhida como foi requerida, modificará o sistema da Lei pela alteração do seu sentido, o que importa sua impossibilidade jurídica, uma vez que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, só atua como legislador negativo e não como legislador positivo. - No tocante ao segundo pedido alternativo, não se podendo, nesta ação, examinar a constitucionalidade, ou não, do sistema de distribuição de honorários com base no critério da proporcionalidade para

a propaganda eleitoral de todos os mandatos eletivos ou de apenas alguns deles, há impossibilidade jurídica de se examinar, sob qualquer ângulo que seja ligado a esse critério, a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados nesse pedido alternativo. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Por sua vez, caso a resolução do TSE contrarie a legislação eleitoral a qual tinha como objetivo dar cumprimento e também contenha dispositivos que venham ensejar violação às normas constitucionais, esse ato normativo do TSE não poderá ser objeto de controle mediante a via de ação direta perante o STF. Este tribunal vem se manifestando no sentido de que a hipótese referida trata de vício de ilegalidade da resolução em frente à lei ordinária regulamentada, e, portanto, eventual excesso no poder regulamentar da resolução que deve ser resolvido no âmbito do controle de legalidade. É o que revela a decisão a seguir:

Julgando o pedido de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal – PL contra o art. 23 da Resolução 20.562/2000 do Tribunal Superior Eleitoral – que trata da distribuição do tempo para a propaganda gratuita no rádio e na televisão entre os partidos e as coligações que tenha candidatos –, o Tribunal, preliminarmente, decidiu não estar impedido de participar do julgamento o Min. Néri da Silveira, Presidente do TSE, que prestou informações nos autos em nome daquela Corte, tendo em vista que o processo objetivo de controle abstrato de normas não envolve relações de caráter individual. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal não conheceu da ação uma vez que os alegados excessos do poder regulamentar da Resolução em face da Lei 9.504/97 não revelariam inconstitucionalidade, mas sim eventual ilegalidade frente à Lei ordinária regulamentada, sendo indireta, ou reflexa, a alegada ofensa à CF.²³

Após a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal transcritas acima, pode se constatar que aquele tribunal vem dando tratamento às resoluções de forma distinta, dependendo do seu conteúdo.

Assim, quando as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral contêm dispositivos de conteúdo geral, abstrato e autônomo, inovando no mundo jurídico como ato normativo primário, o STF vem reconhecendo a possibilidade de sua sujeição ao controle abstrato de constitucionalidade.

Por sua vez, quando o conteúdo da resolução do TSE se propõe unicamente a reproduzir uma lei para a sua fiel execução, estando vinculada a ela sem autonomia em suas disposições, configurando-se, portanto, como ato normativo secundário ou acessório, a resolução não poderá ser objeto de controle de constitucionalidade pela via direta. Qualquer contrariedade à lei que visava dar cumprimento, deverá ser sanada mediante o controle de legalidade.

Por fim, tratando-se de resoluções que se destinam a interpretar a legislação eleitoral como forma de integrá-la e compatibilizá-la ao sistema como um todo, aquelas não passariam de atos normativo secundários. Logo não poderiam ser apreciadas em sede de Ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, embora respeitável a tese de que as resoluções meramente interpretativas não podem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal mediante Ação Direta de Constitucionalidade, tal posicionamento deve ser revisto por aquela Corte Superior diante da complexidade e importância que as resoluções interpretativas do Tribunal Superior Eleitoral vem apresentando no sistema eleitoral brasileiro, inovando no ordenamento jurídico ao criar direitos e obrigações sem prévia disposição legal.

No caso da Resolução 20.993/2002 do TSE, que determinou a observância pelos Partidos Políticos do princípio da verticalização, não resta dúvida de que a interpretação dada ao art. 6º da Lei 9.504/97 foi muito além de uma mera técnica de integração da lei ao sistema eleitoral vigente. Isso porque, a resolução interpretativa em questão inovou na legislação eleitoral, criando regra anteriormente inexistente, tratando-se, portanto, de ato normativo autônomo e não secundário.

Há, no caso acima, afronta direta à Constituição Federal, por violação ao princípio da legalidade e invasão da competência privativa do Congresso Nacional, eis que a regra da verticalização não encontra assentamento no art. 6º da Lei 9.504/97, o qual visava interpretar, nem tampouco em qualquer outra lei ou na Constituição da República.

Não se trata, portanto, de mera ilegalidade da resolução por ter se excedido à lei, mas verdadeira inconstitucionalidade passível de controle. O TSE, mediante resolução, legislou sobre matéria eleitoral, cuja competência constitucional não é sua e sim do Congresso Nacional.

Assim, a Resolução 20.993/2002 tem características de norma autônoma, de caráter geral e abstrato, que criou obrigação não prevista anteriormente na legislação eleitoral, ferindo o princípio da legalidade e usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional. Logo, pode sofrer o controle abstrato de constitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi abordado, constata-se que, por expressa disposição do Código Eleitoral Brasileiro e pela Lei 9.504/97, o poder de regulamentar as leis eleitorais pertence à Justiça Eleitoral. Assim, foi atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral a competência privativa para expedição de instruções e resoluções, visando o fiel cumprimento e execução da Legislação Eleitoral.

As resoluções do TSE são atos normativos, pois encerram um *dever-ser*, veiculando em seu conteúdo uma prescrição destinada a ser cumprida por seus destinatários. Embora não sejam formalmente uma lei, têm força de lei geral.

No que tange ao fundamento de validade da resolução do TSE, esta o tem na lei eleitoral que visam regulamentar. Por sua vez, a lei eleitoral encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, a Norma Fundamental. Logo, a resolução que vai além do que foi permitido pela lei, perde o seu fundamento de validade.

Em regra, as resoluções são atos normativos secundários, de caráter meramente acessório, pois elaboradas para complementar a legislação eleitoral. Mas poderão surgir como ato normativo primário, quando o TSE, exorbitando de sua competência regulamentar,

expede-as contendo matéria não veiculada, previamente, em lei ordinária eleitoral, e, assim, inovam no ordenamento jurídico ao criar direitos e obrigações sem observância ao princípio da legalidade. Nesse último caso, as resoluções se revestem de caráter normativo autônomo.

Somente será possível o controle concentrado de constitucionalidade das resoluções expedidas pelo TSE se tais regramentos se apresentarem como ato normativo primário e autônomo com características de generalidade, impessoalidade e abstração e venham a macular preceitos e normas da Constituição Federal.

Isto porque, em observância ao princípio da Supremacia da Constituição, a Norma Fundamental, qualquer ato normativo que atente contra os preceitos e princípios constantes na Carta Maior deve ser retirado do ordenamento jurídico, já que se encontra ausente o seu fundamento de validade.

Por sua vez, quando o conteúdo das resoluções do TSE propõe-se unicamente a reproduzir uma lei para a sua fiel execução, estando vinculados a ela sem autonomia em suas disposições, configurando-se, portanto, como atos normativos secundários ou acessórios, essas resoluções não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade pela via direta. Qualquer contrariedade à lei que visa dar cumprimento, deverá ser sanada mediante o controle de legalidade.

Por fim, tratando-se de resoluções que se destinam a interpretar a legislação eleitoral como forma de integrá-la e compatibilizá-la ao sistema como um todo, aquelas não passariam de atos normativos secundários. Logo, a princípio, não poderiam ser apreciadas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se trate de resolução interpretativa, contudo, não se pode perder de vista a sua força normativa de alcance geral, podendo, inclusive, perder o caráter de acessoriedade, caso a interpretação seja realizada de uma forma tão extensiva que venha a introduzir na ordem jurídica eleitoral direito novo. Ocorrendo tal hipótese, a resolução interpretativa passa a ter conteúdo de um ato normativo primário e, portanto, passível de controle abstrato de constitucionalidade.

Isso não quer dizer que as resoluções meramente interpretativas e as que se limitam a reproduzir os artigos da lei eleitoral, no estrito cumprimento do poder regulamentar do TSE, ambas atos normativos secundários, não estejam suscetíveis a qualquer tipo de controle. Em função do princípio constitucional da indeclinabilidade da prestação jurisdicional²⁴, qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito de qualquer indivíduo poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o indivíduo que se sentir prejudicado em seu direito pelas resoluções do TSE, ainda que meramente interpretativas ou que apenas reproduzam fielmente o que dispõe a norma legal, pode socorrer-se do Poder Judiciário por meio dos instrumentos processuais adequados a cada caso concreto.

Diante das ponderações trazidas neste trabalho, podem-se delinear alguns pressupostos básicos para a validade das instruções e resoluções expedidos pela TSE, quais sejam:

- a) não criar direitos e nem obrigações;

- b) não ampliar, restringir ou modificar os direitos e obrigações previstos na lei que regulamenta;
- c) subordinar-se ao texto e à inspiração legislativa; e, por fim,
- d) limitar-se ao desenvolvimento dos princípios legais.

Isso tudo para que seja observada a norma infraconstitucional, que atribuiu o poder regulamentar ao TSE, e preservados os preceitos e princípios dispostos na Constituição Federal.

6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito** (trad. Denise Agostinetti), 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**, 11ª ed. São Paulo: Edipro, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**, 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Direito Eleitoral: legislação, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** (trad. de João Baptista Machado), 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral, Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – noções gerais**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, Série Jurídica, 1ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROCHA, José de A. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

1 STF, RE 1.97917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 24.03.2004. Informativo 341 do STF.

2 CF, Art.59 a 69. Seção VIII da Constituição Federal que dispõe sobre o processo legislativo.

3 CF, art.61, § 1º, inciso II, alínea a: (...) São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

4 CF, art.60, § 2º: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

5 CF, art.69, caput: As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

6 CF, art.37, inciso II: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7 CF, art.52, inciso X: Compete privativamente ao Senado Federal: (...) - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

8 É nesse sentido a jurisprudência do STF: ADI-QO 652/MA, rel. Ministro Celso de Mello, 02/04/1992.

9 CF, art.102, inciso I, alínea a: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

10 STF – ADI 1.352-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 04.10.1995.

11 STF – ADI 681-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 30.04.1992.

12 STF – ADI 769/MA, Rel. Min. Celso de Mello.

13 Código Eleitoral, art.23, inciso IX: Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...) expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

14 (apud:RAMAYANA, Marcos. Código eleitoral comentado. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004. p.23)

15 TSE, Res. 12.867.

16 Decreto-Lei 4657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – art.4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

17 TSE – RESPE 1.943 Iraí/RS, rel. Min. Pedro Paulo Pena. No mesmo sentido foi o voto do Min. Waldemar Zveiter no RMS 167/MG na sessão de 15.03.2001.

18 TSE – MS 3119/RJ, julg. 27.02.2003, rel. Barros Monteiro.

19 CF, art.5, inciso II: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

20 TSE, Resolução 15.844/89, Art.1º – A totalização dos resultados de cada urna será realizada pela Comissão Apuradora de cada Tribunal Regional Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos Boletins de urna que forem emitidos pelas Turmas Apuradoras de cada Junta Eleitoral, nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral. Art.11– Encerrada a totalização do município, a Comissão Apuradora enviará, por teleprocessamento, o resultado dele, remetendo, pela via aérea, o seu mapa totalizador, devidamente autenticado por seus membros e pelos fiscais de partido presentes no momento.

21 Código Eleitoral, Art. 40 - Compete à Junta Eleitoral; I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição; II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178; IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Art.184 - Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

22 STF – ADI 1.822/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ.10.12.199; ADI 2.280/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 15.12.2000; ADI 2.275/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.265/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 07.12.2000.

23 STF, ADI nº. 2.243/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.08.2000, Informativo 198.

24 CF, art.5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

AS LIMINARES SUSPENSIVAS DAS DECISÕES COM BASE NO ART. 41-A DA LEI ELEITORAL E O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O STF

Edmilson Barbosa¹

1. Introdução. 2. O Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. 3. Os Recursos Eleitorais e seus efeitos. 4. A ADI n.º 3592/DF. 5. Os efeitos da declaração de (in)constitucionalidade em controle concentrado pelo STF e a transcendência dos motivos determinantes. 6. Aspectos do instituto da Reclamação Constitucional e a decisão que condena com base no art. 41-A da Lei Eleitoral. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Longe de ser ponto pacífico no direito eleitoral, os efeitos dos recursos eleitorais sempre provocaram acirrados debates entre advogados, promotores, juizes e estudiosos do direito. Não poderia ser diferente, em se tratando da captação ilícita de sufrágios, definida pelo art. 41-A da Lei Eleitoral, uma vez que esse instituto surgiu com a proposta de promover uma revolução copernicana no direito das eleições, seja sob o ponto de vista material, seja sob o ângulo processual.

Desde os primeiros momentos da vigência da Lei Federal n.º 9.840/99, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 9.504/97, muito se questionou qual seria a sorte das decisões condenatórias baseadas no citado dispositivo. Indagavam os céticos, se haveria de continuar-se a esperar o trânsito em julgado da decisão, para finalmente experimentar sua execução; ou então, ao contrário disso, a eficácia da decisão seria imediata, satisfazendo, portanto, a esperança da sociedade em obter um resultado prático mais célere.

Com efeito, vieram os primeiros julgados do TSE sobre o assunto, os quais, para surpresa dos descrentes, acabaram por cancelar as expectativas dos otimistas, firmando reiterada jurisprudência no sentido de consolidar a eficácia imediata das decisões condenatórias baseadas no art. 41-A da Lei Eleitoral. Nesse sentido, citem-se:

“Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1 – A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo...”

(Questão de Ordem no Resp. n.º 19.538, Ac. n.º 19.528. Rel. Min. Ellen Gracie)

“A decisão fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 terá efeito imediato”

(MC n.º 994, Rel. Min. Fernando Neves, de 31.5.01; Resp. n.º 19.023, DJ. 14.5.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; MC n.º 995, DJ. 8.6.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Resp. n.º 19.552, 13.12.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Resp. n.º 19.176, 16.1.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Entretanto, foi o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no famoso “Caso Capiberibe”², que deixou ruir o edifício no qual ergueu a tese da eficácia imediata, ao conceder liminar em Medida Cautelar, e a seguir confirmá-la, suspendendo os efeitos de sua decisão, consoante os seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO DO TSE QUE APLICOU A PENA DO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EVITAR SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NOS CARGOS DO LEGISLATIVO FEDERAL. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ementa do Acórdão n.º 1.341/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 13.5.04)

Isto foi o bastante, para fazer pulular nos Tribunais Regionais, sobretudo em relação às eleições de 2004, bem como no próprio TSE, decisões no sentido de homenagear o argumento segundo o qual, tanto quanto possível, se devem evitar as sucessivas alterações nos cargos eletivos³. Ou seja, acabou-se por comprometer o sucesso inicial da jurisprudência do TSE, que lançava luzes sob a eficácia imediata das decisões anticorrupção eleitoral, de maneira que, atualmente, no excelso eleitoralista encontra-se firmada a tese diametralmente oposta.

Todavia, o TSE parece ainda não ter fechado questão quanto à possibilidade de eficácia imediata das decisões consagradoras do dispositivo anticorrupção eleitoral, quando, apreciando as demandas caso-a-caso, resolve não suspender a decisão da instância inferior, que, estribada no art. 41-A da LE, cassa o mandato ou o diploma dos infratores⁴. Assim sendo, há de perguntar-se o intérprete mais curioso: que destino se reservará à questão da suspensividade das decisões com base no art. 41-A da Lei Eleitoral.

2. O ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97

Saudado pela crítica especializada como um diploma legal dos mais completos do nosso ordenamento, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Execuções Penais, etc, a Lei Eleitoral foi recebida com aplausos, gerando expectativas positivas nos operadores do direito, no sentido de que ela encerraria todos os problemas do processo eleitoral brasileiro, inclusive, porque, dessa norma, esperava-se um contrapeso ao polêmico instituto da reeleição, recém introduzido à época pela EC n.º 16/96, bem como uma lei processual eleitoral perene, a reger todas as eleições adiante.

Portanto, o legislador eleitoral de 1997 tinha em mente reduzir, senão extinguir, a legislação eleitoral casuística que norteava o processo eleitoral brasileiro, pois, como

o art. 16 da CF/88 impõe o princípio da anterioridade anual da lei que rege o processo eleitoral, nossa cultura baseava-se no costume de aprovar uma lei específica para regular cada processo eleitoral. Assim, dentre os objetivos da lei, havia o de criar uma lei geral das eleições, que pudesse reger todos os processos eleitorais vindouros.

Da mesma forma, outra demanda a que se propunha o legislador de 1997 era disciplinar o uso da máquina administrativa para os titulares do executivo que desejem postular a reeleição. Com o fim da irrelegibilidade dos chefes do executivo, a criação de mecanismos de contensão ao poder político em ano eleitoral era medida reclamada por todos aqueles que criticaram ou mesmo que apoiaram a importação do instituto da reeleição, dos quadrantes estadunidenses, para a nossa ordem constitucional. Por conta disso, é que o legislador infraconstitucional resolveu, muito competentemente, cria o art. 73 da Lei Eleitoral, cuja sistemática define as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Pois bem, a despeito de toda a evolução legislativa materializada pela Lei n.º 9.504/97, sua redação originária descuidou de um problema crucial das nossas eleições, qual seja a corrupção eleitoral. Ou seja, bastou a realização das eleições de 1998 para a sociedade apontar a falta de uma norma que tratasse, com rigor e eficácia, o fenômeno da compra-de-votos, uma vez que, de pouco adiantaria fechar as portas da casa, e deixar uma janela aberta para a delinquência política que solapa o edifício da vontade popular.

Com efeito, segmentos sociais organizados, assistidos por juristas compromissados com um ideal de justiça, lançaram uma campanha ostensiva nos meios de comunicação de massa, propondo um projeto de lei de iniciativa popular, com a finalidade de aperfeiçoar a Lei Eleitoral coibindo eficazmente a danosa prática da corrupção eleitoral.

Até àquela altura, o problema da compra-de-votos era tratado ora pelo direito penal – que tipifica como criminosa a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, mas cuja eficácia era nitidamente nula, uma vez que não se tem notícia na jurisprudência pátria, de alguém que, tenha cumprido pena por ter comprado votos – ora pelo contencioso cível-eleitoral, nos termos do abuso do poder econômico, cuja aferição sempre beneficiava o infrator, por exigir-se a demonstração de que o ilícito comprometeu o resultado final da eleição, assim como dependia do trânsito em julgado da sentença condenatória, para surtir os efeitos da cassação do mandato.

Ou seja, se persistisse aquela conjuntura jurídica, mesmo o infrator que fosse um corruptor eleitoral confesso, uma vez eleito, tinha a quase certeza de que cumpriria todo o mandato e não sofreria nenhuma sanção eleitoral prática. Era a famosa “Teoria do Fato Consumado”, reconhecida até por magistrados eleitorais, baseada no pragmatismo segundo o qual: embora certo de que realmente houve o ardil, uma vez realizadas as eleições, o resultado das urnas era intangível.

A concepção, portanto, do projeto lei de iniciativa popular com potencial de moralizar os certames, tocante à prática de compra-de-voto, foi em boa hora assimilado pelo povo brasileiro, porquanto mais de um milhão de eleitores o subscreveram, tendo sido tal projeto aprovado pelo Parlamento, e sancionado pelo Executivo, em tempo recorde, resultando na Lei n.º 9.840/99, que, alterando a Lei n.º 9.504/97, remunerou-a, introduzindo, dentre outras regras, o art. 41-A.

A rigor, o Art. 41-A da Lei Eleitoral nada mais fez do que, em linhas gerais, trazer para a esfera cível-eleitoral o tipo penal do disposto no art. 299 do Código Eleitoral, penalizando o infrator com a cassação do registro ou diploma, e não mais com a quimera de prometer cadeia para quem corromper a vontade popular, à base do poder do dinheiro ou do poder político. Veja-se:

Lei Eleitoral	Código Eleitoral
<p>Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)</p>	<p>Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>

Outra grande percepção do legislador “semi-popular” foi a escolha da legislação ordinária, e não da legislação complementar, para abrigar o dispositivo, pois, com isso, abriu-se a possibilidade de exigir o cumprimento imediato da sentença ou acórdão, escapando da discussão sobre o tratamento idêntico ao das normas que dispunham sobre inelegibilidade, as quais exigem o trânsito em julgado para surtir efeitos. Aliás, a lógica legislativa da Lei de Inelegibilidades vem sendo objeto de críticas desde seu advento, a ponto de o ex-Presidente do TSE, Min. Paulo Brossard, ter apelidado a norma de “Lei das Inelegibilidades Fictícias”.

Assim, como o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei das Eleições é a vontade do eleitor, e não a lisura do pleito ou o resultado da eleição, não há que se cogitar, diferentemente do que ocorre com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de potencial lesivo para configurar a infração ao disposto na norma. Apenas a prática de corrupção de um único voto, portanto, acarreta na subtração do registro ou do diploma.

Quem corrompe a liberdade de um único eleitor, não pode jamais gerir a coisa pública, nem representar a coletividade, é no mínimo um delinqüente político, não tem perfil para defender o patrimônio público e muito provavelmente vai transformar o mandato eletivo num instrumento para obtenção de interesses pessoais. É um despreparado e não conhece a grandeza do que significa representar o povo.

Acerca da configuração do que venha a ser captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do TSE já assentou que ela acontece quando o candidato participa, ou simplesmente anui com o oferecimento de alguma dádiva, ou simples promessa de vantagem como o fim de obter o voto do eleitor.

E quanto ao rito processual escolhido pelo legislador para apurar a captação ilícita de sufrágio, houve-se bem o elaborador da norma, na medida em que tomou de empréstimo o rito sumário do art. 22 da LC n.º 64/90 – o mesmo que encadeia a AIJE. Todavia, a despeito de possuírem o mesmo rito, a representação com base no art. 41-A não se confunde com a AIJE, pois, embora possam ter a mesma base fática, suas procedências levam a conseqüências não necessariamente idênticas. Uma diferença marcante entre ambas consiste no fato, segundo o qual: a procedência da representação baseada no art. 41-A não atrai a pecha de inelegibilidade, nem incide o art. 15 da LC n.º 64/90 (TSE, AgMC n.º 970), diferentemente do que ocorre com a AIJE.

3. OS RECURSOS ELEITORAIS E SEUS EFEITOS

Toda a processualística eleitoral está concebida para tutelar um bem da vida muito caro à coletividade: a representação popular, que, criada em nosso ordenamento através de mandatos periódicos, requer do legislador processual atenção aos valores de celeridade, com a preservação das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Logo, os ritos processuais eleitorais comuns são sumários, como são, por exemplo, os ritos da AIJE e da representação do art. 41-A da Lei Eleitoral, os quais se utilizam do art. 22 da LC n.º 64/90, bem como os ritos da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) e da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), que se baseiam no art. 3.º a 14 da LC n.º 64/90; e muitas vezes até sumaríssimos, *verbi gratia*, as representações por propaganda eleitoral irregular, cujo rito se encontra no art. 96 da LE, e os pedidos de direito de resposta, previstos no art. 58 da LE.

Por serem ritos muito mais rápidos do que os ordinários do processo civil comum, os ritos do processo eleitoral indicam que a aferição da prova não deve ser exaustiva, pois na processualística das eleições deve o magistrado se contentar com um juízo positivo de probabilidade dos fatos narrados na inicial, afinal se fosse para se buscar a verdade real⁵ no processo eleitoral o legislador conceberia um rito ordinário a exemplo do que ocorre no processo penal ou civil.

Nesse diapasão, há inclusive autorização, dada ao magistrado eleitoral pelo legislador, para julgar a demanda baseada nos indícios e presunções, e ainda, atentando para os fatos públicos e notórios, bem assim aqueles fatos e circunstâncias que as partes sequer hajam suscitado no processo, consoante preconiza a norma do art. 23 da Lei de Inelegibilidades:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (LC n.º 64/90)

Essa lógica processual adotada pela legislação reflete-se no sistema recursal eleitoral, de modo a exigir a máxima efetividade das decisões dessa justiça especializada; tanto assim que o art. 257 do Código Eleitoral expressamente proíbe a suspensividade como efeito do recebimento do recurso eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo Único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

É dizer, em regra os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, exceto, claro, quando a própria norma assim o prevê, como sói acontecer no caso dos recursos que combatem decisões que condenam à inelegibilidade, nos termos do art. 15 da LC n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Na espécie do art. 41-A da Lei Eleitoral, portanto, não há previsão de suspensividade, pois não se cuida de decisão que condene à inelegibilidade. Aliás, é certo, porém, que pode haver casos de condenação com base no art. 41-A da Lei Eleitoral acompanhada de sanção de inelegibilidade, quando, por exemplo, a AIJE constata compra-de-votos em quantidade que revele um potencial de comprometer o próprio resultado da eleição, desequilibrando a igualdade da disputa, hipótese na qual se diz que o recurso eleitoral, nesse caso, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo quanto à cassação do registro ou diploma, mas nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação à inelegibilidade.

Entretanto, como se noticia na introdução deste trabalho, a jurisprudência do TSE tem admitido emprestar efeito suspensivo a recurso eleitoral agitado contra decisão que condena com base no art. 41-A da LE, fazendo-se o uso, para tanto, da Medida Cautelar Inominada para retardar a execução do julgado.

Com a devida licença das cortes eleitorais que têm adotado essa interpretação, dentre elas o próprio TSE, somos em que, não se pode, em hipótese alguma, conceder medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso eleitoral contra tal decisão, pois, além de a concessão de tais medidas serem vedadas expressamente pelo Código Eleitoral, as liminares suspensivas ofendem aos motivos determinantes de decisão proferida pelo STF, na ADIn n.º 3592-4/DF, de observância “*erga omnes*”.

4. A ADIN N.º 3592/DF

Nesta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, movida pelo Partido Socialista Brasileiro – coincidentemente o mesmo partido do proponente da Medida Cautelar n.º 1.341/AP, que suspendeu a eficácia imediata do acórdão do TSE que cassou o então Senador do Amapá, por captação ilícita de sufrágio – propôs a inconstitucionalidade da expressão “e cassação do registro ou do diploma”, contido no art. 41-A da Lei das Eleições.

Na inicial da ação constitucional, alegou-se que o referido dispositivo teria criado nova hipótese de inelegibilidade, sem observar a reserva constitucional de lei complementar para regular o assunto, prevista no art. 14, §9º da Constituição⁶. Alegou-se também que o dispositivo estabeleceu hipótese de perda de mandato eletivo em

decorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sem observar, no entanto, o procedimento previsto para a ação de impugnação de mandato eletivo.

Aplicado o rito de julgamento do art. 12 da Lei n.º 9.868/99⁷, Presidente da República, Congresso Nacional, Advocacia-Geral da União e Procurador-Geral da República, todos pugnaram pela constitucionalidade da norma, diferenciando que a sanção de cassação do registro ou diploma não constitui causa de inelegibilidade, se bem que a parte procedimental do dispositivo se utiliza do rito da AIJE.

No voto do relator, Min. Gilmar Mendes, cujos termos integraram a parte dispositiva do acórdão que julgou improcedente a ADIn, percebe-se que o STF firmou o entendimento segundo o qual a decisão que condena com base no art. 41-A, da Lei das Eleições, deve ser imediatamente executada, se não vejamos:

“É certo que a captação de sufrágio, definida pelo art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, deverá ser apurada de acordo com o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, o qual dispõe, em seus incisos XIV e XIV, o seguinte:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Tais incisos, no entanto, não se aplicam ao procedimento da representação para apuração da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Ac. n.º 19.587, de 21.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves; Ag n.º 3.042, 19.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O procedimento do art. 22, a ser observado na aplicação do art. 41-A, é aquele previsto nos incisos I a XIII. Isso porque, diferentemente da ação de investigação judicial eleitoral, a representação para a apuração da captação de sufrágio não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou diploma.

Por isso, a decisão fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, que cassa o registro ou diploma do candidato, tem eficácia imediata, não incidindo, na hipótese, o que previsto no art. 15 da LC n.º 64/90, que exige o transitio em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato. Os recursos interpostos contra tais decisões são regidos pela regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Assim, não há necessidade de que seja interposto recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo para o fim de cassar o diploma.⁸⁵⁵

5. OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE CONCENTRADO PELO STF E A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Longe de querer aqui traçar um esboço completo sobre o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, deve-se pontuar que o controle concentrado neste país é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo esta corte o intérprete derradeiro da Constituição Federal e, por conseguinte, é a última palavra em constitucionalidade das normas legais.

Com efeito, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), cujas previsões se encontram na Constituição e seus trâmites encontram-se na Lei Federal n.º 9.868/99, o STF tem o poder de expungir do ordenamento a norma questionada ou, então, de consagrar-lhe a validade e a eficácia.

Como se sabe a Emenda Constitucional n.º 03/93 criou o caráter vinculante das decisões do STF em sede de ADC, aspecto que a própria jurisprudência da excelsa corte tratou de emprestar também às decisões em sede de ADIn, tendo a Lei n.º 9.868/99 previsto expressamente o caráter obrigatório destas decisões⁹.

Assim sendo, não somente todos os órgãos do Poder Judiciário, mais de igual modo a administração pública direta ou indireta no âmbito federal, estadual ou municipal, deverão pautar suas interpretações de acordo com o que decidido pelo STF em sede controle concentrado de constitucionalidade, já que tais decisões possuem eficácia contra todos e efeito vinculante.

Em verdade, quando se trata de decisão do Supremo Tribunal em sede de controle concentrado, não apenas a parte dispositiva do acórdão, mas os próprios os motivos determinantes da decisão possuem efeitos vinculantes, consoante reconhece a doutrina de Alexandre de Moraes, segundo a qual: *“os efeitos vinculantes se referem, inclusive, à ratio decidendi, para evitar qualquer tentativa de desrespeito da decisão em sede de jurisdição constitucional”¹⁰*.

Para esse grande constitucionalista, seja nos casos de procedência da ação, improcedência da ação, interpretação conforme a constituição, a vinculação obrigatória decorre da própria racionalidade do sistema concentrado de constitucionalidade, onde compete ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição Federal¹¹.

É dizer, quando o STF decide sobre a constitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo, em sede de controle concentrado, as razões de decidir empregadas para a solução do problema também transitam em julgado, com efeitos vinculantes e eficácia contra todos, de modo que há uma verdadeira transcendência dos motivos determinantes da decisão do pretório excelso.

Essa transcendência dos motivos determinantes tem sido reconhecida pela jurisprudência, através do uso do instituto processual da Reclamação (Rcl), veículo processual constitucional que tem se prestado a preservar a autoridade das decisões do STF adotadas no âmbito do controle concentrado.

Um exemplo desse fenômeno se deu, *verbi gratia*, no acolhimento da Rcl n.º 2.986/SE, movida pelo Estado de Sergipe, onde se cassou decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE (Processo nº 01.05-1212/00) que, contrariando a inteligência de decisão anterior do STF adotada na ADIn n.º 2.868/PI, não reconheceu a possibilidade de valor referencial inferior ao art. 87 do ADCT¹², com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/02.

Isto é, anteriormente ao caso concreto que deu azo à Rcl n.º 2.986/SE, havia o STF julgado a constitucionalidade de lei piauiense que havia estabelecido valores referenciais para as obrigações de pequeno valor – os chamados RPV – abaixo do disposto no art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/02, na forma da ementa da ADIn n.º 2.868/PI:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.250/2002 do estado do Piauí. Precatórios. Obrigações de pequeno valor. Cf, art. 100, § 3º, adct, art. 87.

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação direta julgada improcedente. (ADIn 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa)

Ignorando as razões de decidir adotadas pelo STF acima mencionada, o Juízo Trabalhista de Sergipe não reconheceu a possibilidade de a lei sergipana estabelecer marco legal para os requisitos de pequenos valores (RPV's) inferior ao estabelecido no art. 87 do ADCT, fato que motivou a proposição da Reclamação Constitucional n.º 2.986 em que o Estado de Sergipe obteve o reconhecimento da transcendência da *ratio decidendi* da ADIn n.º 2.868/PI.

No acórdão da Rcl n.º 2.986/SE, adotada pelo STF, que reconheceu a transcendência dos motivos determinantes de suas decisões, colhe-se a imprescindível lição do Min. Celso de Mello, adiante transcrita:

“O litígio jurídico-constitucional suscitado em sede de controle abstrato (ADI 2.868/PI), examinado na perspectiva do pleito ora formulado pelo Estado de Sergipe, parece introduzir a possibilidade de discussão, no âmbito deste processo reclamatório, do denominado efeito transcendente dos motivos determinantes da decisão declaratória de constitucionalidade proferida no julgamento plenário da já referida ADI 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA.

Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da “transcendência dos motivos que embasaram a decisão” proferida por esta Corte, em processo de fiscalização normativa abstrata, em ordem a proclamar que o efeito vinculante refere-se, também, à própria “ratio decidendi”, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, “in abstracto”, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, como resulta claro do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES (“O Controle Concentrado de Constitucionalidade”, p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª ed., 2003, Atlas).

Na realidade, essa preocupação, realçada pelo magistério doutrinário, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatiza o magistério doutrinário (...).

Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

“(…) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)”

(RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)”

Outro caso de reconhecimento da transcendência dos motivos determinantes das decisões do STF adotada em sede controle concentrado de constitucionalidade encontra-se no Rcl n.º 2.363/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, quando sua excelência fez consignar, em expressiva passagem do seu douto voto, o que se segue:

“(…) Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um ‘leading case’ em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais.

Em um levantamento precário, pude constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios.

Tendo em vista o disposto no ‘caput’ e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os

membros desta Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame.

.....
Não há razão, pois, para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão proferida na ADIn.

Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação.”

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, se utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados daquela corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, o que também deve ocorrer em relação à ADIn n.º 3.592/DF, na qual o STF fixou o entendimento de que a decisão condenatória adotada com base no art. 41-A da Lei das Eleições tem eficácia imediata.

Ou seja, qualquer decisão da Justiça Eleitoral – inclusive do TSE – que suspender a eficácia da decisão, de qualquer grau, que cassa o registro ou diploma do candidato, nos termos do dispositivo anticorrupção eleitoral, desafia a autoridade da decisão adotada pelo STF, na ADIn n.º 3.592/DF, sendo, portanto, passível de reprimenda pela excelsa corte, através do instituto da Reclamação Constitucional.

6. ASPECTOS DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NO JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.592/DF E A DECISÃO QUE CONDENA COM BASE NO ART. 41-A DA LEI ELEITORAL

A criação do instituto da Reclamação remonta à doutrina dos poderes implícitos (*implied powers*) consagrada pela suprema corte americana, adotada historicamente pelo STF, segundo a qual não faz sentido estabelecer uma corte constitucional e não dotá-la de poderes para tornar eficazes suas decisões, de modo que, mesmo antes de qualquer previsão legal, dela já se valiam alguns. Na verdade esse instituto foi expressamente previsto no regimento interno da corte excelsa em 1957. A partir da Carta de 1967, foi criada lei a prevendo; para somente, com o advento da Carta Política de 1988, ser positivada em nosso texto constitucional (art. 102, I, I).

A princípio, somente quando intentada por quem foi parte na respectiva ação direta de inconstitucionalidade, e em ação que tivesse o mesmo objeto, é que o STF a admitia, de modo que terceiro pretensamente interessado não era considerado legitimado processualmente, como acontece atualmente. Porém, com a edição da Lei n.º 9.868/99 o quadro começou a mudar, tendo a Suprema Corte firmado o entendimento de que: *“todos os que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade sejam considerados parte legítima para a propositura de reclamação”¹³*.

Portanto, “*assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade*”¹⁴.

Ou seja, qualquer legitimado eleitor na circunscrição, partido político, coligação, candidato, ministério público poderá, no caso de suspensão da sentença ou acórdão que subtrair o registro ou diploma do corruptor eleitoral, pugnar ao STF pela cassação da suspensão, a fim de dar eficácia imediata à decisão judicial eleitoral baseada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto ao sujeito passivo da Reclamação Constitucional, este é a autoridade judiciária ou administrativa que afronta a decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou de sua súmula vinculante¹⁵. Logo, no caso de tribunal ou juízo eleitoral que desconsidere a eficácia imediata da decisão que condena o corruptor eleitoral à perda do registro ou do diploma, ou mesmo do Presidente do Poder Legislativo que se recuse a reconhecer a eficácia imediata da decisão judicial condenatória, com base no art. 41-A da Lei Eleitoral, pode ser figurar como reclamado.

Todavia, é patente que não caberá Reclamação fundada no julgamento da ADIn n.º 3.592/DF como sucedâneo de ação rescisória eleitoral, uma vez que o cabimento desta, no processo eleitoral, é restrito às hipóteses dadas pelo art. 22, I, alínea j¹⁶ do Código Eleitoral; tampouco se poderá manejá-la contra decisões anteriores à publicação do mencionado acórdão do STF, pois o efeito vinculante não é do disposto no art. 41-A, mas da decisão que apreciou a ADIn n.º 3.592/DF.

Quanto ao procedimento de tal Reclamação, devem-se observar os arts. 13, parágrafo único, e 14, I e II, da Lei n.º 8.036/90, bem como os arts. 156 a 162 do Regimento Interno do STF, de modo que seu processamento assemelha-se ao do Mandado de Segurança¹⁷. Nela a prova é documental, totalmente pré-constituída e deve demonstrar a suspensão da decisão que condena com base no art. 41-A. Essa documentação deve ser juntada à petição endereçada ao Presidente do STF.

Após ser distribuída a Reclamação ao relator, este requisitará informações da autoridade reclamada, estabelecendo-se o prazo de 10 dias para resposta; ordenará a suspensão liminar¹⁸ do ato (art. 14 da Lei n.º 8.036/90), pois a manutenção de condenado por corrupção eleitoral em cargo eletivo gera dano irreparável à sociedade¹⁹. Após, encaminha-se à Procuradoria-Geral da República para parecer. Empós, seguir-se-á para julgamento definitivo pelo pleno do STF.

Os recursos a serem interpostos são os embargos de declaração, quando se tratar de decisão do pleno, e agravo regimental, contra decisão monocrática do ministro relator. Não cabem embargos divergentes em sede de Reclamação (Súmula 368).

7. CONCLUSÃO

Esboçadas as premissas em que se pretendeu solucionar o problema proposto, qual seja, o de analisar uma saída jurídica para estancar as medidas judiciais que obstam a eficácia imediata da decisão condenatória com base no art. 41-A da Lei Eleitoral, tem-se de reconhecer que, a Reclamação Constitucional voltada a defender a autoridade do julgamento do STF, na ADIn n.º 3.592/DF, apresenta-se como alternativa jurídica a ser adotada.

Isto porque a indiscutível constitucionalidade da Lei n.º 9.840/99 (advinda da iniciativa popular das leis, concebida pelo constituinte de 1988 como um dos mecanismos de democracia participativa), reconhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, revela a premência da eficácia imediata das decisões judiciais que cassam o registro ou o diploma do corruptor eleitoral, uma vez que esta premissa se apresentou como um dos motivos determinantes do julgado do STF, a possuir, portanto, efeitos transcendentais à ADIn n.º 3.592/DF.

Nesse passo, não cabe mais a nenhuma instância judicial suspender a decisão que aplica o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, devendo-se realizar, outrossim, o ideal de justiça aguardado pelo povo brasileiro, no sentido de buscar reprimir competentemente uma das maiores chagas que solapa a democracia brasileira.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Leonardo José da Cunha. **A Fazenda Pública em Juízo**. 5ª edição, São Paulo: Dialética, 2007.

DIDIER JR, Fredie (org). **Ações Constitucionais**. 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. **Transformações do Recurso Extraordinário**. Artigo assinado em 08/09/05, extraído do site: www.lfg.com.br, em 12/08/2008.

MEIRELES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 29ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

PERELMAN, Chaim. **Lógica Jurídica: nova retórica**. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

1 Advogado, Mestre em Direito Constitucional, Professor da Faculdade de Direito da UFC (2004-2006). Professor Convidado da Pós-Graduação em Processo Civil do Curso Juspodivm de Salvador.

2 No Resp. n.º 21.264/AP, julgado 27.4.2004, o TSE cassou o diploma do Ex-Governador do Amapá, então Senador eleito nas eleições de 2002, pelo mesmo Estado, João Alberto Rodrigues Capiberibe, e de sua mulher

Janete Maria Góes Capiberibe. Na ementa do *decisum*, lê-se: “Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.” (Parte da Ementa do Acórdão n.º 21.264/AP). Todavia, por meio de liminar concedida pela Min.^a Ellen Gracie, na MC n.º 1.341/AP, confirmada que foi pelo pleno, em 13.5.2004, o TSE suspendeu a execução do julgado no Resp. n.º 21.264/AP, até a publicação do acórdão, considerando a argumentação da defesa do Ex-Senador que informara a intenção de interpor Recurso Extraordinário no STF, alegando a possibilidade de dano de difícil reparação, caso os suplentes viessem a tomar posse.

3 Nesse sentido, por exemplo, convém invocar a liminar veiculada no site do TSE, em 24 de dezembro de 2007, por seu insigne Presidente, Min. Marco Aurélio, na MC n.º 2278/MA, que concedeu ao Governador Jackson Lago o direito de aguardar no cargo a decisão do Recurso Extraordinário no RCD n.º 671/MA.

4 Nesse sentido, *verbi gratia*, pode-se citar a liminar negada pelo Min. César Asfor, em 10.04.2007, ao deputado estadual eleito por Roraima, Antonio Idalino de Melo: “A concessão de efeito suspensivo a recurso, que por lei não goza desse privilégio, é possível segundo a jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, essa medida deve ser concedida em situações especiais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não é essa, porém, a situação dos autos, porque não demonstrada a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade de recurso que sequer foi interposto para esta Corte Superior. (...) À falta desse pressuposto, indefiro a liminar e a própria cautelar.”

5 Sobre o raciocínio judiciário na avaliação da prova, Chaim Perelman preconiza que: “Os depoimentos, os indícios e as presunções quase nunca conduzem a certeza absoluta, mas esta não é exigida: basta que a convicção dos juízes seja suficiente para afastar dúvida razoável.” (In *Lógica Jurídica*, Martins Fortes, São Paulo, 2004, p.225)

6 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

7 Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

8 Cf. Ementário do STF n.º 2262-2, julgado de 26/10/2006, publicado no DJ de 02/02/2007.

9 Atualmente, a EC n.º 45/04 trouxe essa mesma disposição para as decisões adotadas em sede de controle difuso, através da edição das chamadas súmulas vinculantes.

10 In *Direito Constitucional*, 20ª edição, Atlas, p. 713.

11 Ob. cit, p. 715.

12 Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

13 Reclamação (AgR – questão de ordem) n.º 1.880/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão de 06/11/02, informativo STF n.º 289. Quanto à possibilidade de manejar a Reclamação para defender medida liminar adotada em sede controle concentrado de constitucionalidade, tem-se a Rcl n.º 1.652, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 28/04/2002, informativo STF n.º 306.

14 Precedente: Rcl n° 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

15 Com a introdução do art. 103-A, §3° na CF/88, pela EC n° 45/04, cuja regulamentação se deu pela Lei n.º 11.417/08, a súmula vinculante passou a ser prevista, dando efeitos vinculativos às questões decididas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Fredie Didier Jr, in “Transformações do Recurso Extraordinário”, artigo assinado em 08/09/2005 e extraído do site www.lfg.com.br sugere o cabimento de Reclamação contra qualquer decisão que antagonize com julgado do STF, oriundo de seu plenário.

16 Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: **I** - Processar e julgar originariamente: (...) **j**) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Competência acrescentada pela LC n° 86/96, sendo que o STF suspendeu a eficácia da expressão “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”, no julgamento da ADIn n° 1.459-5, decidida em 17.03.99)

17 Segmentos da doutrina definem a natureza jurídica da Reclamação Constitucional, ora como ação (nesse sentido: Pontes de Miranda e Leonardo José Carneiro da Cunha), ora como recurso (nesse sentido: Moacir Amaral Santos), todavia o STF, no julgamento da ADIn n° 2.212-1/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, pontificou que: *“a natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição”*.

18 Leonardo José Carneiro da Cunha, discorrendo sobre a Reclamação Constitucional, particularmente em relação à suspensão do ato impugnado, preconiza que: *“A decisão que autoriza a suspensão do processo ou do ato impugnado tem natureza de antecipação de tutela, mas pode ser concedida ex officio pelo relator”* (In A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, Dialética, 2007, p.505).

19 Aliás, o móvel da Reclamação fundada no julgado da ADIn n.º 3.592/DF é justamente obter um provimento rápido do STF para proporcionar a eficácia imediata da decisão que se baseia no art. 41-A da Lei Eleitoral.

ARTIGOS

COMPLEXIDADE NAS ORGANIZAÇÕES

Antônio Sales Rios Neto

O autor é graduado em Engenharia Civil e pós-graduado em Consultoria Organizacional pela Universidade Federal do Ceará - UFC, atualmente ocupando um cargo de Analista Judiciário – área administrativa no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

e-mail: sales@ tre-ce.gov.br

home page: www. antoniosales.blogspot. com

“O que deve desenvolver-se é a pilotagem das máquinas, não a maquinização do piloto.”

Edgar Morin

A proposta deste artigo é refletir sobre a ciência da complexidade, no sentido disseminado por pensadores contemporâneos como o sociólogo francês Edgar Morin, e observar suas implicações para as organizações (empresas e instituições) e para a prática da gestão na atualidade. O paradigma da complexidade, também conhecido como Nova Ciência, é validado por um complexo de teorias que vêm se desenvolvendo nas últimas décadas – por isso o motivo de chamá-lo ainda de paradigma emergente. Estas novas teorias formam um arcabouço científico para uma nova visão de mundo, ou o que a comunidade científica chama de pensamento complexo, um pensamento que se propõe a complementar a limitada visão newtoniana-cartesiana construída durante o século XVII – a metáfora do universo-máquina que moldou a era industrial. Paradigma este, ainda dominante, hoje na sua versão econômica, ou seja, na metáfora do universo-mercado.

Dentre as várias teorias da complexidade já elaboradas, talvez as mais conhecidas e relevantes são a teoria do caos (Edward Lorenz, 1963), a autopoiese (Maturana, Uribe e Varela, 1972), a teoria dos fractais (Benoit Mandelbrot, 1975) e a lógica fuzzy (Lotfi Zadeh, 1965), as quais representam a superação do determinismo newtoniano, do darwinismo social, da geometria euclidiana e da lógica aristotélica, respectivamente. Todas estas teorias têm muitas aplicações em nosso cotidiano, associadas tanto ao desenvolvimento tecnológico quanto humano e social. Tratam-se de teorias emergentes que estão reformulando os pressupostos da ciência moderna, e que por isso impactam profundamente a forma do ser humano perceber a realidade e se relacionar com ela.

Significa assim o surgimento de um novo paradigma civilizacional, um novo conjunto de conhecimentos, valores, crenças, sonhos e relações tentando brotar na consciência humana.

Essencialmente, o paradigma da complexidade, como veremos com mais detalhes adiante, introduz uma nova concepção de mundo que se iniciou no campo da física por meio dos trabalhos de Albert Einstein, Max Planck, Werner Heisenberg, Niels Bohr, Erwin Schrödinger, Paul Dirac e outros que se empenharam em desvendar os mistérios do mundo subatômico criando o ramo da embaraçosa física quântica. Depois, estendeu-se a várias áreas do conhecimento e passou a constituir o ideário de renomados pensadores contemporâneos, dentre os quais se destacam Humberto Maturana, Felix Guatari, Giles Deleuze, Norberto Bobbio, Manuel Castells, Boaventura de Souza Santos, Gregory Bateson, Alvin Toffler, Fritjof Capra, Mitchell Feigenbaum, Stuart Kauffman, David Peat e Edgar Morin, que deu notável contribuição ao estudo da ciência da complexidade nos campos epistemológico e sociológico.

Em suma, diante dos crescentes problemas da humanidade neste início de século XXI, o paradigma da complexidade reflete a necessidade de uma profunda reforma no sistema de pensamento predominante na cultura atual – uma passagem do pensamento linear, que é competitivo, excludente e predatório, para o pensamento complexo, que é cooperativo, incluyente e integrador. Busca também refletir sobre as visões de mundo – mecanicista, econômica e complexa – que estão competindo no contexto atual e mostrar que os atuais modelos de organização derivados do paradigma newtoniano-cartesiano são incapazes de promover as mudanças transformadoras necessárias a um mundo que vive uma crescente crise socioambiental, sugerindo assim o desenvolvimento de uma nova teoria da gestão.

O DECLÍNIO DA ORGANIZAÇÃO CLÁSSICA

“Renovar uma visão que não seja tão ortodoxamente reducionista do ser humano impõe aos gestores um esforço de integrar outros tipos de indivíduos, para além do homo economicus e racional. A proposta é incluir o homo interior, homo subjectivus, homo coactivus.”

Sylvia Vergara e Eduardo Davel

O atual cenário de profundas mudanças, instabilidades e incertezas que tem permeado o nosso cotidiano, em todos os campos da vida humana, seja pessoal, social, cultural, tecnológica, científica, religiosa, econômica ou ecológica – a mais emblemática, permite-nos dizer que a humanidade hoje vive um momento crítico de sua história. Logo, podemos afirmar que estamos presenciando uma “mudança de época”, similar ao que ocorreu na história da civilização no início do século XVII – a chamada revolução copernicana que marcou a transição entre Idade Média e Idade Moderna, revolução depois consolidada pela física newtoniana e por pensadores influentes como René Descartes, Francis Bacon, Thomas Hobbes e outros. Naquela época, para fugir do obscurantismo religioso, a Ciência passou a ser o alicerce da vida humana, o que influenciaria fortemente os rumos da civilização moderna a partir de uma nova concepção de Universo-máquina, regido por Leis fundamentais, universais e rígidas, de onde nasceu a visão mecanicista de

mundo. Tal foi o impacto no modo de vida da humanidade, sobretudo no ocidente, causado pelas descobertas de Isaac Newton no campo da física, que em seu epitáfio certificou-se: “A natureza e suas leis escondiam-se na noite; Deus disse: ‘Faça-se Newton’, e tudo fez-se luz”.

Esse Universo-máquina de Newton e Descartes, paradigma ainda dominante hoje na sua versão econômica, ou seja, na metáfora do Universo-mercado, não atende mais a realidade caótica e precária deste início do século XXI, em que a humanidade vê-se mergulhada em uma crise sem precedentes, onde a vida de todo o sistema Terra encontra-se gravemente ameaçada. E em um momento de crise que caracteriza uma mudança de época, o homem começa a questionar as premissas que alicerçam seu conhecimento acerca da realidade e passa a investigar novos pressupostos para entender e adaptar-se às novas realidades e, assim, poder superar os desafios que se impõem frente à caminhada humana.

Tal fenômeno tem reflexo direto nas organizações humanas (empresas e instituições) que, em circunstâncias caóticas, vêem-se obrigadas a adaptar-se a uma nova realidade. Ou seja, estamos vivendo uma mudança paradigmática que também afeta o mundo das organizações. Observa-se nessa mudança de paradigma a passagem de um modelo de gestão classificador (ou mecânico), que vê o trabalhador apenas em sua dimensão econômica e racional (o homem reduzido a “recurso humano”), para um modelo de gestão relacional (ou complexo), que vê o trabalhador em suas múltiplas dimensões, compreendendo-o sobretudo como sujeito do trabalho - reflexivo, conflituoso, interativo, afetivo, crítico e criativo.

Hoje, percebe-se claramente que os fundamentos da “ciência das organizações”, construídos durante a era industrial, apresentam-se extremamente limitados diante da atual aflição humana, social e planetária. Estes fundamentos foram norteados pelos conceitos elaborados a partir do paradigma newtoniano-cartesiano, tais como: universo-máquina, equilíbrio, racionalismo, controle, homem-recurso, hierarquia, ordem, individualismo, separação, competitividade, luta, sobrevivência etc. O propósito aqui, então, é apresentar os novos conceitos de uma nova teoria organizacional que já vem crescentemente sendo desenvolvida e aplicada nas últimas décadas e que está a indicar, por um lado, o declínio da obsoleta organização clássica da era industrial e, por outro, a emergência da organização complexa dessa nova era do conhecimento.

Para compreendermos melhor este movimento no mundo das organizações, e sua relação com a evolução da ciência, é preciso entender um pouco desses fundamentos e da história da organização clássica. Para tanto, apresentamos a seguir uma síntese bem contextualizada pelo consultor de empresas Ruben Bauer em seu livro “Gestão da Mudança – Caos e Complexidade nas Organizações”:

“Ao longo dos últimos 300 anos, a visão de realidade descrevia um Universo em equilíbrio (concepção de primeiro estágio), atualizada já no século XX para uma realidade sujeita a perturbações (concepção de segundo estágio), mas que tendia a retornar ao equilíbrio. Em ciência social, coube à teoria das organizações traduzir com perfeição essa ânsia pelo equilíbrio – o equilíbrio de produtividades estáveis ou sempre crescentes, de mercados estáveis

ou sempre crescentes, de lucros estáveis ou sempre crescentes. (...) Contudo, até agora não houve sequer a superação completa do primeiro estágio (o equilíbrio) pelo segundo (oscilações com retorno ao equilíbrio); muito de primeiro estágio ainda subsiste nas organizações atuais. Nesse estágio, o mecanicismo é a visão predominante. Uma burocracia mecaniza as formas organizacionais, tal qual o maquinário mecaniza a produção industrial, elevando a qualidade de fins em si fatores como eficiência, precisão, rapidez, clareza, confiabilidade e regularidade, e elegendo como meios para atingi-los a divisão e especificação rígida das tarefas, o controle pela supervisão hierárquica e o estabelecimento de regras e regulamentos detalhados. Tal concepção correspondeu ao ideal weberiano de organizações funcionando como máquinas orientadas à minimização da incerteza. A palavra-chave explícita era, sem sombra de dúvida, eficiência, mas a palavra-chave implícita era equilíbrio – a permanência numa situação estável.

Em um mundo onde cada vez mais reinam a incerteza e a imprevisibilidade, as conseqüências de tamanha exaltação do ‘eficiente’ têm sido cada vez mais desastrosas. (...) À medida que tais disfuncionalidades foram se tornando evidentes, chegou-se a uma concepção organizacional de segundo estágio, com a substituição da palavra-chave eficiência pela palavra-chave eficácia. Não bastava mais fazer bem feito, era preciso agora que este bem feito fosse adequado às circunstâncias. Torna-se preciso fazer a coisa certa de um modo suficientemente certo enquanto ainda é tempo, de nada adiantando fazer certo a coisa errada, ou fazer a coisa certa tarde demais. Considera-se a existência de um meio ambiente (mercado) em evolução, que impõe às organizações a necessidade de adaptação. Outra diferença fundamental: a sobrevivência é um processo permanente, ao passo que objetivos como eficiência ou produtividade são apenas produtos, constituídos em última análise por especificações. Na qualidade de processo, porém, a sobrevivência de uma organização constitui-se de interações, tanto internas como com o ambiente.

Competitividade e sobrevivência têm sido assim as palavras da moda até hoje. Todavia, apenas um único tipo de mudança era considerado, a mudança chamada incremental ou passo a passo. E, como já sabemos, os modelos incrementais não têm como dar conta de acompanhar mudanças que adquirem caráter de descontinuidade, exatamente como cada vez mais está ocorrendo. Essa concepção de segundo estágio, ainda predominante, considera corretamente as organizações como sistemas sujeitos a oscilações, mas assume equivocadamente que essas oscilações serão amortecidas, isto é, que as organizações são sistemas que tendem ao equilíbrio. (...) Causa e efeito têm sido assim, historicamente, os alicerces fundamentais de qualquer compreensão organizacional, desde a administração científica de Taylor e a burocracia de Weber até as proposições contemporâneas. (...) As empresas são, dessa forma, percebidas como sistemas nos quais um agente externo (um consultor) ou um agente

interno (o líder) está apto a adotar escolhas e a tomar decisões que direcionem o futuro da organização, para então requerer dos demais que sigam esses planos. Mas o mais significativo é notar que tal ênfase na causalidade linear tem raízes na visão científica clássica, hoje superada. Tudo aquilo que os dirigentes das organizações ainda pensam tratar-se de ‘administração científica’ na verdade decorre de uma concepção de ciência que poucos cientistas contemporâneos ainda defenderiam.”

Vale destacar que esta última constatação de Ruben Bauer, sobre a atual inconsistência científica da relação líder/liderado de predominância autocrática que reina nas organizações, foi apropriadamente ratificada por Peter Senge, nome de grande referência entre aqueles que estudam e atuam na área de administração, quando afirmou que: “a percepção de que alguém ‘lá em cima’ está no controle é baseada numa ilusão – a ilusão de que alguém possa dominar a dinâmica e detalhada complexidade de uma organização a partir do topo da hierarquia”. Passemos, então, a vislumbrar uma nova concepção organizacional que seja menos linear e mais complexa.

A EMERGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO COMPLEXA

“O novo conceito de organização está se afastando das criações mecanicistas que floresceram na era da burocracia. Começamos a reconhecer as organizações como sistemas inteiros, concebendo-as como ‘organizações capazes de aprender’, creditando-lhes algum tipo de capacidade de auto-renovação e percebendo que as pessoas têm capacidade de se organizar sozinhas. Essas são as nossas primeiras incursões, jornadas que apontam para uma crescente avaliação das mudanças necessárias nas organizações hoje em dia.”

Margareth Wheatley

A atual sociedade do conhecimento, como vem sendo denominada, dentre os vários efeitos relacionados com o comportamento humano e coletivo, está começando a introduzir essencialmente uma transferência de foco: da força física para o poder da mente, do capital financeiro para o “capital” intelectual, do homem extrativista para o ser integrado com a natureza. Neste contexto, surgem os megadesafios da contemporaneidade: Como a ciência está se reconstruindo para se harmonizar com esta nova realidade de grandes turbulências e instabilidades? Quais são as implicações destas mudanças para as relações humanas atuais? O que isso demanda em termos de ciência das organizações? Enfim, quais as possibilidades que podem ser vislumbradas para as organizações atuais?

Com os graves e aparentemente insolúveis problemas sócio-ambientais gerados nas últimas décadas, a própria ciência, com seu propósito de apreender o funcionamento do Universo ao longo da história, começou a fazer sua autocrítica e a perceber que não só estamos vivendo no paradigma errado como há uma grande necessidade do homem rever o próprio modo de fazer ciência. Ou seja, a crise atual, mais do que uma crise de conhecimento, é uma crise de percepção da realidade. Segundo Júlio Tôrres, estudioso da teoria da complexidade, “a ciência está aí não para explicar a realidade, mas para que possamos dialogar, conviver e co-evoluir com esta mesma realidade que é incerta, não

previsível, caótica, mas divina e infinitamente maravilhosa”. Para este pesquisador da nova ciência, quatro grandes revoluções científicas ocorridas no século XX tiveram contribuição relevante para questionar seriamente os alicerces da Ciência Moderna, os sustentáculos da visão mecânica e econômica de mundo em vigor, oriundos principalmente da física newtoniana e da filosofia cartesiana que determinou o funcionamento da sociedade nos últimos quatrocentos anos.

A primeira revolução ocorreu quando Albert Einstein realizou estudos sobre movimento browniano, efeito fotoelétrico e teoria da relatividade, demonstrando que o universo, além de matéria, constitui-se também de energia e se manifesta, ao mesmo tempo, como partícula e como onda, sendo matéria e energia a mesma coisa, constatação representada pela célebre fórmula: $E=mc^2$. A segunda revolução veio com o desenvolvimento da Física Quântica. O “princípio da incerteza” de Werner Heisenberg (1901-1976) acrescentou um terceiro elemento na constituição do universo: os relacionamentos que dão consistência à matéria, uma vez que esta não existe em lugares determinados, pois no mundo subatômico o espaço é predominantemente vazio, havendo apenas possibilidades de existência. A terceira revolução, ocorrida mais recentemente, resultou das descobertas dos biólogos James Watson e Francis Crick sobre a estrutura do DNA em que se constatou ser a informação um importante elemento que dá sentido ao universo. Matéria, energia e relacionamentos criam as condições necessárias para a informação dar vitalidade ao universo. E, por volta da década de 60, houve a quarta revolução iniciada por cientistas de diversas áreas como Edward Lorenz, Benoit Mandelbrot, René Thom, Henry Atlan, Lotfi Zadeh, Ilya Prigogine, Humberto Maturana, Francisco Varela e Edgar Morin, os quais começaram a desenvolver vários estudos apoiados nestas novas descobertas, originando as teorias da complexidade: teoria do caos, autopoiese, teoria dos fractais, auto-organização, estruturas dissipativas, teoria das catástrofes, lógica fuzzy e outras.

Em decorrência destas novas descobertas da ciência, passou-se a disseminar no meio científico o denominado pensamento complexo. Surgia, assim, uma nova ciência com uma visão de mundo mais abrangente, que se passou a chamar de visão complexa de mundo, a qual percebeu o quão reducionista são as visões mecânica e econômica de mundo ainda em vigor e propôs-se a complementá-las, mostrando que os sistemas que compõem o Universo são, contrariando o equilíbrio e o determinismo newtoniano, sistemas não-lineares, imprevisíveis e interligados, numa imensurável teia em que tudo se relaciona com tudo.

Diante dessa nova visão complexa de mundo, surgem portanto novas perspectivas para a ciência das organizações e novos questionamentos sobre o modelo de gestão mais adequado para os tempos atuais. Enfim, como nossas organizações estão se reconstruindo para adaptar-se a tempos tão turbulentos e instáveis? Se a ciência está convergindo para uma visão complexa de mundo, como poderíamos então conceber uma organização complexa? Para delinear os então o que seria esta organização complexa, nos apropriaremos novamente de algumas sínteses conclusivas também elaboradas por Ruben Bauer. A primeira delas é a de que a ciência de vanguarda - Teoria da Complexidade - não está apenas descobrindo novos campos científicos, ela agora redefine o próprio sentido do que seja “fazer ciência”:

- A ciência abandona o determinismo, e aceita o indeterminismo e a incerteza, inerentes ao homem e suas sociedades;
- A ciência abandona a idéia de uma simplicidade inerente aos fenômenos do mundo natural, e abraça a complexidade também inerente ao homem e suas sociedades;
- A ciência abandona o ideal de objetividade como única forma válida de conhecimento, assumindo enfim a subjetividade, marca maior da condição humana.

Assim, as novas teorias da complexidade passam a ser validadas e incorporadas nos mais diversos campos do conhecimento, destacando-se:

- A teoria do Caos e dos Fractais, de Edward Lorenz e Benoit Mandelbrot respectivamente, que vinheram nos mostrar que os sistemas não-lineares, mesmo fugindo às descrições determinísticas, são espontaneamente geradores de ordem, sob forma de padrões recorrentes;
- O princípio da complexidade por auto-organização pelo ruído (ordem pelo ruído), desenvolvido por Henry Atlan, que afirma serem todos os seres vivos sistemas auto-organizantes, e que essa auto-organização é a base para a evolução;
- A autopoiese de Humberto Maturana e Francisco Varela afirmando que o objetivo último de qualquer sistema vivo é a produção de sua identidade, o que decorre de sua organização interna – ou seja, de sua auto-organização;
- As estruturas dissipativas ou teoria do não-equilíbrio (ordem por meio das perturbações) do prêmio Nobel Ilya Prigogine defendem que sistemas distantes do equilíbrio, inclusive a matéria inorgânica, são capazes de evoluir, por um processo de auto-organização.

Logo, como afirma Ruben Bauer, “tanto o estado dito ‘de equilíbrio’ como o determinismo e a causalidade linear seriam meros casos-limite particulares num Universo primordialmente evolutivo, onde tudo é fluxo, tudo é transformação, tudo é mudança”. Nesta visão de universo, não há muito espaço para a organização clássica da era industrial. Como poderíamos então reconstruir nossas organizações para além da visão mecânica e econômica ainda vigente. Essa nova organização que começa a emergir nas últimas décadas, a organização complexa, definiu-se então como uma organização que apresenta as seguintes características:

- AUTO-ORGANIZANTE

1. uma organização com ricos padrões de interação e conectividade entre as pessoas, de modo a permitir e fomentar o surgimento espontâneo de sinergias catalisadoras de novas possibilidades;
2. uma organização que reconhece ser inevitável a existência de contradições, de ambiguidade e de conflitos (ou seja, de “desordem”), e que procura utilizá-los em seu proveito, como fonte de aprendizado, criatividade e inovação;

3. uma organização onde seus elementos constituintes apresentam alto grau de diferenciação, sem prejuízo de um alto grau de integração que confere identidade à empresa como um todo.

- AUTOPOIÉTICA

1. uma organização que compreende residir em seus próprios recursos internos todo o potencial necessário para sua evolução;

2. uma organização que busca permanentemente atualizar sua identidade, em congruência com as mudanças em seu ambiente externo;

3. uma organização que faz uso da criatividade, da inovação e da experimentação para desenvolver e aprimorar seus estoques de conhecimento.

- DISSIPATIVA

1. uma organização na qual a sinergia entre seus membros pode, a partir de uma determinada massa crítica, vir a produzir autonomamente alternativas e caminhos inovadores;

2. uma organização que interpreta as possibilidades de vir a sofrer uma “quebra de simetria” (uma ruptura estrutural) imposta pelo ambiente externo, sendo capaz de tirar partido de tal eventualidade para redefinir sua estruturação interna.

O que estas características estão a nos dizer é que conceber organizações como máquinas, ordenadas e controladas, não faz sentido porque elas são sistemas vivos. Impor apenas ordem e controle a qualquer sistema vivo é buscar a estabilidade de quem depende da instabilidade para manter-se vivo, ou seja, tal busca representa a morte do sistema. Devemos ter em mente que uma organização é, antes de tudo, formada e gerenciada por seres humanos, portanto ela é um sistema vivo que, como qualquer outro organismo vivo, também prospera na desordem, onde se situa o misterioso campo da criatividade humana. Dessa forma, percebe-se que, no mundo atual, a tentativa das organizações mecanicistas e burocráticas da era industrial de evitar a mudança para a manutenção de um ilusório estado de equilíbrio só tem gerado muita rigidez organizacional, resistência das pessoas por estarem impedidas de exercer sua criatividade e conseqüentes fracassos. E isto ocorre simplesmente porque os gerentes que se autodenominam “superiores hierárquicos” ignoram o fato de que os “recursos humanos” são na verdade seres humanos. E seres humanos somente encontram um real significado e motivação no trabalho que é fruto de sua participação e criação.

Impõem-se então, nesses tempos tão difíceis para a humanidade, repensar a atuação humana nas organizações, espaço onde nós nos realizamos e nos legitimamos enquanto pessoa humana e ser coletivo. É necessário reaprender novos (e velhos) conceitos associados à nova visão complexa de mundo, tais como: flexibilidade, tolerância, convivencialidade, mudança, diálogo, autogerenciamento, liderança facilitadora, cooperação, relacionamentos, alteridade, talentos humanos, sinergia, pluralidade↔unidade, aprendizagem, criatividade, processos, auto-organização, interdependência, sustentabilidade e evolução.

Resta agora aos profissionais, sobretudo os que exercem função de gestores-líderes, que nos espaços de convivência de suas organizações também buscam o sentido da realização humana, comecem a reavaliar se suas atitudes, idéias, crenças e valores estão adequados à realidade atual e tentar reaprender a ver a si próprio e ao outro, também as organizações e o mundo, de uma perspectiva menos competitiva, excludente e predatória, e mais cooperativa, incluyente e integradora.

“Superar as dicotomias entre razão e paixão, entre objetivo e subjetivo, este é o grande desafio. Ciência-arte-filosofia-tradição: aqui reside a unidade do conhecer humano; razão-emoção-sensação-intuição: aqui reside a unidade do ser humano. Reside também nesses mesmos entrelaçamentos qualquer chance de unidade entre ciência natural e ciência social. E reside neles, por fim, toda a possibilidade de construção de um sentido ético para que enfim possa surgir uma prática científica plenamente integrada à existência humana.”

Ruben Bauer

REFERÊNCIAS

BAUER, Ruben. **Gestão da mudança**: caos e complexidade nas organizações. São Paulo: Atlas, 1999.

DAVEL, Eduardo & VERGARA, Sylvia. **Gestão com pessoas e subjetividade**. São Paulo: Atlas, 2001.

TÔRRES, José J. M. **Teoria da Complexidade**: uma nova visão de mundo para a estratégia. Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. V.1 n.1. Fortaleza: 2005.

WHEATLEY, Margaret J. **Liderança e a nova ciência**. São Paulo: Cultrix, 1996.

JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DE PODER

1.1 Caracterização

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Art. 22 da LC n° 64/90. Acervo probatório de acusação restrito à mera matéria jornalística.

- O abuso de poder consubstancia-se em uso irregular da função pública com o fim de angariar votos para determinada candidatura e, para sua caracterização, é mister que a conduta irrogada ao investigado seja demonstrada mediante prova inconteste.
- Mera notícia veiculada na imprensa escrita, sem qualquer outro lastro probante, não constitui prova suficiente para corroborar a efetiva ocorrência de utilização indevida do poder político ou econômico.
- Pedido improcedente.

Acórdão n.º 11.027, de 17.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido manifestado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INADMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Inadmissão de juntada de documentos novos, por implicar, na espécie, alteração da causa de pedir da demanda.
2. Não comprovada a autoria de propaganda eleitoral irregular, tampouco a sua potencialidade para influir no resultado do pleito, deflagrada não resta hipótese de abuso de poder político e econômico.
3. A desaprovação das contas de candidato pela falta de abertura de conta bancária não autoriza cassação de diploma. Precedente deste TRE/CE.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.044, de 16.7.2008, DJECE de 30.7.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Guaiúba (57ª Zona Eleitoral - Pacatuba).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

2. AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO - RECURSO ELEITORAL - AJUIZAMENTO - COMPROVAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA - ADESIVO CONTENDO LOGOTIPO E NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - MÉRITO DA AÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1) A Ação Cautelar objetiva a concessão, excepcionalmente, de efeito suspensivo a Recurso Eleitoral contra decisão que gerou efeitos imediatos, pois a mesma visa assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, caso obtenha êxito no julgamento.
- 2) Presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, ratifica-se a liminar que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, até o cumprimento do Acórdão lavrado por este Regional, quando de seu julgamento.
- 3) Procedência da Cautelar. Prejudicado o Agravo Regimental.

Acórdão n.º 11.187, de 19.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Alto Santo (86ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedente a Ação Cautelar, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

3.1 Acervo Probatório - Fragilidade

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. DISTRIBUIÇÃO DE VALES COMBUSTÍVEIS. MATERIALIDADE DOS FATOS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é indispensável provas robustas dos fatos alegados, além da demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito.
2. Na espécie não restou demonstrado que os fatos alegados realmente se consubstanciaram, como a tentativa de compra de votos e a distribuição de vales combustíveis e, muito menos, há indícios de envolvimento direto ou indireto do impugnado.
3. Fragilidade do conjunto probatório.
4. Improcedência.

Acórdão n.º 11.017, de 15.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 3ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. INSTRUÇÃO FRÁGIL. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUBSISTENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS IMPUGNADOS. PROVAS COLACIONADAS PARCIALMENTE ANALISADAS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIAS. PROVA INSERVÍVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n.º 11.097, de 7.5.2008, DJECE de 19.5.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Assaré (18ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Provas frágeis e vacilantes não se apresentam robustas para comprovar condutas noticiadas como infratoras, tendentes a influenciar no resultado do pleito eleitoral.

2 - Conseqüências gravosas como a perda do mandato eletivo de candidato, eleito legitimamente pela sociedade, requerem cautela e atenção para serem aplicadas, sendo necessário, para tanto, evidências inquestionáveis e provas indúvidas da participação ou anuência do candidato com os fatos ilícitos.

3 - Para a procedência da AIME, exige-se a efetiva potencialidade das condutas infratoras para influenciar no resultado das eleições, com vistas a demonstrar a distorção na intenção dos votos dos eleitores.

4 - Caso em que o material probatório presente nos autos evidencia fragilidade e situações manifestamente controversas, de modo a não subsidiar a procedência de uma ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada sob as hipóteses de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

5 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.086, de 13.5.2008, DJECE de 28.5.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jaguaribe (10ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

4.1 Caracterização

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE BENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - BENEFICIÁRIO - CANDIDATO À PREFEITO - PARTICIPAÇÃO - ANUÊNCIA - PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1) Para caracterização da captação ilegal do sufrágio, necessária se faz a anuência do beneficiário da conduta do aliciamento, embora não se imponha necessariamente a potencialidade para influência do resultado do pleito. (Precedentes EDResp. nº 21.264, Classe 22ª, Amapá, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. DJ em 17.9.2004), fato não demonstrado nos autos.

2) Ausência de prova que evidenciasse, sequer, a anuência do candidato ao cargo de Gestor no cometimento da captação ilícita de sufrágio.

Acórdão n.º 11.021, de 14.5.2008, DJECE de 29.5.2008, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES ARGÜIDAS. DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS. RECONHECIMENTO DE QUE AS AÇÕES INTERPOSTAS SÃO AUTÔNOMAS E POSSUEM FINALIDADES DISTINTAS. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR PARA APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA. A ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR EM SEU ART. 22 NÃO IMPLICA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A CORREGEDORIA. PRECEDENTES TSE. MÉRITO. APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS INCONSISTENTES. DEPUTADOS ELEITOS E TERCEIRO NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA NÃO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DE CANDIDATOS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. “Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264.” (Respe 21.972 TSE).

Acórdão n.º 11.001, de 21.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 45ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PROVIMENTO.

1. Promessa e distribuição de apartamentos a pessoas não cadastradas pelas associações comunitárias para o recebimento de imóveis, objetivando captar ilicitamente o voto dos beneficiados. Flagrante ofensa ao disposto no art. 41-A da Lei Eleitoral.
2. Condenação à imediata cassação do diploma, bem como multa no valor de 50.000 UFIR, em razão da gravidade dos fatos apurados.

Acórdão n.º 11.014, de 2.6.2008, DJECE de 13.6.2008, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Fortaleza (2ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

4.2 Prova- Fragilidade

RECURSO EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Certidão do Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral informando a precedente interposição do recurso via fax, sendo, portanto, tempestivo. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, constata-se a fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a desautorizar o provimento do recurso.
3. Os autos foram instruídos com provas que conduzem a mera suposição de que tenha havido a captação ilícita de sufrágio, o que não autoriza a procedência da representação. Entendimento contrário, culminaria em condenar o recorrido com base em presunção e não em provas cabais.
4. Improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão atacada.

Acórdão n.º 11.033, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Assaré (18ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A captação ilícita de sufrágio exige provas robustas para sua comprovação, além da demonstração do dolo subjetivo e de que tenha sido praticada pelo próprio acusado ou por terceiro autorizado.
2. Nos autos, constata-se a fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a desautorizar o provimento do recurso.

3. Improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão atacada.

Acórdão n.º 11.062, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Recurso Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recursos interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - BENEFICIÁRIOS - PARTICIPAÇÃO - ANUÊNCIA - PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Para condenação por captação ilícita de sufrágio é necessária a existência de prova robusta e incontroversa, capaz de formar plena convicção sobre os fatos alegados.

2. A prova frágil carreada nos autos não evidencia o cometimento da captação ilícita de sufrágio e, portanto, não serve de fundamento para cominação das penas previstas no art. 41-A ao candidato eleito pela vontade popular.

3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.026, de 4.6.2008, DJECE de 17.6.2008, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO. BLOQUEIO. PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 43, V, DA RES. 21.610/2004. REINCIDÊNCIA. RAIJE 11.058. MULTA. PARAG. 9º, ART. 43, RES. 21.610/2004 TSE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O recorrente não logrou comprovar os fatos aduzidos em sua defesa como justificadores da reforma da sentença atacada, ao passo que o juízo de valor proferido pelo magistrado de primeiro grau encontra-se devidamente demonstrado nos autos através da dilação probatória.

2. Assim, incontestemente a responsabilidade do recorrente pelo bloqueio ilegal do salário de servidor público municipal, a incidir na multa prevista no § 7º do art. 43 da Res. 21.610/2004, majorada nos termos do § 9º do mesmo dispositivo legal, ante a precedente condenação nos autos da RAIJE nº 11.058.

3. Provisamento parcial do recurso, a fim de que a multa seja minorada à quantia de R\$ 10.641,00, representando, assim, o dobro da condenação na RAIJE nº 11.058, nos termos do citado § 9º.

Acórdão n.º 11.054, de 21.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL

6.1 Caso Concreto

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta em matéria eleitoral, prevista no respectivo código, exige pertinência temática, abstração e legitimidade para o seu conhecimento.
2. No caso vertente, falta abstração, porquanto a consulta declina caso concreto, não tendo sido formulada em tese, conforme exigência legal.
3. Não-conhecimento.

Acórdão n.º 11.181, de 9.4.2008, DJECE de 23.4.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE - CONHECIMENTO - QUESTIONAMENTO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

- 1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta que lhe for feita, em tese, por autoridade pública ou partido político.
- 2) Apesar de possuir legitimidade ativa o Consulente, a argüição se revela em caso concreto, fato que enseja o não conhecimento da presente consulta.

Acórdão n.º 11.179, de 2.6.2008, DJECE de 17.6.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Morada Nova (47ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDAGAÇÃO QUE COMPORTA EXCEÇÕES. NÃO-CONHECIMENTO.

1- “Não se conhece de consulta quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso” (Res. 22.184/2006).

2. Consulta não conhecida.

Acórdão n.º 11.187, de 24.6.2008, DJECE de 4.7.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Maracanaú.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

6.2 Legitimidade do Consulente

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - SUPLENTE DE VEREADOR - ILEGITIMIDADE - ARGÜIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2) Carece de legitimidade ativa o Consulente, sendo, ainda, a argüição materializada em caso concreto, fatos que ensejam o não conhecimento da presente consulta.

Acórdão n.º 11.168, de 17.3.2008, DJECE de 2.4.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. CONSULENTE PRESIDENTE DE COMISSÃO PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE DIANTE DA REPRESENTATIVIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL JÁ DECIDIDA NESTE TRE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO JÁ DEFINIDA EM LEI COMPLEMENTAR Nº64/90. EMENTÁRIO TEMÁTICO DO TRE 2008. CONHECIMENTO DA CONSULTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Acórdão n.º 11.184, de 22.4.2008, DJECE de 9.5.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em conhecer a CONSULTA ELEITORAL, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS

DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

1 - Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente serão partes legítimas para propor consulta perante esta Justiça Especializada as autoridades públicas e os partidos políticos.

2 - Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.186, de 19.5.2008, DJECE de 3.6.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Camocim (32ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

1. Consulta em matéria Eleitoral. Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Ilegitimidade para propositura.

2. Impossibilidade de conhecimento da presente consulta. Obediência ao disposto nos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE/CE.

3. Não conhecimento.

Acórdão n.º 11.182, de 19.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em não conhecer a CONSULTA ELEITORAL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEM - ILEGITIMIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta que lhe for feita, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2) Não possui legitimidade Presidente de Diretório Municipal para postular consulta junto ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, não é autoridade pública e, ressalte-se, não é partido político.

Acórdão n.º 11.194, de 2.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Consulta, Classe 10ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta, por ilegitimidade do consulente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

1 - Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente serão partes legítimas para propor consulta perante esta Justiça Especializada as autoridades públicas e os partidos políticos.

2 - Não se conhece questionamento formulado que apresenta casa concreto. Precedentes.

3 - Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.195, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Consulta, Classe 10ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. CONSULTA FORMULADA DE MODO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Vereador subsume-se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa ad causam para formular consulta eleitoral.

2 - Não se conhece consulta realizada de forma concreta, porque vai de encontro a Norma Eleitoral (art. 30, inc. VII, do Código Eleitoral).

Acórdão n.º 11.197, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Consulta, Classe 10ª, Caririçu (71ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a Consulta Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.3 Generalidades

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. VÍNCULOS AFETIVO, SOCIAL, COMERCIAL E PROFISSIONAL. ZONAS ELEITORAIS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO AO ELEITOR. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO 5 - REVISÃO. ART. 6º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. NECESSIDADE. JURISDIÇÃO REFERENTE A LOCAL DE VOTAÇÃO. VINCULAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.407/2003. VIGÊNCIA. VOTAÇÃO. ZONA ELEITORAL DIVERSA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. JUSTIFICAÇÃO IMPRATICÁVEL. CONSULTA RESPONDIDA.

1. “Promotor de Justiça é parte legítima para formular consulta, pois se enquadra no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.” (TRE/MG-CME 10032004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira, DJ - 30/06/2004, pág. 95).

2. A vinculação necessária para o deferimento da transferência de domicílio é com o Município para o qual se pleiteia o deslocamento. O elastecimento do conceito de domicílio eleitoral para abranger vínculos outros, tais como afetivo, profissional etc., está relacionado tão-somente à mudança de domicílio entre Municípios, não se aplicando a transferências dentro da mesma circunscrição territorial, entre zonas eleitorais ou bairros, por exemplo.
3. “Alistamento Eleitoral. Transferência. Local de votação. Vinculação à Zona Eleitoral. A escolha pelo eleitor do local de votação somente poderá ser feita entre aqueles disponíveis para a zona eleitoral.” (Resolução-TSE, nº 21.407/2003).
4. A comprovação da alteração de endereço, para fins de mudança de local de votação, é requisito imprescindível para a realização da Operação 5, prevista no art. 6º da Resolução-TSE nº 21.538/2003.
5. Se cada zona eleitoral abrange determinados locais de votação, estando sob a jurisdição de um Juiz Eleitoral, de acordo com o art. 32 do Código Eleitoral, a jurisdição a que estará vinculado o eleitor que mudou de endereço é a jurisdição correspondente ao seu local de votação.
6. Nos casos de Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, o cidadão não pode ficar livre para escolher, ao seu bel prazer, o juízo ao qual deseja se vincular, por ocasião de seu alistamento. O art. 9º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.538/2003 estabelece claramente que a escolha do local de votação pelo eleitor deverá se restringir ao respectivo rol disponibilizado pelo Cartório Eleitoral.
7. Nos termos do art. 6º, II, b, do Código Eleitoral, o eleitor não se exime do dever de votar se, no dia do pleito, estiver no Município no qual se encontra inscrito, embora residindo em bairro fora da jurisdição de sua Zona Eleitoral. Do contrário, limitar-se-ia a jurisdição do magistrado eleitoral ao qual o eleitor se encontra vinculado.
8. Consulta respondida.

Acórdão n.º 11.173, de 22.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PREFEITO EM EXERCÍCIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CARGOS. VACÂNCIA. ELEIÇÕES INDIRETAS. REALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO NORMATIVA. PLEITO MUNICIPAL. 2008. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE VEREADOR. RETORNO. MANDATOS SUCESSIVOS SUBSEQÜENTES. POSSIBILIDADE. ART. 14 §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO.

1 - O substituto ou sucessor do Prefeito não precisará se afastar de suas funções para fins de concorrer ao cargo de titular do Chefe do Executivo local, ex vi do art. 14 § 5º, da Constituição Federal, desde que tal circunstância não venha a configurar terceiro mandato. Por outro lado, se a preferência do substituto ou sucessor do Prefeito for candidatar-se ao cargo de Vereador, incidirão as regras do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 14, § 6º, Carta Magna.

2 - “Consulta. Vice candidato ao cargo de titular. 1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo de titular mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990. 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República” (TSE - Consulta nº 689, Rel. Min. Fernando Neves, DJ - 14/12/2001, pág. 205).

3 - A vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ocasionada por motivos de doença, falecimento, renúncia, desincompatibilização ou mesmo cassação do mandato por ato do Poder Legislativo refere-se a causas não eleitorais, que impedem o pronunciamento desta Justiça Especializada em sede de consulta.

4 - É atribuição normativa dos Municípios disciplinar as regras de concorrência para a eleição do mandatário que cumprirá o restante do mandato eletivo do chefe do Executivo local, em caso de afastamento do titular.

5 - Não sendo o caso de substituição do prefeito nos últimos 6 (seis) meses do mandato, poderá o prefeito em exercício (vereador), não eleito nas eleições indiretas, retornar ao seu mandato original, bem como concorrer às Eleições 2008, para o mesmo cargo, tendo em vista a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, CF.

6 - É expressamente vedada pela Constituição Federal a ocupação do cargo de titular do Poder Executivo por mais de 2 (dois) mandatos sucessivos, consoante o estabelecido pelo art. 14, § 5º, da Magna Carta.

Acórdão n.º 11.180, de 22.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO DA CONSULTA. ABRAGÊNCIA DO TERMO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROGRAMAS SOCIAIS. VEDAÇÃO EXISTENTE. MÉRITO. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA À LEI 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEFINIÇÃO DO TERMO E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS NÃO PREVISTOS ANTERIORMENTE.

Acórdão n.º 11.191, de 23.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Juazeiro do Norte.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, adotando, ainda, as considerações feitas pelo Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

7. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

7.1 Apresentação Intempestiva

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.2250/2006, merece ser aprovada a prestação de contas de campanha com ressalva, tendo em vista a sua apresentação intempestiva.

Acórdão n.º 12.526, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, aprovar as contas de campanha do candidato José Ribamar Aguiar Júnior, com ressalva, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006. OBEDIÊNCIA PARCIAL. FALHA NÃO COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação das contas de modo que não obstaculize a sua apreciação, em tempo hábil, constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

Julgamento pela aprovação, com ressalvas.

Acórdão n.º 12.641, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, julgar aprovada, com ressalvas, a prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentada pelo candidato DOUGLISVAL DE LIMA.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Apesar de ter sido entregue a prestação de contas fora do prazo, foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006. A intempestividade da prestação de contas de campanha é aceitável quando decorrente de pouquíssimo tempo, fato não verificado nos autos, cabendo, portanto, a sanção da ressalva.

Acórdão n.º 12.653, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, aprovar as contas com ressalva do candidato Joaquim Dias Cabral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.2 Conta Bancária – Não-abertura

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - CAMPANHA ELEITORAL DE 2004 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Não cumpridas às formalidades previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.609/2004, a prestação de contas do comitê financeiro único do Partido Humanista da Solidariedade de Massapê deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 13.300, de 19.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Massapê (45ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, manter desaprovadas as contas de campanha do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Comitê Financeiro Único, referente à campanha eleitoral de 2004, julgando improvido o recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.3 Doação – Ausência de Consignação

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - FORMALIDADE - FATOS CONTÁBEIS NÃO CONSIGNADOS - DOAÇÃO - BRINDES - QUANTIDADE EXPRESSIVA - PREFEITO - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1) O recebimento expressivo de brindes efetuado pelo candidato a prefeito e que não foram lançados na prestação de conta como estimáveis em dinheiro, comprometeu a análise das contas, devendo ser desaprovada.

2) Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.268, de 15.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.4 Documentação Incompleta

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva e com a documentação incompleta, nos termos da Res. Nº 22.250/2006, são falhas que justificam a sua desaprovação.

Acórdão n.º 12.510, de 19.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovam a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RESOLUÇÃO N.º22.250/2006. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira intempestiva e em desacordo com o disposto na Res. 22.250/2006 e na Lei 9.504/97, implica na sua desaprovação.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.623, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar desaprovada a prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentada pelo candidato JOÃO BATISTA GOMES MOTA.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALHAS FORMAIS - SANEAMENTO - INIDONEIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROVADA - TERMO DE DOAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO APRESENTADO - APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Erros formais e materiais que venham a ser sanados não acarretam a rejeição das contas.

2. A falta de apresentação do termo de doação referente à locação do imóvel destinado ao comitê eleitoral apesar de não comprometer a regularidade das contas apresentadas acarreta ressalva.

3. Recurso parcialmente provido. Reforma do decisum para declarar as contas aprovadas com ressalva.

Acórdão n.º 13.219, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Frecheirinha (111ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer o presente recurso eleitoral, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO - NÃO EMISSÃO DE RECIBO

ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006, a prestação de contas de campanha deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.648, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovar as contas do candidato Arledo César Nunes de Andrade, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.5 Extrato Bancário – Não-apresentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REAPRESENTAÇÃO. SPCE. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.639, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Roberto Arley Garcez Viana, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06

- Ausência de extrato bancário contendo a movimentação financeira do integral período de campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.642, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Josiel Alves de Oliveira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.6 Não-apresentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. JUSTIFICATIVAS EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. “O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.” (art. 26, § 1º da Res. 22.250/2006)
2. “A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu. (Res-TSE nº 21.823 de 15.06.2004)”

Acórdão n.º 12.656, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Prestação de Contas, Classe 25ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas da ex-candidata, nos termos do voto do Relator.

7.7 Recibos Eleitorais

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2004. RESOLUÇÃO 21.609/04. DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Distribuição de brindes de campanha, entre os quais camisetas e santinhos, sob a alegação de que obtidos mediante doação, porém sem constar na respectiva prestação de contas da candidata como doações estimáveis em dinheiro e com a emissão dos respectivos recibos eleitorais, consoante exigência do artigo 23, da Resolução TSE nº 21.609/04, que prescreve que toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral, documento que legitima a arrecadação de recursos.

Acórdão n.º 13.254, de 8.4.2008, DJECE de 23.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improvido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. REAPRESENTAÇÃO. SPCE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.640, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas da candidata Glória Maria Cavalcante Lima, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECIBOS ELEITORAIS. CANHOTOS. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIAS

DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.250/2006. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Não apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.250/2006, bem como presentes impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua desaprovação.

2 - A não apresentação de recibos eleitorais não utilizados, canhotos de recibos eleitorais aproveitados e extrato bancário viola os preceitos do art. 29, IX, XII e XIII da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

3 - Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.644 (Apenso: Processo n.º 12.646), de 18.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator substituto: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgar desaprovadas as contas de RITA DE CÁSSIA GOMES DE ARAÚJO, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7.8 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DESVINCULAÇÃO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA DO PROMOVIDO. ENTENDIMENTO ANTERIOR. PRISÃO DE SUPOSTO SIMPATIZANTE DO REPRESENTADO CUJO APOIO A OUTRO GRUPO POLÍTICO RESTOU COMPROVADO. FORNECIMENTO DE VALES-COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CAMPANHA DO REPRESENTADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não restaram comprovados nos autos quaisquer liames entre as condutas praticadas pelo Vice-Prefeito da cidade e a campanha do promovido.

Não se comprovou, ainda, que o fornecimento de combustíveis apurado em ação distinta tenha de qualquer forma contribuído para a campanha do representado.

Representação improcedente.

Acórdão n.º 11.563, de 17.3.2008, DJECE de 1.º.4.2008, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.9 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ART. 42 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.609/2004. ATENDIMENTO. ERRO FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento se dê em feriados ou dias em que não houver expediente. (art. 184, § 1º, do CPC)

- 2 - Na espécie, a existência de apenas uma irregularidade, decorrente de erro meramente formal, não compromete a regularidade das contas apresentadas.
- 3 - Recurso parcialmente provido.
- 4 - Aprovação das contas com ressalvas.

Acórdão n.º 13.278, de 25.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006, merece ser desaprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.670, de 9.7.2008, DJECE de 25.7.2008, Prestação de Contas, Classe 25ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovam as contas de campanha do candidato Manoel Nunes do Carmo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

8. CRIMES ELEITORAIS

8.1 Comprovação

RECURSO CRIMINAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTROVERTIDO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS EM CONTRADIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE SUPORTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PENALIDADE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO.

- 1 - Não há caracterização da pretensão punitiva do Estado, sob a hipótese de prescrição retroativa, uma vez que entre o cometimento do fato e o recebimento da denúncia e entre esta e o decisum proferido não transcorreu o prazo correspondente à pena em abstrato do delito analisado, pelo qual deve ser regulada a prescrição.
- 2 - Prova documental que se contrapõe à prova testemunhal colhida em Juízo reflete um conjunto probatório que se apresenta contraditório e controverso.
- 3 - Importante ressaltar que na esfera penal a robustez da prova a ensejar a condenação é fundamental e iminente, isto porque, na esfera criminal, a segurança e a certeza exigida dos elementos probatórios justifica-se na medida em que está em jogo o direito à liberdade pessoal.

4 - “(...) O princípio in dubio pro reo impõe ao órgão julgador o decreto absolutório quando não tenha se convencido totalmente da procedência das acusações ofertadas pelo órgão acusador. Pode-se concluir no sentido de que a previsão do in dubio pro reo é um dos instrumentos processuais previstos para a garantia de um princípio maior, que é o princípio da inocência. (...)” (MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais, 2005, p. 268)

5 - Recurso provido.

6 - Penalidade afastada. Absolvção.

Acórdão n.º 11.105, de 21.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do Recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

8.2 Corrupção Eleitoral

PROCESSO ELEITORAL - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2000 - PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - AUSÊNCIA - PRESUNÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO - VERDADE REAL - TESTEMUNHOS - FRAGILIDADE - IMPROVIMENTO DO APELO.

1) O crime de corrupção eleitoral exige, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo do dolo, ou seja, deve-se averiguar na conduta do agente a vontade livre, consciente e direcionada de obter votos em troca de benesses.

2) A prova testemunhal de acusação por não ser de caráter robusto e incontroverso, foi imprescindível para a absolvição dos réus. As testemunhas revelaram o fato por ouvir dizer e por presunção, razão pela qual a materialidade e autoria do delito eleitoral não restaram devidamente comprovadas.

3) Recurso improvido. Manutenção da sentença.

Acórdão n.º 11.063, de 13.5.2008, DJECE de 28.5.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

ACÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, C.E.). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

As provas produzidas na espécie são contundentes quanto à não configuração de corrupção eleitoral ativa, uma vez que não restou evidenciada qualquer conduta reprovável do denunciado no sentido de obter voto.

Ante a ausência de dolo específico, torna-se imperiosa a decisão pela improcedência da denúncia.

Acórdão n.º 11.036, de 21.5.2008, DJECE de 6.6.2008, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em julgar improcedente a presente denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

8.3 Dia da Eleição

RECURSO ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM VEÍCULO PRÓPRIO - MANIFESTAÇÃO SILENCIOSA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA SOMENTE A POSSE DE MATERIAL PROPAGANDÍSTICO, MAS NÃO A SUA DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES - RECURSO PROVIDO.

Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, inciso II e III, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou de objetos de que tenha posse. (Resolução nº 22.261/06, Art. 67).

Acórdão n.º 11.107, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o Sr. ANTÔNIO MÁRCIO CAVALCANTE SOARES, nos termos do voto do Relator.

8.4 Prescrição

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ART. 315 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ALCANCE. RECORRENTES E CO-RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Considerando a pena aplicada no caso concreto, conclui-se pela incidência da prescrição retroativa na espécie, porquanto decorreu mais de 4 anos entre a data do fato (03/10/1992) e a data do recebimento da denúncia (06/09/1999).
2. Extinção da punibilidade dos condenados em primeira instância.
3. Após o trânsito em julgado, retorno dos autos à origem para arquivamento com baixa.

Acórdão n.º 11.106, de 21.5.2008, DJECE de 6.6.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer dos recursos interpostos, e, de ofício, reconhecer a incidência da prescrição retroativa do direito de punir do Estado, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

8.5 Suspensão Condicional do Processo

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299, C.E.) - PRELIMINAR - ACOLHIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROPOSTA - SUSPENSÃO CONDICIONAL - AUSÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1) O crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral prevê pena mínima inferior a 01 (um) ano, o que permitiria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ou a recusa motivada do Ministério Público em ofertá-la, hipóteses não contempladas nos autos em questão, configurando a nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo e a exigência do conseqüente reenvio dos autos ao órgão ministerial competente para manifestar-se sobre a concessão aos denunciados do referido benefício.

2) Nulidade da sentença recorrida.

Acórdão n.º 11.103, de 14.5.2008, DJECE de 29.5.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Massapê (45ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo, acolhendo a preliminar argüida, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

8.6 Transação Penal

RECURSO CRIMINAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DA PENA. CARÁTER SOCIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal, desde que em desacordo com a legalidade e conveniência.

2. Proposta do Ministério Público aceita pelo autor do fato incensurável quanto aos referidos aspectos deve ser mantida, sob pena de desrespeitar a nítida separação de poderes do sistema acusatório entre o Ministério Público e o Poder Judiciário.

3. Provisamento dos recursos.

Acórdão n.º 11.102, de 24.3.2008, DJECE de 2.4.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

9. DOMICÍLIO ELEITORAL

RECURSO EM DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JUNTO AO MUNICÍPIO PARA O QUAL SE PRETENDE A TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n.º 11.007, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Recurso em Domicílio Eleitoral, Classe 48ª, Lavras da Mangabeira (14ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DECISÃO - INDEFERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - DOMICÍLIO ELEITORAL - AUSÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL DE RESIDÊNCIA - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - IMPROVIMENTO.

1) O domicílio eleitoral, por ser diferente do Cível, pode ser demonstrado através de qualquer vínculo com a Cidade, seja patrimonial, afetivo, político ou mesmo social, entretanto, para o deferimento da transferência faz-se necessário que o eleitor tenha no mínimo três meses de residência na cidade, fato não comprovado nos autos.

Acórdão n.º 13.350, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Coreau (64ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DECISÃO - INDEFERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - DECLARAÇÃO - PARENTE - CONTRATO DE LOCAÇÃO - VÍNCULO FAMILIAR - NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - IMPROVIMENTO.

1) Não há nos autos prova que o requerente tenha algum vínculo familiar com a declarante que atesta o seu domicílio na Urbe de Paramoti/Ce, razão pela qual não deve prosperar o recurso.

2) Improvimento do recurso. Transferência eleitoral indeferida.

Acórdão n.º 13.338, de 9.7.2008, DJECE de 24.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do Recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) MESES. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 18 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. NÃO ATENDIMENTO. VÍNCULO PATRIMONIAL, SOCIAL, FAMILIAR E AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - De acordo com o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, a transferência de domicílio eleitoral só será admitida se satisfeitas algumas exigências, dentre elas, a residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

2 - A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de demais vínculos com o Município, sejam eles patrimoniais, profissionais, sociais e afetivos, é extensão que se dá a nível pessoal, ou seja, a constatação de tais vínculos ocorre a nível individual, particular, relativo a uma determinada pessoa.

3 - Na espécie, não houve demonstração de que a Recorrente ou seus familiares residiam no Município para o qual desejava transferir seu domicílio eleitoral, não restando comprovada a existência de demais vínculos com a Municipalidade requerida.

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.351, de 15.7.2008, DJECE de 29.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração. Revisão eleitoral do Município de Palmácia. Alegação de omissão do acórdão e de ofensa ao primado da soberania popular.

- Explícitas as razões que motivaram o convencimento do julgador, não há o que se falar em omissão do acórdão quando não considerados todos os argumentos indicados pelas partes.

- Adentrar nas razões aduzidas pelo embargante seria, em verdade, promover o rejuízo da causa, impróprio em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão n.º 11.043, de 8.4.2008, DJECE de 18.4.2008, Embargos de Declaração em Revisão de Eleitorado, Classe 36ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O RECURSO PRINCIPAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO IMPUGNANTE E DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Interpostos intempestivamente os aclaratórios, operado não se há o seu efeito interruptivo. Precedentes. (v.g.: REsp 796051/SP, DJ 11.12.2007 p. 171, et. al.). Entendimento jurisprudencial que comporta aplicação na seara do direito processual eleitoral.

2. Interrupção que, ademais, não elide a intempestividade recursal, se não ratificado, no momento oportuno, recurso aviado na pendência dos aclaratórios, mesmo que mantido íntegro o acórdão recorrido, face a sua extemporaneidade. Precedentes da Corte Especial do STJ (REsp 776.265/SC).

3. Recursos não conhecidos.

Acórdão n.º 11.054, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

11. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

11.1 Duplicidade

RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO DE FILIADO À LISTA DE PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. RETROATIVIDADE DE FILIAÇÃO. ENVIO LISTAGEM ABRIL DE 2008. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CANCELAMENTO DAS DUAS FILIAÇÕES.

Acórdão n.º 11.009, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. DESCONHECIMENTO DA LEI. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Quem se filia a novo partido deve comunicar tal fato ao seu partido de origem e ao juiz eleitoral da zona, para fins de cancelamento de sua antiga filiação. Caso não adotada tal medida no dia imediato ao da nova filiação, resta configurada a dupla filiação do eleitor, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

2 - A ausência de comprovação de comunicação ao Juízo Eleitoral ou ao partido anterior acerca da desfiliação impõe o reconhecimento da declaração de nulidade dos vínculos partidários existentes, uma vez que constatada duplicidade de filiação partidária.

3 - Comunicação de desligamento do partido político, realizada a destempo, quando já efetuada nova filiação partidária, reflete, de forma incontestável, a ocorrência de duplicidade de filiação, o que é vedado pela lei eleitoral vigente.

4 - A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/1942, em seu art. 3º, estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.357, de 17.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

11.2 Ministério Público – Necessidade de Intervenção

RECURSO EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. PROMOTORIA ELEITORAL. NÃO MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. DUPLA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Acórdão n.º 11.006, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, Capistrano (105ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. NULIDADE DA DECISÃO.

Acórdão n.º 11.007, de 26.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os juizes do TRE/CE, julgar procedente a preliminar de nulidade da sentença monocrática, bem como de todos os atos processuais a partir da citação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. CANCELAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. A atuação do Ministério Público Eleitoral encontra lastro bastante no art. 127, caput, da CF/88, que se lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, ainda, lhe serem conferidas outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade (CF/88, art. 129, inciso IX).

2. É nula a sentença proferida sem a intervenção ministerial, que não se supre com a sua participação em grau de recurso, por se cuidar de interpretação que se dá em menoscabo

às elevadas funções ministeriais. Inteligência do art. 72 da LC 75/93 c/c art. 246 do CPC. Nulidade absoluta. Impossibilidade de conversão em diligência.

Acórdão n.º 11.008, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em anular a sentença e o processo desde o primeiro momento em que nele deveria intervir o Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DUPLICIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECISÃO - DEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO ELEITORAL - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A intimação da decisão proferida no pedido de reconsideração feita na pessoa do eleitor, não supre a do advogado constituído nos autos, até, porque, apesar de determinada a intimação, não há nos autos prova de que fora cumprida. Recurso tempestivo.

2. Apesar de nos autos haver manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral oficiante na 113ª Zona Eleitoral sobre o tema exposto quando da informação reveladora da duplicidade de filiação partidária, há necessidade de parecer ministerial quando do pedido de reconsideração, pois este ato jurídico, a rigor, apesar de ser de apreciação própria do Juízo Eleitoral, foram argüidos fatos novos. Nulidade da sentença conhecida. Procedência da preliminar.

Acórdão n.º 13.332, de 3.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Fortaleza (113ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer e dar provimento à preliminar de nulidade da decisão, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

11.3 Generalidades

RECURSO EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. DUPLA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO PC DO B. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n.º 13.340, de 9.6.2008, DJECE de 20.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar nula a sentença de primeiro grau e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE. EQUÍVOCO DO PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL CANCELANDO FILIAÇÃO ANTERIOR. ARGUMENTOS COERENTES. PARECER DA PROCURADORIA ELEITORAL FAVORÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A exigência das comunicações de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral ressalva os direitos do pré-candidato contra as agremiações que venham a agir de má-fé, bem como torna fiscalizável a anterioridade necessária ao registro de candidatura.

Acórdão n.º 13.331, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o recurso eleitoral em análise, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. PPS E PTB. RES. 009/2005 PPS. DESFILIAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE.

1. Com a Resolução nº 009/2005 do PPS, o recorrente deixou de ser filiado à referida agremiação, sendo válido, portanto, o seu ingresso no Partido Trabalhista Brasileiro - PTB que ocorreu após o advento da citada Resolução.

2. Provimento do recurso.

Acórdão n.º 13.376, de 21.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Monsenhor Tabosa (93ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

12. INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.038/90. MÉRITO. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PENAL OU PEÇA INFORMATIVA. ARQUIVAMENTO DECRETADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, faculta-se ao relator decidir monocraticamente ou levar ao órgão colegiado, nos processos de competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento de inquérito ou de peças informativas.

2. Havendo, por parte do órgão ministerial, pedido de arquivamento de representação criminal em processo de competência originária do Tribunal, não cabe, sob qualquer hipótese, ao relator ou ao órgão colegiado, adotar a providência do art. 28 do CPP, reproduzida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) ou recusar-se ao

arquivamento, consagrada, no ensejo, a condição de dominus litis outorgada ao Ministério Público.

3. Hipótese, ademais, em que patenteada se acha a atipicidade da conduta, por se cuidar de simulador de urna eletrônica sem aptidão para iludir o homem médio, não se confundindo com aquelas de utilização exclusiva da Justiça Eleitoral.

4. Arquivamento decretado.

Acórdão n.º 11.146, de 7.7.2008, DJECE de 21.7.2008, Inquérito, Classe 18ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em decretar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

13. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

13.1 Prova- Fragilidade

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - USO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - COMPRA DE VOTOS OU ANUÊNCIA COM A PRÁTICA DO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - AUSÊNCIA - FRAGILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a existência de provas colhidas durante a instrução, robustas e incontroversas no sentido de atestar que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática da conduta vedada, fato não demonstrado nos autos.

2. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.032, de 11.7.2008, DJECE de 25.7.2008, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Cedro (34ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

14.1 Aposentadoria

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO A DIREITO ATINGIDO PELO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTOS NA LEI 9.784/99. ANÁLISE POSTERIOR DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

1. Estando formalmente regular o pedido de aposentadoria da servidora requerente, há de se deferir o seu pleito.

Deferimento do pedido de aposentadoria.

Acórdão n.º 11.376, de 17.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido administrativo, nos termos do voto do Relator.

14.2 Lotação - Exercício Provisório

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - TÉCNICA JUDICIÁRIA - LOTAÇÃO PROVISÓRIA - MOTIVO DE SAÚDE - ZONA ELEITORAL DO INTERIOR PARA CAPITAL - ANÁLISE - CIRCUNSTÂNCIA - CASO CONCRETO - ENFERMIDADE - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR - AGRAVAMENTO - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO - ACOMPANHAMENTO FAMILIAR - MEDICAÇÃO APROPRIADA - DESLOCAMENTO - CAPITAL - NECESSIDADE - CONVENIÊNCIA - ATO DISCRICIONÁRIO - INTERESSE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO - TRE/CE - EXERCÍCIO PROVISÓRIO - DEFERIMENTO.

1) A critério da Administração e vislumbrando o interesse público, ante o estado clínico da servidora, é cabível, em análise do caso concreto, o deferimento do exercício provisório da requerente na Capital por tempo necessário ao melhoramento da enfermidade, tendo em vista que o transtorno afetivo bipolar para ser tratado na sede da Zona Eleitoral onde aquela presta serviço, quando do devido restabelecimento.

Acórdão n.º 11.377, de 15.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o exercício provisório em Fortaleza da servidora Cláudia Irene Madeiro Leitão, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE LOTAÇÃO PROVISÓRIA. DOENÇA DEPENDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

1. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Art. 196, CF)

2. O direito à saúde qualifica-se como fundamental protegido constitucionalmente e indissociável do direito à vida. Nesse sentido, o Poder Público, qualquer que seja a esfera constitucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável descumprimento de norma constitucional.

3. Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.371, de 13.5.2008, DJECE de 28.5.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Viçosa (35ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de lotação provisória nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão

14.3 Remoção

MATERIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVIDORES DOS TRE'S DO CEARÁ E MARANHÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. PROTOCOLO EM PERÍODO NÃO VEDADO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PARECERES FAVORÁVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL.

1. “A remoção a pedido do servidor, a critério da administração, ocorrerá mediante permuta no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral e entre os tribunais eleitorais, observadas as disposições desta Resolução.” (Art. 10 da Res. 22.660/2007).

Acórdão n.º 11.354, de 26.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parece ministerial, por unanimidade, em deferir o pedido de remoção por permuta do servidor PAULO HENRIQUE DOS REIS LIMA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.4 Generalidades

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. POLICIAIS MILITARES E GUARDAS MUNICIPAIS. AUXÍLIO TRANSPORTE. INDEFERIMENTO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

1 - Aos guardas municipais, a Lei Complementar 19/04 concede direito ao passe livre, nos transportes coletivos, exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza, desde que devidamente uniformizados, razão pela qual indefere-se o pedido de reconsideração formulado, com ressalva de concessão para os beneficiários que comprovarem residir em outro município e em consequência fazem uso de transporte intermunicipal em seus deslocamentos, para o exercício de suas funções neste Regional.

2 - Quanto aos policiais militares, há de se indeferir o pedido de reconsideração em relação ao auxílio-transporte. Quanto ao pedido de concessão de horas-extras, pelo seu deferimento, tendo em vista a continuidade do serviço público, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se ter em conta que os serviços prestados à sociedade não podem ser interrompidos e a administração não pode ser favorecida pela força de trabalho de seus agentes públicos, sem a devida compensação pecuniária, sob pena de incorrer em locupletamento indevido.

Acórdão n.º 11.284, de 22.4.2008, DJECE de 9.5.2008, Pedidos de Reconsideração e Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em indeferir os pedidos de reconsideração dos policiais militares, bem como dos guardas municipais em relação ao auxílio-transporte e deferir o pedido de concessão de horas-extras nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

15. PERDA DE CARGO ELETIVO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

15.1 Causa Dada pelo Partido

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. EXPULSÃO DO VEREADOR. CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DO PRP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EXPULSÃO EM AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede o pedido de decretação de cargo eletivo em casos em que o próprio partido deu causa à saída do vereador requerido.
2. A expulsão de filiado não pode ser objeto de processo de perda de cargo normatizado pela Res. 22.610/2007.
3. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.414, de 8.4.2008, DJECE de 22.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo instaurado contra JOSÉ HELAN SEBASTIÃO NOBRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DE FILIADO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA RESOLUÇÃO 22.610/07. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. O ato de expulsão do titular de cargo eletivo do quadro de filiados da agremiação partidária pela qual se elegera, na medida em que alheio à vontade do requerido, fora da órbita de alcance da Resolução 22.260/07 se encontra, não cabendo à Justiça Eleitoral perquirir acerca das questões interna corporis que ensejaram a adoção da medida.
2. Improcedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.655, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pacoti (77ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 009/2005 DO PPS. ATO GERAL. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. ALCANCE. ELEITOS PELOS SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO.

1. A Resolução nº 009/2005 editada pelo Partido Popular Socialista - PPS enquadra-se como ato de efeito abstrato, dotada de eficácia geral, motivo pelo qual pode-se afirmar

que é imbuída de natureza legislativa, cuja força alcança todos os filiados de agremiação partidária, independentemente de notificação.

2. Improcedência do pedido de reconsideração, com a conseqüente manutenção da decisão atacada.

Acórdão n.º 11.319, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Nova Russas (48ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão atacada, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PRELIMINAR SUSCITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA DECIDIDA EM SESSÃO. PRECEDENTES. SAÍDA JUSTIFICADA POR ATO DO PRÓPRIO PARTIDO. IRREGULARIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - O partido político do qual saiu o vereador confirma nos autos a irregularidade apontada e a liberação do requerido para sair da agremiação partidária em tempo de filiação.

2 - A alegação de partido novo recriado improcede, vez que ocorreu uma reorganização do PPS no município.

Pedido improcedente.

Acórdão n.º 11.698, de 18.4.2008, DJECE de 5.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Carnaubal (22ª Zona Eleitoral – São Benedito).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante do acórdão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante não deu causa à sua desfiliação, não é de ser confundida com subtração à bancada parlamentar deste que o abrigou na disputa eleitoral, vez que a própria agremiação partidária foi quem o desfiliou.

2. Não foi comprovado que os requeridos efetuaram o recadastramento, nos termos da Resolução Nº 002/2005 expedida pelo Diretório Nacional do Partido.

Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.239, de 14.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Agravo Regimental em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Itatira (33ª Zona Eleitoral - Canindé).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TSE. IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO TRE. MÉRITO. ALEGATIVA DA REQUERIDA DE QUE O DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO FOI RENOVADO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA INÉRCIA DA EXECUTIVA ESTADUAL.

1. “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.” (art. 1º da Lei 9.096/95).
2. A irregularidade a que deu causa o próprio partido político consistente na não renovação do diretório municipal, justifica a saída da vereadora ora acionada.

Acórdão n.º 11.745, de 19.5.2008, DJECE de 3.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Milagres (26ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Relator designado: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO - JUSTA CAUSA - AUTORIZAÇÃO - ATO PRÓPRIO DO PARTIDO - CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Por ato próprio, o partido deliberou em autorizar seus filiados a se desfilarem, fato devidamente comprovado nos autos, gerando, ainda, a criação de partido novo, o que dá ensejo a justa causa para a desfiliação, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.
2. Improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.739, de 23.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Farias Brito (78ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPOSTA DE EXPULSÃO - CONCRETIZAÇÃO - JUSTA CAUSA ADVINDA DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO - PERMANÊNCIA INSUSTENTÁVEL - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando o próprio partido político instaura procedimento de expulsão, configura a justa causa a ensejar desfiliação, porquanto não mais deseja que o filiado permaneça em seu Quadro de Filiados.

2. Comprovação de justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.439, de 24.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Aracoiaba (67ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESTITUIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - RECADASTRAMENTO - AUSÊNCIA - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o Partido Social Democrata Cristão - PSDC, Regional destituído o órgão partidário do município de Russas e não havendo nos autos prova de constituição de nova Comissão Provisória com o devido recadastramento de seus filiados, enseja a justa causa para a desfiliação.

2. Improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.445, de 24.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Russas (9ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JUSTA CAUSA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - EXTINÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO;

1. A ausência de representação do Partido Político no município inviabilizou as atividades político-partidárias da requerida, exigindo, assim, conforme comunicação da própria agremiação, a desfiliação sob análise.

2. Quando a causa da desfiliação decorre do Partido Político não há que se falar em infidelidade partidária.

3. Improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.453, de 24.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortim (8ª Zona Eleitoral - Aracati).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - AUSÊNCIA - CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO - JUSTA CAUSA - ATO PRÓPRIO PARTIDO - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

1 - A não renovação de representatividade do Partido Político no município por meio da Comissão Provisória, deixando os seus filiados ao abandono, enseja justa causa para desfiliação de Parlamentares.

2 - Conhecimento da justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.685, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - AUSÊNCIA - MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA DO PARTIDO - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

1 - A não indicação do requerido para concorrer à Presidência da Câmara Municipal não configura discriminação partidária a ensejar a desfiliação do Partido Político.

2 - O ato da Agremiação Partidária que em reunião deliberar expressamente pela saída de filiado, constitui justa causa para a desfiliação.

3 - Conhecimento de justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.760, de 7.7.2008, DJECE de 17.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Dr. Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES POR INTERMÉDIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DO PARTIDO, ANTERIOR À 27 DE MARÇO DE 2007. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Canceladas as filiações do PPS - Partido Popular Socialista, no Ceará, por intermédio de Resolução interna daquela agremiação partidária, anterior a 27.03.2007, editada em 19.04.2005, e não havendo prova de que o dito cancelamento não chegara a se operar, fora do alcance da Resolução 22.260/07 se acha a migração partidária operada.

2. Alegação de que o próprio ato (de cancelamento das filiações) é eivado de nulidade, por malferimento ao devido processo legal, implica infringir o princípio do venire contra factum proprium, a impedir o aproveitamento do vício em favor de quem lhe deu causa.

3. Improcedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.241, de 15.7.2008, DJECE de 29.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

15.2 Condições da Ação - Ausência

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPLENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI e § 3º DO CPC.

1. Terceiro interessado não tem interesse de agir para deflagrar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada quando já o tenha feito o Partido Político.
2. Decisão unânime desta Corte Eleitoral pela legitimidade dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos para pleitearem a perda do cargo eletivo de vereador infiel no âmbito deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ESC 11.301, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha. Julgado em 30/01/2008).
3. Improcedência do pedido de reconsideração, com a conseqüente manutenção da decisão pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.861, de 17.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Tejuçuoca (41ª Zona Eleitoral – Itapagé).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, extinguindo-se o processo em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO SUPLENTE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO POR PARTE DO PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA PELO PLENO. UNANIMIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 1º, § 2º DA RES. 22.610/2007.

1. A Resolução do TSE aplicável aos casos de infidelidade partidária prevê a competência residual do Ministério Público e do suplente para interpirem as ações desta natureza.
2. Pedido de reconsideração julgado improcedente.

Acórdão n.º 11.866, de 8.4.2008, DJECE de 18.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Tejuçuoca (41ª Zona Eleitoral – Itapagé).

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de reconsideração interposto nos autos do ESC 11.866, para manter a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPLENTE. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI e § 3º, DO CPC.

1. Suplente da coligação em que eleito o vereador infiel não possui legitimidade ativa, exceto se tiver pertencido ao mesmo partido do parlamentar requerido, por ocasião do pleito eleitoral.
2. No caso, o requerente é suplente da Coligação PPS/PMDB/PSDB/PCdoB, todavia foi eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, enquanto que o requerido foi eleito pelo Partido Popular Socialista - PPS.
3. Ilegitimidade ativa.
4. Improcedência do pedido de reconsideração, com a conseqüente manutenção da decisão pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.365, de 8.4.2008, DJECE de 23.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Senador Sá (45ª Zona Eleitoral - Massapé).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, extinguindo-se o processo em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUPLENTES PELO PARTIDO DO QUAL SE DESFILIOU O REQUERIDO. RESOLUÇÃO 22.610/07, ART. 10. PEDIDO BIFRONTADO QUE NÃO COMPORTA CISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE LIMITA À PERDA DO MANDATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Embora o interesse do Ministério Público Eleitoral não coincida com o do Partido Político, do qual não é substituto processual (CPC, art. 6º), nem por isso se lhe é permitido cindir o pedido peculiar ao rito da Resolução TSE 22.610/07 (art. 10), para pleitear apenas a decretação da perda do cargo eletivo, ainda que materialmente impossível se revele provimento jurisdicional relativamente à posse do vice ou suplente.
2. Hipótese em que o direito resguardado com a ação se põe dentro de um contexto de restabelecimento do status quo ante (manutenção da composição), jamais fora dele, o que se traduz, em outras palavras, na impossibilidade de provimento jurisdicional que contemple apenas a perda do mandato.
3. Não havendo suplente do partido alvejado pelo ato de infidelidade, ter-se-á, para a agremiação partidária, situação de manifesta falta de interesse de agir e, para o órgão ministerial, de impossibilidade jurídica do pedido, dada a indivisibilidade deste último.
4. Extinção de lide sem resolução de mérito, por carência da ação.

Acórdão n.º 11.705, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Forquilha (121ª Zona Eleitoral - Sobral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, vencido o Dr. Danilo Fontenele Sampaio, em extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO – DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DEPUTADO ESTADUAL – JUSTA

CAUSA – AUSÊNCIA – DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 – PARTIDO POLÍTICO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 – O requerido Washington Luís de Oliveira Góis se desfilou do Partido dos Aposentados da Nação – PAN em 17 de janeiro de 2007, antes da data prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007.

2 – A desfiliação objeto da presente Resolução é aquela que se origina quando da saída do parlamentar da Agremiação Partidária que lhe ofertou vaga e sai-se vitorioso nas eleições.

Acórdão n.º 11.243, de 14.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - EXTINÇÃO DE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REQUERIMENTO FEITO PELO PARTIDO POLÍTICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1 - Tendo o Partido Político requerido em tempo hábil a decretação da perda do cargo eletivo falece de legitimidade tanto o terceiro interessado quanto o Ministério Público Eleitoral.

Acórdão n.º 11.599, de 15.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pires Ferreira (21ª Zona Eleitoral - Ipu).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - EXTINÇÃO DE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1 - O prazo para o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo decorreu no dia 02 de janeiro de 2008, porquanto a Resolução TSE nº 22.610/2007 foi publicada em 30/10/2007.

Acórdão n.º 11.736, de 22.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ararendá (48ª Zona Eleitoral – Nova Russas).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAMENTO.

- 1 - Não possuindo suplente a assumir a vaga decorrente de uma decretação de perda de cargo eletivo da requerida, patente é a falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral.
- 2 - Carecedor da Ação, resta somente extinguir o feito sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento.
- 3 - Conhecimento e procedência da preliminar.

Acórdão n.º 11.391, de 13.5.2008, DJECE de 27.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ibareta (6ª Zona Eleitoral – Quixadá).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O presente pedido é juridicamente impossível, porquanto fundado em sentença proferida em processo de duplicidade de filiação partidária que não transitou em julgado, sendo, ademais, reformada em juízo de retratação.
2. Descabe perquirir nesta ação sobre o mérito do juízo de retratação que reformou a decisão anterior, pela qual havia sido reconhecida dupla filiação e decretada a nulidade de ambas.
3. Assim, tendo o juízo eleitoral da 33ª Zona Eleitoral entendido que o ingresso do requerido ao Partido Popular Socialista - PPS em 05/08/2006 foi legítimo, conclui-se que sua saída do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB ocorreu antes desta data, o que exclui o requerido das normas da Resolução nº 22.610/2007 do TSE.
4. Preliminar acolhida

Acórdão n.º 11.770, de 14.5.2008, DJECE de 29.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Paramoti (33ª Zona Eleitoral – Canindé).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em extinguir sem resolução de mérito o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESFILIAÇÃO DO PARTIDO EM QUE ELEITO ANTES

DO PRAZO PREVISTO NA RES. 22.610/07 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. O requerido se desfiliou do Partido Político que o elegeu em data não alcançada pelos efeitos da citada resolução, convalidando, assim, esta sua mudança de agremiação partidária, não mais podendo ser penalizado pela mesma.
2. Doutra banda, a desfiliação ocorrida dentro do prazo da Resolução n.º 22.610/2007 do TSE não tem o condão de retirar-lhe o mandato político, pois não afetou o sistema representativo brasileiro, com o malferimento da soberania popular, já que esta outra desfiliação partidária não teve como sujeito o Partido Político que o elegeu.
3. A respeito, decisão unânime desta Corte Eleitoral pela impossibilidade jurídica do pedido (ESC 11.884 e 11.243, Rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira. Julgado em 14/04/2008).
4. Indeferimento do agravo regimental, com a conseqüente manutenção da decisão pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.273, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Agravo Regimental em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o agravo regimental, extinguindo-se o processo em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL EM EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO, DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL.

1. O direito que se abre ao terceiro interessado e ao Ministério Público Eleitoral não se condiciona senão ao não-ajuizamento da ação pela agremiação partidária no trintídio, não se vinculando, em nenhum momento, à sua viabilidade processual.
2. A eventual circunstância de a ação proposta pelo grêmio partidário vir ou não a preencher as condições da ação ou os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo não tem o condão de reabrir ou suspender o prazo para ajuizamento da demanda pelo Ministério Público ou terceiro interessado, estando o direito precluso desde a propositura da ação pela legenda prejudicada.

Acórdão n.º 11.666, de 4.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Agravo Regimental em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por votação unânime, em conhecer do regimental para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRIMEIRA PRELIMINAR

E ACATAMENTO DA SEGUNDA. AUSÊNCIA DE SUPLENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES TRE.

1. A ausência de suplente apto a assumir a vaga de vereador, nos termos da resolução e entendimento vigentes, é suficiente para afastar a ofensa à representatividade do partido político cujo vereador migrou para outro partido.
2. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acórdão n.º 11.692, de 23.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Cariré (65ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - REQUERENTE - TERCEIRO SUPLENTE - DESFILIAÇÃO DO SEGUNDO SUPLENTE NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1 - Interesse de agir não comprovado pela parte requerente importando na extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 11.694, de 7.7.2008, DJECE de 17.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Palmácia (4ª Zona Eleitoral - Maranguape).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa Ad Causam, nos termos do voto ao Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DAS RES. 1.398/2007 E 22.610/2007. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Consoante precedentes desta Corte, tendo o vereador requerido, após desfiliação, retornado ao partido em que eleito, carece ao requerente de interesse de agir.
2. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.715, de 11.7.2008, DJECE de 25.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Senador Catunda (54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em extinguir o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

15.3 Justa Causa - Criação de Novo Partido

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA COM FUNDAMENTO EM CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. PRÉ-EXISTÊNCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Não constitui criação de novo partido a mera instalação de comissão provisória e/ou de diretório municipal em determinado município, não sendo relativo o conceito de 'novo partido'.
2. Considera-se criado um novo partido tão logo satisfeitas se achem as exigências do art. 8º e ss. da Lei nº 9.096/95, independentemente do momento em que venham a ser eventualmente constituídos, nos mais diversos rincões do Brasil, cada um de seus órgãos estaduais e/ou municipais.
3. O PSC - Partido Social Cristão, segundo consta de seu sítio oficial na internet (www.psc.org), existe desde maio de 1985, tendo a desfiliação do requerido, se operado, in casu, em 02 de outubro de 2007.
4. Procedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.643, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. REJEITADA. PRECEDENTES. SEGUNDA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INFIDELIDADE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVA DE PERSEGUIÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS E ANÁLISE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. JUSTA CAUSA PREVISTA EM RESOLUÇÃO.

1. A oitiva de testemunhas e a análise da documentação juntada aos autos não foi suficiente para comprovar a alegada perseguição criminal.
2. A criação de partido político - instalado pelo primeira vez no município é configurador de justa causa, nos termos da Resolução do TSE.
3. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.256, de 6.5.2008, DJECE de 19.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TSE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ABANDONO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL POR PARTE DA EXECUTIVA DO PARTIDO. NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE DA

ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. PRB. COMISSÃO PROVISÓRIA CRIADA NO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO RECONHECIDA A INFIDELIDADE DO VEREADOR.

1. “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.” (Art. 1º da Lei 9096/95).

Acórdão n.º 11.432, de 2.6.2008, DJECE de 13.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Graça (87ª Zona Eleitoral - Mucambo).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DARES. 22.610/2007 DO TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Por meio da Resolução nº 22.523 do TSE foi deferida a fusão entre o PL e PRONA, criando-se o Partido da República - PR.

2. O vereador demandado desfiliou-se do PTB, vindo a filiar-se ao PR, configurando, assim, a hipótese de justa causa prevista no inciso II do art. 1º, § 1º, da Res. 22.610/07 do TSE.

3. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.454, de 2.6.2008, DJECE de 13.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Caucaia (120ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO LIBERAL/PL - FUSÃO - PRB - PARTIDO NOVO - JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA.

1. Ante a fusão entre o Partido Liberal - PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA resta configurada na espécie uma das hipóteses de justa causa previstas na Resolução nº 22.610/2007.

2. A incorporação ou fusão do partido dá ensejo à justa causa objetiva, não cabendo discussão acerca de outros fatores que porventura tenham resultado na desfiliação.

3. A criação do Partido Republicano Brasileiro - PRB no Município de Chaval/CE em 28/09/2007 autoriza a mudança de agremiação partidária sob análise, tendo em vista que o parlamentar saiu de seu partido de origem em 14/09/2007, ingressando no PRB no dia da criação de seu Diretório Municipal em Chaval/CE (28/09/2007).

4. Improcedência.

Acórdão n.º 11.498, de 2.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - ABANDONO PARTIDÁRIO - ATO PRÓPRIO DO PARTIDO - CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SUPLENTE - IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos descritos nos autos como grave discriminação restaram demonstrados, o que respalda a desfiliação do requerido.
2. O Partido Humanista da Solidariedade - PHS foi constituído recentemente no município de Chaval/Ce, através da Comissão Provisória, fato que gerou a justa causa, entendendo-se como criação de novo partido.
3. Não há suplente no Partido da Mobilização Nacional - PMN.
4. Conhecimento da justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.499, de 4.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO DO PFL ANTERIOR À RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - NÃO EFETIVAÇÃO - MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA.

- 1 - Insubsistente a tese do requerido que se desfiliou do PFL anteriormente a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, porquanto a desídia da Agremiação Partidária não pode sobrepor a Lei dos Partidos Políticos.
- 2 - A mudança da sigla do partido político já constituído no município não dá ensejo à justa causa com base na criação de partido novo consubstanciada na mudança ou desvio reiterado do programa partidário.
- 3 - Ausência da justa causa e procedência da Ação.

Acórdão n.º 11.427, de 18.6.2008, DJECE de 1º.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Barreira (52ª Zona Eleitoral - Redenção).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO CONFIGURADA - JUSTA CAUSA COMPROVADA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que configure a discriminação pessoal, cuja gravidade justifique o pedido de desfiliação, esta tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e denotar total incompatibilidade entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu, razão pela qual dissidências havidas entre o requerido e, apenas e unicamente, o presidente do partido não possuem o condão de caracterizá-la.

2. 2. A constituição de Diretório Municipal de partido ou mesmo de sua Comissão Provisória, que até então não estava constituído no município, equivale, para fins de desfiliação partidária, a partido novo conforme a inteligência do art. 1º, § 1º, II da Resolução TSE nº 22.610, combinado com o art. 4º da Lei 9.504/97.

3. 3. Justa causa configurada e improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.354, de 18.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Jaguaribe (10ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A criação do Partido Político em nível municipal, sendo sua primeira representação na localidade, configura justa causa nos termos da Res. 22.610/2007 do TSE, desde que a desfiliação tenha ocorrido após a dita criação.

Procedência parcial do pedido.

Acórdão n.º 11.240, de 23.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Uruburetama (23ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA.

1 - Os fatos descritos nos autos como grave discriminação não restaram demonstrados, sendo caracterizados como meros atos de inconformismo político.

2 - O Partido Social Cristão - PSC não foi constituído recentemente no município de Paraipaba, pois teve no referido município candidata ao pleito de 2004, fato que representa a sua existência desde 2004, não caracterizando novo partido.

3 - Não conhecimento da justa causa e procedência da Ação.

Acórdão n.º 11.258, de 23.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Paraipaba (36ª Zona Eleitoral - São Gonçalo do Amarante).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 22.260/07. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. CONSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO RESPECTIVO. JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DESTE REGIONAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA.

1. A atuação do Ministério Público Eleitoral como parte autora em ações eleitorais encontra lastro bastante no art. 127, caput, da CF/88, que se lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, ainda, lhe serem conferidas outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade (CF/88, art. 129, inciso IX).

2. Possibilidade jurídica do pedido. Não está o art. 16 da Constituição Federal se referindo a quaisquer alterações na lei eleitoral, mas somente àquelas pertinentes ao processo eleitoral, isto é, à disputa que segue do registro da candidatura até a proclamação e diplomação dos eleitos.

3. É constitucional a Resolução 22.610/07, seja em função do art. 26 da Lei nº 9.096/95, seja pela possibilidade de se buscar diretamente no texto constitucional o fundamento para a sua edição, notadamente em se cuidando de direitos fundamentais.

4. Mérito. A criação de novo partido constitui justa causa para a desfiliação partidária. Hipótese deflagrada nos autos, segundo o entendimento deste Regional, do qual dissente a relatora, exegese que relativiza o conceito de novo partido para considerar a sua criação a partir da constituição do órgão nacional, estadual ou municipal, conforme seja o mandato eletivo, objeto do requesto, federal, estadual ou municipal.

5. Improcedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.742, de 24.6.2008, DJECE de 4.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Farias Brito (78ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos da Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INCORPORAÇÃO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN - INCORPORAÇÃO - JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CRIAÇÃO DE PARTIDO - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há como considerar o argumento de incorporação do PAN ao PTB quando o mandatário infiel não era filiado ao PAN, mas ao PTB, pelo qual concorreu nas Eleições 2004. Precedente do TRE-CE.
2. O Partido da República - PR resultou da fusão do Partido Liberal - PL com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, tendo em vista requerimento conjunto de 7 de novembro de 2006, o que foi deferido pela Resolução TSE nº 22.504, publicada em 12 de fevereiro de 2007.
3. A hipótese de criação de partido é excludente de infidelidade partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução - TSE nº 22.610/2007.
4. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.727, de 24.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Umirim (107ª Zona Eleitoral - São Luís do Curu).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15.4 Justa Causa – Grave Discriminação Pessoal

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. REJEIÇÃO DECIDIDA À UNANIMIDADE. PRECEDENTE. TERCEIRA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA EXISTÊNCIA DE UM QUARTO SUPLENTE. REJEITADA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA. PROCEDENTE O PEDIDO.

1. Na hipótese de não restar comprovada a existência de justa causa, há de se considerar procedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do disposto no art. 10 da Res. 22.610/2007.
2. A presunção ou a certeza de não escolha - em convenção municipal, do candidato para concorrer pelo partido político nas próximas eleições não é, em hipótese alguma, perseguição política. Não há de se conceber que a perpetuação em cargos políticos seja consectário da noção de democracia.
3. Decretada a perda do cargo eletivo o TRE comunicará a decisão ao órgão legislativo competente para que emposses o suplente no prazo de dez dias.(art. 10 da Res. 22.610/2007).

Acórdão n.º 11.491, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Barroquinha (108ª Zona Eleitoral – Chaval).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A grave discriminação pessoal alcança aquelas situações em que o parlamentar é colocado à margem no âmbito da agremiação partidária, seja a nível nacional, regional ou municipal.
2. No caso, ficou demonstrado, por meio de prova testemunhal, que o vereador demandado sofreu grave discriminação pessoal pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Amontada/CE, tornando justificável a sua desfiliação partidária.
3. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.646, de 18.4.2008, DJECE de 5.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Amontada, (17ª Zona Eleitoral – Itapipoca).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E MALFERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. É parte legítima para a ação de perda de mandato eletivo com fundamento em infidelidade partidária o Diretório Municipal do partido prejudicado.
2. Não obstante a quebra do figurino legal no deferimento de colheita de depoimento pessoal requerida pelo próprio depoente, a inexistência de prejuízo demonstrado impede a nulificação do ato.
3. Não se confunde grave discriminação pessoal com divergências ou disputas políticas internas. Expressão que implica tão-somente não oferecer o grêmio partidário tratamento isonômico entre seus filiados.
4. Procedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.246, de 6.5.2008, DJECE de 19.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Monsenhor Tabosa (93ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 22.260/07 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. É constitucional a Resolução 22.610/07, seja em função do art. 26 da Lei nº 9.096/95, seja pela possibilidade de se buscar diretamente no texto constitucional o fundamento para a sua edição, notadamente em se cuidando de direitos fundamentais.
2. A atuação do Ministério Público Eleitoral como parte autora em ações eleitorais encontra lastro bastante no art. 127, caput, da CF/88, que se lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, ainda, lhe serem conferidas outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade (CF/88, art. 129, inciso IX).
3. Não se confunde grave discriminação pessoal com divergências ou disputas políticas internas. Expressão que implica tão-somente não oferecer o grêmio partidário tratamento isonômico entre seus filiados. Hipótese não albergada pelo acervo probatório.
4. Procedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.659, de 13.5.2008, DJECE de 28.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Solonópole (55ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1 - Manifestação do partido político comunicando a ausência de interesse da permanência de mandatário em seu quadro de filiados expressa clara situação de discriminação pessoal e isolamento contra detentor de cargo eletivo.
- 2 - Manifestação partidária de desinteresse na permanência de parlamentar em seu quadro de filiados conduz a grave desconforto que demonstra discriminação pessoal apta a configurar justa causa prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007.
- 3 - Configuração de justa causa.
- 4 - Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.528, de 14.5.2008, DJECE de 29.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Alcântaras (24ª Zona Eleitoral – Sobral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Relator designado para lavrar o Acórdão: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE PROPOSTAS POLÍTICAS PELO PARTIDO. SAÍDA DA AGREMIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES

PARTICULARES. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESVIO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. INOCORRÊNCIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Findo o prazo processual em feriado ou em dia em que o cartório eleitoral ou secretaria do TRE esteja fechado, impõe-se a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, de acordo com o art. 184, § 1º, do CPC.

2 - Não há inconstitucionalidade na Resolução do TSE que disciplina os procedimentos para o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, eis que trata apenas de aclarar diretrizes impostas por lei federal e pela própria Constituição Federal.

3 - É necessário manter a vontade política manifestada pelo eleitor no momento do voto, pois o mandato eletivo alcançado é fruto do sistema representativo de governo aplicado conjuntamente com o Princípio da liberdade de pensamento e expressão.

4 - “(...) a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor! (...)” (TSE - CTA nº 1.398, voto do Min. Cezar Peluso, DJ - 08/05/2007, pág. 143)

5 - Condutas súbitas e precipitadas não rendem ensejo à desconstituição da representatividade política alcançada por ocasião das Eleições. Da mesma forma, a não aceitação de propostas políticas, por parte da agremiação partidária, não justifica o abandono da legenda por quem foi eleito representante do povo.

6 - Na espécie, eventuais animosidades ocorridas entre parlamentar e demais correligionários, durante reunião de partido político, não fundamentam o sentimento de isolamento e segregação que consolidam a hipótese de discriminação pessoal, prevista como justa causa no art. 1º, § 1º, III, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

7 - Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.688, de 14.5.2008, DJECE de 29.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Lavras da Mangabeira (14ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - MÉRITO - JUSTA CAUSA - 1º REPRESENTADO - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - INCISO II, PARAG. 1º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007 - 2º REPRESENTADO - DESFILIAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Resolução TSE 22.610/07, no seu art. 1º, parag. 1º, II, estabelece como justa causa para a desfiliação partidária a criação de novo partido, o que, no meu entender, obviamente enseja nova oportunidade dada ao parlamentar para adequar sua atuação a um programa partidário que esteja sintonizado com sua ideologia e militância política.

2. Os fatos trazidos pelo representado e corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência, são evidentes no sentido de que realmente houve perseguição política dentro da agremiação partidária contra a pessoa deste, o que inviabilizou sua permanência no referido partido, razão pela qual milita em seu favor o reconhecimento da justa causa prevista no art. 1º, par. 1º, inc. IV, da Res. 22.610/2007.

Acórdão n.º 11.374, de 21.5.2008, DJECE de 6.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente a representação em referência ao primeiro representado e, por maioria, em relação ao segundo, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. DESFILIAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. JUSTA CAUSA COMPROVADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Acórdão n.º 11.515, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Ausência de atribuição de valor à causa. Não há necessidade de atribuição de valor à causa, dado o silêncio eloquente do § 1º do art. 2º da Resolução 22.610/07.

2. É parte legítima para a ação de perda de mandato eletivo com fundamento em infidelidade partidária o Diretório Municipal do partido prejudicado.

3. Interesse de agir. A perda do mandato eletivo por infidelidade partidária não corresponde à vacância do cargo senão à sua devolução ao partido. É este último - e não o político - o titular da vaga, não havendo mais qualquer alteração no status quo da representação partidária na casa legislativa respectiva.

4. Possibilidade jurídica do pedido. Não está o art. 16 da Constituição Federal se referindo a quaisquer alterações na lei eleitoral, mas somente aquelas pertinentes ao processo eleitoral, isto é, à disputa que segue do registro da candidatura até a proclamação e diplomação dos eleitos.

5. Não se confunde grave discriminação pessoal com divergências ou disputas políticas internas. Expressão que implica tão-somente não oferecer o grêmio partidário tratamento isonômico entre seus filiados. Hipótese não albergada pelo acervo probatório.

6. Procedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.236, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Farias Brito (78ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN. INCORPORAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Por interpretação da Resolução-TSE nº 22.610/2007, apenas os filiados pertencentes ao partido que foi incorporado podem deixar a agremiação em razão da incorporação ocorrida, salvo demonstração de mudança substancial de ideologia ou do estatuto relativos ao partido incorporador.

2. A mera ausência de expectativa de não obter legenda para lançar-se candidato nas próximas eleições, não reflete excludente de infidelidade partidária apta a amparar a permanência do mandatário infiel no cargo eletivo.

3. Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.456, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MUDANÇA SUBSTANCIAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - Para que se configure a discriminação pessoal, cuja gravidade justifique o pedido de desfiliação, esta tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e denotar total incompatibilidade entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu, razão pela qual dissidências havidas entre o requerido e, apenas e unicamente, o presidente do partido não possuem o condão de caracterizá-la.

- 2 - Mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário não comprovados.
- 3 - Justa causa não configurada e procedência da Ação com a conseqüente decretação da perda do mandato eletivo.

Acórdão n.º 11.293, de 24.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nenhum filiado a partido político está imune a críticas e manifestações de seus correligionários, mesmo através de nota de repúdio, fato que não constitui senão exercício do direito de livre manifestação do pensamento, podendo, ainda, ser tomado como sanção interna corporis, mas jamais como discriminação pessoal, essa que se liga à idéia de igualdade de oportunidade.
2. Importa em rediscussão do julgado, pois, aferir a repercussão de fato específico (expedição de nota de repúdio), se de tal situação não advém, para o filiado, condição de inferioridade formal perante seus pares, tal consignado no aresto impugnado. Direito à não-discriminação que não se confunde com imunidade a juízos depreciativos de valor ou aplicação de sanções administrativas dentro da disciplina interna partidária.
3. Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.415, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Embargos de Declaração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - Os fatos descritos nos autos como grave discriminação pessoal restaram demonstrados, vez que os Membros do Partido estavam camuflando a expulsão do requerido.
- 2 - Presença de justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.428, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ocara (67ª Zona Eleitoral - Aracoiaba).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - MUDANÇA DE COMANDO PARTIDÁRIO - OPOSIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos suplentes e respectivos Partidos Políticos, tendo em vista a patente ilegitimidade passiva Ad Causam por não serem detentores de cargos eletivos. Legitimidade do requerente ante a comprovação de ser o interessado jurídico no feito.

2 - A mudança substancial no comando do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Crato, sendo seus integrantes correligionários opositores do requerido, justificou-se a justa causa, porquanto o que deve ser protegido é a vontade do eleitor quando da escolha de candidato que possui ideário político certo e determinado.

3 - Conhecimento de justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.668, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DE SAÍDA DO PARTIDO - CONSENTIMENTO IMPLÍCITO - JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Os fatos descritos nos autos como grave discriminação restaram demonstrados, viabilizando a desfiliação do requerido.

2 - A comunicação do requerido ao Partido Republicano Progressista - PRP alegando a intenção de se desfiliar ante a não colaboração em seus projetos por parte do Partido na Câmara Municipal, não obtendo nenhuma resposta, corrobora para a transposição de Agremiação Partidária.

3. Conhecimento da justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.709, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO - NÃO RENOVAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - ABANDONO DE FILIADOS - JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA.

1 - A não renovação da Comissão Provisória Municipal do Partido Político, deixando seus filiados sem qualquer representatividade, enseja discriminação partidária configurando justa causa para a desfiliação.

2 - Justa causa conhecida. Improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.769, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ibareta (6ª Zona Eleitoral - Quixadá).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - INTRIGAS DE CORRELIGIONÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 - Não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de discriminação partidária em relação ao requerido. O simples fato de, em comício, não se ter mencionado o nome do requerido como parlamentar filiado à Agremiação Partidária não possui o condão de respaldar a desfiliação partidária, como, também, a tese de ouvir dizer que o Partido Político não daria legenda ao requerido.

2 - Procedência da Ação. Decretação da Perda do cargo Eletivo.

Acórdão n.º 11.386, de 7.7.2008, DJECE de 17.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Palmácia (4ª Zona Eleitoral - Maranguape).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação, nos termos do voto ao Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Nos autos ficou cabalmente demonstrado que a desfiliação partidária do vereador demandado teve por fim permitir-lhe continuar defendendo os mesmos ideais políticos que caracterizaram sua candidatura em 2004, sendo que foi o próprio Partido Político que alterou os rumos que vinha adotando no Município.

2. Improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.534, de 7.7.2008, DJECE de 17.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Moraiti (64ª Zona Eleitoral - Coreaiti).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

15.5 Justa Causa - Incorporação ou Fusão do Partido

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - JUSTA CAUSA - FUSÃO ENTRE AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS - PARTIDO NOVO - INTELIGÊNCIA

DOS INCISOS I e II, PARAG. 1º, ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - A Requerida se desfilhou do Partido Liberal tendo em vista uma prerrogativa que a Res. TSE nº 22.610/2007 lhe concedeu, pois existiu a fusão entre o PL e o PRONA originando o Partido da República - PR.

2 - Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.399, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. FUSÃO DE PARTIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Constitui justa causa, aferível de forma estritamente objetiva, sem margem para discepções, a desfiliação de mandatário de partido Político após a sua fusão a outra agremiação partidária.

2. Ao Partido da República, resultado da fusão operada entre o Partido da Reedificação da Ordem Nacional e o Partido Liberal, não se pode assegurar o direito à preservação do mandato eletivo, por não se deflagrar, na espécie, situação de infidelidade.

3. Injurídico vislumbrar a infidelidade partidária de um mandatário que deixa o partido que, a rigor, ao tempo dessa mudança, não é mais aquele pelo qual fora eleito.

Acórdão n.º 11.510, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - MÉRITO - JUSTA CAUSA - FUSÃO ENTRE AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS - PARTIDO NOVO - INCISO I, § 1º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O artigo 17 da Constituição Federal, traz a permissão em seu caput para os partidos políticos se fundirem, incorporarem, ou se extinguirem, resguardados os princípios do pluripartidarismo, soberania popular, regime democrático e direitos fundamentais da pessoa humana.

2. Decisão do TSE, consubstanciada na Res.-TSE nº 22.504/2006, deferindo o pedido de fusão do PL e PRONA, dando origem ao Partido da República (PR).

3. A despeito da desfiliação ter ocorrido somente em setembro de 2007, a referida Resolução não estabeleceu qualquer prazo aos que se desfiliam em casos de fusão ou incorporação de partidos, razão pela qual incontestemente é a justa causa verificada nos presentes autos.

Acórdão n.º 11.565, de 8.4.2008, DJECE de 23.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Tejuçuoca (41ª Zona Eleitoral - Itapagé).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO LIBERAL - PL. FUSÃO. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ante a fusão entre o Partido Liberal – PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA resta configurada na espécie uma das hipótese de justa causa previstas na Resolução nº 22.610/2007.

2. A incorporação ou fusão do partido dá ensejo à justa causa objetiva, não cabendo discussão acerca de outros fatores que porventura tenham resultado na desfiliação.

3. Improcedência.

Acórdão n.º 11.559, de 18.4.2008, DJECE de 5.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Irauçuba (41ª Zona Eleitoral – Itapagé).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.610/2007. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PL. PRONA. FUSÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Não há inconstitucionalidade na resolução TSE que disciplina os procedimentos para o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, eis que trata apenas de aclarar diretrizes impostas por lei federal e pela própria Constituição Federal.

2 - Considera-se justa causa fusão ou incorporação de partido. Inteligência do art. 1º, § 1º, I, da Resolução-TSE n.º 22.610/2007.

3 - Na espécie, o Partido Liberal - PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, realizaram fusão que resultou no surgimento do Partido da República - PR, cujo deferimento se deu através da Resolução-TSE n.º 22.504, de 19/12/2006, publicada no DJ - 12/02/2007.

4 - Configuração de justa causa.

5 - Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.738, de 22.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007 DO TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ALCANCE. PARTIDO INCORPORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A justa causa que contempla incorporação de Partido Político, alcança apenas o Partido incorporado, porquanto o incorporador permanece com suas diretrizes e ideais inalterados.
2. No caso, o vereador requerido foi eleito pelo Partido incorporador (PTB). Não caracterização da justa causa sob análise.
3. Grave discriminação pessoal alegada, mas não comprovadas, eis que os fatos aduzidos na defesa configuram, na verdade, motivos de ordem pessoal para a mudança de agremiação partidária.
4. Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.409, de 27.5.2008, DJECE de 10.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Constitui justa causa, aferível de forma estritamente objetiva, sem margem para disceptações, a desfiliação de mandatário de Partido Político após a sua incorporação a outra agremiação partidária.
2. Tendo sido o PAN - Partido dos Aposentados da Nação incorporado ao PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, não se pode assegurar o direito à preservação do mandato eletivo a essa última agremiação, por não se deflagrar, na espécie, situação de infidelidade.
3. Injurídico vislumbrar a infidelidade partidária de um mandatário que deixa partido que, a rigor, ao tempo dessa mudança, não mais existe.

Acórdão n.º 11.690, de 23.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. CONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007 DO TSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Da fusão entre o Partido Liberal - PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA criou-se o Partido da República - PR, através da Resolução nº 22.523 do TSE, publicada no Diário de Justiça da União em 12/02/2007.
2. Em 30/07/2007 o vereador requerido desfiliou-se do Partido Social Democrata Cristão - PSDC ingressando no Partido da República - PR em 12/08/2007, caracterizando, assim, a justa causa prevista na Resolução nº 22.610/2007 do TSE, em seu art. 1º, § 1º, inciso II.
3. Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.451, de 7.7.2008, DJECE de 18.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Tauá (19ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 22.610/07, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. É constitucional a Resolução 22.610/07, seja em função do art. 26 da Lei nº 9.096/95, seja pela possibilidade de se buscar diretamente no texto constitucional o fundamento para a sua edição, notadamente em se cuidando de direitos fundamentais.
2. É parte legítima para a ação de perda de mandato eletivo com fundamento em infidelidade partidária o Ministério Público Eleitoral.
3. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de prova da suposta desfiliação sem justa causa, enseja, em verdade, análise e valoração antecipadas do acervo probatório dos autos e o conseqüente julgamento do mérito em momento não oportuno.
4. Mérito. A ideologia partidária defendida pelo PTB, ora incorporador, bem como seu estatuto, não sofreram qualquer alteração substancial, posterior à absorção do PAN, que configure justa causa ensejadora de desfiliação dos mandatários daquele partido.
5. Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.588, de 15.7.2008, DJECE de 29.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Eusébio (66ª Zona Eleitoral - Aquiraz).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. DESFILIAÇÃO DO PTB. ALEGATIVA DE INCORPORAÇÃO. IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. ALEGATIVA DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL E

MUDANÇA SUBSTANCIAL DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVADA. VEREADOR COM ATUAÇÃO CONTRÁRIA ÀS DIRETRIZES DO PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDENTE. ALEGATIVA DE CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. MIGRAÇÃO PARA O PARTIDO DA REPÚBLICA. PARTIDO RESULTANTE DE FUSÃO ENTRE O PL E O PRONA. REGISTRO RECENTE NO TSE. PRECEDENTES. JUSTIFICATIVA EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Acórdão n.º 11.573, de 17.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Trairi (97ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

15.6 Justa Causa - Mudança Substancial ou Desvio Reiterado do Programa Partidário

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. MUDANÇA SUBSTANCIAL E DESVIO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Não procede o pedido de decretação de cargo eletivo em casos em que o próprio partido deu causa à saída do vereador requerido ante a mudança substancial e desvio do programa partidário, além de grave discriminação pessoal.

2 - Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.395, de 8.4.2008, DJECE de 22.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMOCRATAS - DEM. JUSTA CAUSA. ALTERAÇÃO NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. As alterações na organização interna do Partido Político não faz presumir mudança significativa de programa partidário.

2. Nos autos, restou demonstrado que a saída do requerido do Partido em que eleito vereador em 2004 se deu por motivos pessoais, dissidentes das justas causas elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007 do TSE.

3. Procedência do Pedido.

4. Decretação da perda do cargo eletivo do vereador requerido, com determinação de que o Presidente da Câmara Municipal de Chorozinho/CE empossa, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro suplente eleito pelo Partido da Frente Liberal - PFL, hoje Democratas - DEM e atualmente filiado à referida agremiação, apto a ocupar a vaga.

Acórdão n.º 11.430, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDENTE O PEDIDO.

1 - Não há como acatar a tese de justa causa pelo simples fato de que houve deboche por parte da população, após a alteração de nomenclatura, ou mesmo porque o requerido não aprovava o novo nome do partido, bem como restar contrariado com algumas mudanças estatutárias.

2 - A nova denominação partidária não houve mudança substancial na postura política então desempenhada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, atualmente denominado DEMOCRATAS - DEM. Calha salientar, por ser do conhecimento público, que o grande objetivo do partido, com a nova denominação, foi atrair novos quadros com vistas às eleições municipais do corrente ano.

3 - Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.654, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pacoti (77ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. DEFLAGRAÇÃO.

1. “De se reconhecer a hipótese de justa causa por mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” (Resolução 22.610/07, art. 1º, § 1º, inciso III), quando o partido opera “mudanças” onde há mais que a mera sobrevelação de tendências ou convicções políticas tradicionais, importando, dessa maneira, em desvio irrazoável ou desproporcional de uma rota ideológica historicamente delineada.

2. Improcedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.250, de 22.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Relatora designada para lavrar o acórdão: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos da Desembargadora Gizela Nunes da Costa, contra o voto do relator, Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROVA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A justa causa prevista no inciso III do §1º do art. 1º da Res. 22.610/2007 do TSE, alcança mais que uma mera mudança formal do estatuto partidário, abrangendo, pois, outras modificações vividas no âmbito do Partido Político que, dentro de um limite espacial, representam significativas alterações no grupo político, as quais, frise-se, distanciam-se da vontade popular que prevaleceu nas eleições.
2. Nos autos ficou cabalmente demonstrado que a desfiliação partidária da vereadora demandada teve por fim permitir-lhe continuar defendendo os mesmos ideais políticos que caracterizaram sua candidatura em 2004, sendo que foi o próprio Partido Político que alterou os rumos que vinha adotando no Município.
3. Improcedência da ação.

Acórdão n.º 11.636, de 6.5.2008, DJECE de 19.5.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Reriutaba (79ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORA - DESFILIAÇÃO - JUSTA CAUSA - MUDANÇA SUBSTANCIAL - DESVIO DE IDEÁRIO PARTIDÁRIO - ATO PRÓPRIO DO PARTIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1 - Mudança substancial do ideário do partido dá ensejo a justa causa para desfiliação, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.
- 2 - Ato próprio do partido que apoiando à Administração Pública, mediante acordo público e notório, passou de oposição à situação, ensejando a discordância da requerida e conseqüentemente a desfiliação partidária.
- 3 - Improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.635, de 9.6.2008, DJECE de 20.6.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Reriutaba (79ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DE DESFILIAÇÃO ANTERIOR À DATA DE 27 DE MARÇO DE 2007. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 10 da Resolução TSE nº 22.610/07, possui legitimidade ativa ad causam, bem como interesse jurídico no provimento jurisdicional perseguido, o suplente do mandatário infiel. Ademais, encerra-se o propósito da coligação com o término da disputa eleitoral.

2. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por alegada desfiliação anterior à data de 27 de março de 2007, bem como por suposta justa causa para migração do mandatário, enseja, em verdade, análise e valoração antecipadas do acervo probatório dos autos e o conseqüente julgamento do mérito em momento não oportuno.

3. Mérito. Não restou comprovada alteração substancial da ideologia partidária defendida pelo PDT, ensejadora de justa causa para desfiliação dos seus mandatários, senão a descrição de uma suposta mudança circunstancial da linha de atuação do partido em favor de seus ideais políticos.

4. Mérito. De acordo com o disposto no art. 21 da Lei 9.096/95, para desligar-se do partido, é obrigação do filiado comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. A comunicação da desfiliação tão somente ao partido político não supre as exigências do dispositivo legal em comento.

Acórdão n.º 11.358, de 18.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedentes os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. A ideologia partidária defendida pelo PTB, ora incorporador, bem como seu estatuto, não sofreram qualquer alteração substancial, posterior à absorção do PAN, que configure justa causa ensejadora de desfiliação dos mandatários daquele partido.

2. Mera disputa política interna não configura grave discriminação pessoal a merecer guarida da excludente prevista no inciso IV, § 1º, art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07.

3. Procedência do pedido.

Acórdão n.º 11.749, de 18.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

15.7 Generalidades

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. TSE Nº 22610/2007. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA. VOLTA AO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR ASSEGURADA. FINALIDADE DA RES. SUPRA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Resolução TSE nº 22610/2007 é constitucional, pois, a princípio, a mesma apenas interpretou o que já se encontrava previsto em normas eleitorais vigentes.
2. Os fatos narrados por meio de testemunhos revelam que a parlamentar não sofreu grave discriminação pessoal por parte dos dirigentes do Partido Socialista Brasileiro - PSB, não ocorrendo a justa causa prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. A Requerida se desfilou do Partido Socialista Brasileiro - PSB e em ato contínuo retornou à citada Agremiação Partidária restaurando assim a representatividade na Câmara Municipal.

Improcedência da Representação.

Acórdão n.º 11.645, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Amontada (17ª Zona Eleitoral – Itapipoca).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DESFILIAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL QUE ATINGIU SEU DESIDERATO.

1 - O ato de desfiliação partidária é de natureza potestativa (CF/88, art. 5º, XX), logo, independente de concordância, anuência ou ratificação por parte do partido do qual se desliga o eleitor, pelo que se perfaz com a mera recepção da comunicação do interessado à Justiça Eleitoral (Ofício-Circular 48/2007 - CGE) haja ou não alcançado êxito a que deve ser feita ao órgão partidário local. Precedentes (por todos: TSE, RESPe 16.386/MT, DJ em 24.11.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

2 - Nula que fosse a desfiliação, v. g., inalterado permaneceria o quadro de infidelidade partidária, a par da filiação do requerido a outra sigla, a ensejar, quando menos, hipótese de dupla filiação, com a incidência da regra do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

3 - Procedência dos pedidos.

Acórdão n.º 11.648, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Capistrano (105ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar procedente os pedidos da ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORA. JUSTA CAUSA. VOLTA AO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR ASSEGURADA. FINALIDADE DA RESOLUÇÃO SUPRA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Requerida retornou ao Partido Progressista - PP restaurando assim a representatividade na Câmara Municipal.
2. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.247, de 24.6.2008, DJECE de 4.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Mombaça (46ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Relatora designada: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por maioria, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto divergente da Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira, parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Relator e o Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MUDANÇA DE IDEÁRIO POLÍTICO - COMPROVAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - A mudança da sigla do partido político já constituído no município não dá ensejo à justa causa com base na criação de partido novo consubstanciada na mudança ou desvio reiterado do programa partidário.
- 2 - Ocorrendo a mudança de ideário político do partido, isto é, onde era oposição passou a ser situação, presente a justa causa a ensejar a desfiliação partidária.
- 3 - Comprovação de justa causa e improcedência da Ação.

Acórdão n.º 11.517, de 24.6.2008, DJECE de 7.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, General Sampaio (50ª Zona Eleitoral - Pentecoste).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar improcedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. LIAME. FATOS ALEGADOS. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Na espécie, os fatos trazidos pelo vereador requerido não têm o condão de caracterizar qualquer das justas causas invocadas, porquanto concretizaram-se dois anos antes da filiação e depois desta, inexistindo a demonstração de um liame (nexo causal) que justifique a mudança de agremiação partidária.

2. Procedência da ação.

Acórdão n.º 11.245 (Apenso: Processo n.º 11.302), de 8.7.2008, DJECE de 21.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. ALEGATIVA DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. ALEGATIVA DE PARTIDO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE TEMPO ENTRE A CRIAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E A FILIAÇÃO DO REQUERIDO. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE. INJUSTIFICADA A SAÍDA DO REQUERIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA SEGUIDA À MAIORIA.

1. Há de se aferir um tempo razoável entre a criação do diretório municipal e o ingresso do vereador neste partido, na hipótese de tal diretório ter sido criado antes da desfiliação do partido originário.

Acórdão n.º 11.278, de 8.7.2008, DJECE de 21.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pires Ferreira (21ª Zona Eleitoral - Ipu).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Relator designado: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar procedente o presente pedido. Foi vencido o Juiz Relator, Tarcísio de Holanda Brilhante. A divergência foi encampada pelo Juiz Danilo Fontenele Sampaio que votou pela aplicação necessária de razoabilidade entre a criação do órgão partidário no município e o ingresso do vereador, na hipótese do diretório municipal haver sido criado antes da desfiliação do requerido ao seu partido originário. No presente caso, decorreram onze meses entre os dois atos.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007 E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DECIDIDA À UNANIMIDADE. PRECEDENTES. DESFILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO CARGO.

1. Na hipótese de não restar comprovada a existência de justa causa, há de se considerar procedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do disposto no art. 10 da Res. 22.610/2007.

2. Decretada a perda do cargo eletivo o TRE comunicará a decisão ao órgão legislativo competente para que emposses o suplente no prazo de dez dias (art. 10 da Res. 22.610/2007).

3. A suplência indicada deverá pertencer atualmente ao quadro de filiados do partido político que elegeu o requerido.

Acórdão n.º 11.426, de 8.7.2008, DJECE de 21.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ocara (67ª Zona Eleitoral - Aracoiaba).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de decretação de perda do cargo de JOSÉ ELIEUDO DA SILVA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINARES REJEITADAS - SUPLENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESFILIAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

1 - São constitucionais as Resoluções TSE nºs 22.610/2007 e 1.398/2007, pois interpretam dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2 - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa Ad Causam do Requerente, porquanto não tendo requerido o Partido Político o mandato eletivo, o interessado jurídico é o legitimado a requerê-lo.

3 - Extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos Suplentes e ao Partido Republicano Brasileiro - PRB, vez que não exercem ou possuem mandatos eletivos.

4 - Não demonstração da grave discriminação partidária.

5 - Inocorrência de mudança de ideário partidário.

6 - Ausência de justa causa e procedência da Ação.

Acórdão n.º 11.364, de 11.7.2008, DJECE de 25.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO ANTERIOR A DATA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - NÃO CONFIGURAÇÃO - MUDANÇA SUBSTANCIAL DE IDEÁRIO POLÍTICO - NÃO COMPROVAÇÃO - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA.

1 - Insubsistente a tese do requerido no sentido de que se desfiliou do PSDB anteriormente a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, porquanto aquele permaneceu na Agremiação Partidária que o re-filiou, fato que ensejou a inclusão de seu nome na lista de filiados remetida à Justiça Eleitoral no mês de abril de 2007.

2 - Não comprovada a ocorrência da mudança de ideário político do partido, isto é, onde era oposição passou a ser situação, ausente a justa causa a ensejar a desfiliação partidária.

3 - Procedência da Ação do PSDB e Improcedência da Ação do Requerido.

Acórdão n.º 11.238 (Apenso: Processo n.º 11.321), de 11.7.2008, DJECE de 29.7.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Salitre (38ª Zona Eleitoral - Campos Sales).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação do PSDB e Improcedente a Ação do requerido, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO APRECIADA. SUPRIMENTO. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA TRANSMIGRAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Omissão. Faltando ao acórdão o enfrentamento da tese de extinção do Diretório Municipal como causa elisiva da infidelidade partidária, cumpre se lhe dar provimento, examinando a alegação.

2. Suprimento. Não constitui hipótese de justa causa para a transmigração partidária a extinção de Diretório Municipal do partido, que pode ser constituído até a data da convenção de escolha dos candidatos.

3. Embargos providos, sem modificação do julgado.

Acórdão n.º 11.648, de 16.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Embargos de Declaração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Capistrano (105ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento aos embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

16.1 Ausência de Movimentação Financeira

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - FATOS CONTÁBEIS NÃO CONSIGNADOS - PROVAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1) O Partido Político deve consignar em sua prestação de contas toda a documentação pertinente à arrecadação, gastos e bens estimáveis em dinheiro, sendo imprescindível o registro de todos estes fatores para uma análise coerente junto à Justiça Eleitoral.

2) Na espécie não houve a apresentação da demonstração e comprovação das irregularidades econômicas eleitorais narradas nos autos, porquanto, a Agremiação Partidária não fez nenhum registro contábil de seus atos durante o exercício financeiro de 2004.

Acórdão n.º 13.262, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Cedro (34ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, a unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS NÃO SATISFEITAS. DESAPROVAÇÃO. LEI 9.096/95. RES. 21.841/2004.

1. “A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive recursos aplicados em campanhas eleitorais. (art. 1º Res. 21.841/2004)”.
2. “O não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.” (art. 13 parágrafo único da Res. 21.841/2004).
3. Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.472, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, nos termos do voto do Relator.

16.2 Conta Bancária – Não-abertura

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 1997. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL À ÉPOCA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acórdão n.º 12.532, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas com ressalva, relativas ao exercício de 1997, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004, a prestação de contas do partido político deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.531, de 15.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovam as contas do Partido Republicano Progressista – PRP, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16.3 Documentação Incompleta

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC. EXERCÍCIO DE 2005. ART. 14, RES. 21.841/04. INOBSERVÂNCIA. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 13.303, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral – Pacajus).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO 21.841/04. DESOBEDIÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão n.º 13.261, de 8.4.2008, DJECE de 23.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Cedro (34ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improvido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DIVERSAS DILIGÊNCIAS - ATECNIAS NÃO SANADAS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO. Apesar das inúmeras oportunidades concedidas ao partido, não foram sanadas as atecnias, tidas como irregularidades insanáveis, razão pela qual a presente prestação de contas deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.475, de 3.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovar as contas do Partido Social Liberal - PSL, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESPESAS E RECEITAS. INCONGRUÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. SUSPENSÃO. SANÇÃO DO ART. 37, DA LEI Nº 9.096/95 C/C ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO.

1 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas anuais do partido, há que se declarar a sua desaprovação.

2 - Desaprovação das contas.

3 - Suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário.

Acórdão n.º 12.467, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgar desaprovadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

16.4 Falhas Não-comprometedoras

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2006. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acórdão n.º 12.476, de 14.3.2008, DJECE de 1º.4.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas a presente prestação de contas, relativa ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. A não apresentação dos bens estimáveis em dinheiro pelo Partido Político não comprometeu a análise das contas, cumprindo parcialmente as formalidades previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, razão pela qual as mesmas devem ser aprovadas com ressalva.

Acórdão n.º 12.613, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 1996, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DESPESAS E RECEITAS. ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENDIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. LISURA DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A observância das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e Resolução-TSE nº 21.841/2004, tendo em vista a apresentação de documentação completa, conduz à aprovação das contas do partido referente ao exercício financeiro correspondente.

2 - Quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.

3 - Aprovação com ressalvas das contas de Partido.

Acórdão n.º 12.436, de 18.4.2008, DJECE de 6.5.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Verde – PV, Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDERADA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LEI 9.096/95.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.

2. A documentação restou completa após a feitura de diligências, o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas tendo em vista a constatação de falhas que não foram sanadas.

Julgamento pela aprovação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.484, de 21.5.2008, DJECE de 5.6.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos do voto do Relator.

16.5 Inobservância do Contraditório

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS. EXERCÍCIO 2006. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Acórdão n.º 13.306, de 14.3.2008, DJECE de 1.º.4.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para declarar nula a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.6 Generalidades

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO VERDE. EXERCÍCIO DE 1999. IRREGULARIDADES SANADAS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APROVAÇÃO.

Acórdão n.º 11.196, de 14.3.2008, DJECE de 1.º.4.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas, relativas ao exercício de 1999, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS FORA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, a prestação de contas do partido político deve ser desaprovada. É imprescindível o trânsito de recursos financeiros, em sua totalidade, pela conta bancária, constituindo atecnia insanável a arrecadação e gastos sem o devido lançamento bancário.

Acórdão n.º 12.466, de 16.4.2008, DJECE de 30.4.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, desaprovar as contas do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

17. PROPAGANDA ELEITORAL

17.1 Conhecimento Prévio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Malgrado tenha esta Corte Eleitoral reconhecido que não se demonstrou a responsabilidade do embargante quanto à comunidade do “Orkut” e nem ficou comprovada a data em que o mesmo alterou a propaganda de sua empresa, é patente o exagero com que este meio publicitário ressalta seu nome (César Cacau), em detrimento até mesmo do nome da própria empresa, que deveria ser o objeto central da propaganda.

2. In casu, inexistente a obrigação legal de notificar o beneficiário da propaganda para retirá-la ou regularizá-la, uma vez que já tem conhecimento da mesma, já que, na qualidade de dono da empresa, foi o próprio que autorizou sua veiculação. Portanto, restou caracterizado o prévio conhecimento, a dispensar a notificação prevista no art. 65 da Resolução nº 22.718/2008.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão n.º 13.305, de 14.4.2008, DJECE de 25.4.2008, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

17.2 Período

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRAPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO PLEITO DE 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALICIAMENTO AOS ELEITORES. IMPROVIMENTO.

Acórdão n.º 13.325, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral para julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2008. EVENTO COMERCIAL. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. CARGO ELETIVO. AÇÕES POLÍTICAS. NÃO DIVULGAÇÃO. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A propaganda eleitoral antecipada caracteriza-se pela divulgação, antes do prazo permitido em lei, de pré-candidaturas com mensagens de enaltecimento a seus postulantes, bem como especificação quanto aos cargos eletivos pretendidos.

2 - A ausência de provas que evidenciem a divulgação de mensagens eleitorais, bem como a indicação de cargos eletivos a serem disputados, não qualificam evento festivo, de caráter meramente comercial, como showmício vedado pela legislação eleitoral;

3 - “ (...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. (...)” (AAG 7739, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - 02/05/2008, pág. 04)

4 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.326, de 18.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator substituto: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2008. PERFIL. ORKUT. MENSAGEM. PRÉ-CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO- TSE Nº 22.718/2008. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A lei eleitoral, ao proibir a difusão de mensagens com conteúdo eleitoral, antes do período permitido, busca resguardar a igualdade de oportunidades a todos os candidatos que postularem um cargo eletivo nas eleições.

2 - Existindo provas inequívocas de que o beneficiário da propaganda eleitoral antecipada é o responsável pela mesma, está comprovado o seu prévio conhecimento acerca da ilegalidade cometida. Assim, afasta-se a alegativa de prévio conhecimento por presunção, tendo em vista as circunstâncias e particularidades do caso concreto.

3 - O direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto, encontrando limites na seara eleitoral, nas vedações de veiculação de propaganda eleitoral antecipada dentre outras previstas na legislação de regência.

4 - Na espécie, perfil no ambiente do Orkut, contendo mensagem com nítida alusão a cargo eletivo pretendido, ao momento das eleições, bem como à conduta do seu titular, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

5 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.333, de 18.6.2008, DJECE de 3.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relator substituto: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - DETERMINAÇÃO - RETIRADA - PRAZO DE 48 HORAS - MULTA - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - MÉRITO - DEFERIMENTO - SUSPENSIVIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA - ADESIVO CONTENDO LOGOTIPO E NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROVIMENTO - REFORMA DA DECISÃO.

1) A propaganda eleitoral irregular e extemporânea é aquela onde se busca objetivamente angariar o voto do eleitor, não se confundindo com a propaganda partidária que visa expandir e divulgar o nome e número do Partido Político, no sentido de auferir filiados.

2) Provimento do Recurso. Reforma da decisão.

Acórdão n.º 13.319, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Alto Santo (86ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2008. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADESIVOS FIXADOS EM VEÍCULOS. NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO. SÍMBOLO DE FAMÍLIA. PRÉ-CANDIDATO. IDENTIFICAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. APELO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - A petição inicial apresentada com descrição lógica de fatos, pedidos compatíveis entre si e juridicamente possíveis não enseja à caracterização das causas ensejadoras de inépcia da inicial, previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 - A mensagem que contém alusão a pretensão candidato e à eleição que se avizinha, como meio de suggestionamento do eleitor, ainda que de forma disfarçada, antes do período admitido pela lei eleitoral, ou seja, antes do dia 06 de julho do ano das eleições, resulta em propaganda eleitoral antecipada.

3 - Propaganda eleitoral a cargo majoritário, divulgada de forma disfarçada, contendo número do partido pelo qual o candidato irá disputar o pleito, gera desequilíbrio ao prélio eleitoral, na medida em que os demais candidatos não têm a mesma oportunidade de verem seus nomes sendo divulgados.

4 - As restrições impostas à propaganda eleitoral visam assegurar o Princípio da Isonomia na concorrência aos cargos eletivos.

5 - “(...) A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação (...)” (RESPE 19905, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ - 22/08/2003, pág. 128).

6 - Na espécie, a veiculação de número de partido, juntamente com mensagem e imagem identificadora de pré-candidato que já ocupou a chefia do executivo local, configura

propaganda eleitoral antecipada que leva ao conhecimento dos eleitores o nome de futuro candidato a disputar as eleições.

7 - Improvimento do Recurso.

8 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.320, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jucás (43ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - NÃO CONFIGURADA - CAMISAS COM MENSAGENS ALUSIVAS A DATAS COMEMORATIVAS - DISTRIBUIÇÃO EM ANO NÃO ELEITORAL - MERA PROMOÇÃO PESSOAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Mensagens de cunho festivo, que não façam alusão à eleição, ao ano de realização do pleito, à candidatura, ao cargo eletivo ou a pedido de voto não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, mas, tão-somente, mera promoção pessoal.
2. Quando praticada com excessos, a promoção pessoal pode configurar abuso de poder, cuja aferição exige dilação probatória apurada e complexa, não encontrada no presente feito.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão n.º 13.335, de 11.7.2008, DJECE de 25.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - INDEFERIMENTO - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - MENSAGENS DE FELICITAÇÕES NATALINAS - PROMOÇÃO PESSOAL - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1) A propaganda eleitoral irregular e extemporânea é aquela onde se busca objetivamente angariar o voto do eleitor, por meio de mensagens onde se denota frases relacionadas com os objetivos eleitorais de pretensos candidatos.
- 2) A distribuição de calendários em ano anterior às Eleições, contendo frases de felicitações natalinas, não enseja propaganda eleitoral, mas promoção pessoal.
- 3) Improvimento do Recurso. Manutenção da decisão.

Acórdão n.º 13.323, de 15.7.2008, DJECE de 29.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada aos autos de calendário com felicitações de final de ano e foto dos recorridos, dissociado de outras provas, não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada.
2. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.327, de 21.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.



RECURSO ELEITORAL. COMUNIDADE ORKUT. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARCTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando que a comunidade Orkut sob análise foi criada e retirada bem antes do período eleitoral, sem que o recorrente tivesse sido intimado para tanto e, levando-se em conta que a citada comunidade visou tão-somente fomentar uma discussão sobre a política de Crato/CE, descabe falar em procedência da representação, com aplicação de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) ao recorrente.
2. Provimento do recurso.
3. Reforma da decisão atacada, para que seja julgada improcedente a presente representação eleitoral.

Acórdão n.º 13.334, de 21.7.2008, DJECE de 31.7.2008, Recurso Eleitoral, Classe 30ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

17.3 Representação

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. FATO NOTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A instrução com provas de sua materialidade e de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário são pressupostos essenciais à procedência da representação por propaganda irregular. Inteligência do art. 72 da Resolução TSE nº 21.610/04.

Acórdão n.º 13.311, de 4.6.2008, DJECE de 17.6.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença que condenou a referida emissora de Rádio à pena de multa, nos termos do voto do Relator.

17.4 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS COM PROPAGANDA DE ESTABELECIMENTOS DE PROPRIEDADE DO REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO ELEITORAL TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

Acórdão n.º 13.318, de 7.5.2008, DJECE de 19.5.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em em conhecer do recurso eleitoral para julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18. PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES)

18.1 Desvio de Finalidade

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INAPLICABILIDADE - TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - MÉRITO - LIMINAR CONCEDIDA - IMPROVIMENTO.

1. Preliminar. Representação. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Inaplicabilidade. Hipótese que visa combater a utilização da Propaganda Partidária como meio de instrumentalizar a Propaganda Eleitoral precoce, podendo ser ajuizada até a data da eleição. Precedentes. (nesse sentido: Ac. Nº 25.893/AL, rel. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; Ac. Nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.2.2007; Ac. Nº 1247/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2007)

2. O tempo destinado à propaganda partidária não deve ser utilizado, em desvio de finalidade, para a exclusiva promoção pessoal ou realização de propaganda de nítido caráter eleitoral, mesmo que dissimulada, em benefício de pré-candidatos a cargos eletivos, além da realização de publicidade tipicamente eleitoral, antes do prazo fixado pela Lei nº 9.504/97. Provimento nº 03/2006 - CGE, de 30.03.2006. Precedentes.

3. Agravo improvido.

Acórdão n.º 11.584, de 4.6.2008, DJECE de 16.6.2008, Agravo Regimental em Representação, Classe 42ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por votação unânime, em conhecer do regimental para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

18.2 Realização - Requisitos

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2009. RESOLUÇÕES TSE 20.034/97 E 22.506/2006. CERTIDÃO DE FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR PERANTE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO EXIBIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Sem certidão de funcionamento parlamentar, indefere-se o pedido de propaganda partidária em inserções, por desatenção ao figurino legal.
2. Indeferimento.

Acórdão n.º 11.070, de 14.5.2008, DJECE de 28.5.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, à unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de inserções, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. SEMESTRES DE 2009. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR SUFICIENTE. ANÁLISE DO TRE. PEDIDO REGULAR. DEFERIMENTO. LEI 9.096/95, Res. TSE 20.034/97 e 22.503/06.

1. O funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de vereadores é exigência para a realização das inserções a nível estadual.
2. O pedido está regular e os horários postulados se compatibilizam com o calendário deste TRE.

Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.073, de 2.6.2008, DJECE de 13.6.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 27ª, Fortaleza (2ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, deferir o pedido de propaganda partidária através de inserções, postulado pelo PSDB, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do Acórdão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE 20.034/97 E 22.506/2006. DEFERIMENTO.

1. Vindo em tempo hábil, com a prova do funcionamento parlamentar e adequação quanto aos limites de tempo diário e semestral, além de compatível com os demais pedidos submetidos a esta Corte, o caso é de acolher-se o pedido.
2. Deferimento.

Acórdão n.º 11.072, de 25.6.2008, DJECE de 8.7.2008, Propaganda Partidária, Classe 27ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, à unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de inserções tal se encontra formulado, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

19. TRANSPORTE DE ELEITOR

PROCESSO ELEITORAL - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES (ART. 11, III DA LEI Nº 6.091/74) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embarçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

2. Não restando comprovada nos autos a existência do dolo específico exigido no tipo, há de se julgar improcedente a denúncia.

3. Na espécie não ficou demonstrado que o transporte de pessoas teve o condão de aliciar eleitores, porquanto, inexistiu nos autos qualquer ato probatório que pudesse levar a caracterização da infringência do art. 5º, I, e do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

4. Recurso improvido. Manutenção do decisum.

Acórdão n.º 11.109, de 2.6.2008, DJECE de 13.6.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Mombaça (46ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer o presente recurso criminal, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. ART 11, III DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1 - Para a configuração do crime eleitoral de transporte ilegal de eleitores, importa a demonstração inequívoca da real intenção dos acusados em induzir os votos das pessoas favorecidas com o transporte gratuito.

2 - Caso em que não restou evidenciado o aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato específico.

3 - Na seara penal, não há que se falar em presunção para embasar um juízo condenatório. Todas as evidências devem ser comprovadas.

4 - Recurso provido.

5 - Sentença reformada.

Acórdão n.º 11.110, de 9.7.2008, DJECE de 22.7.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

20. TEMAS DIVERSOS

Revisão de Eleitorado. Município de Pacujá. Observância aos requisitos normativos atinentes à espécie. Homologação nos termos do art. 76, inciso II, da Res.-TSE nº 21.538/03. Cancelamento de inscrições eleitorais. Decisão mantida.

Resolução n.º 11.047, de 14.3.2008, DJECE de 1.º.4.2008, Revisão de Eleitorado, Classe 36ª, Pacujá (87ª Zona Eleitoral – Mucambo).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, homologar a Revisão do Eleitorado do município de Pacujá - 87ª Zona, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CRIAÇÃO DE NOVA ZONA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DA 17ª Z.E. - ITAPIPOCA. RES. 19.994/97. ART. 2º. ANO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. No ano em que ocorrem eleições não deverão ser submetidas à apreciação do Superior Tribunal Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais (art. 2º da Res.-TSE n.º 19.994/97).

2. Não conhecimento da presente proposta.

Acórdão n.º 11.001, de 26.5.2008, DJECE de 9.6.2008, Criação de Zona Eleitoral, Classe 11ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer o presente feito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

III SEMANA DO LIVRO E DA BIBLIOTECA

A Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral realizou, no período de 22 a 31 de outubro de 2008, a III SEMANA DO LIVRO E DA BIBLIOTECA. Em virtude

de 2008 assinalar o centenário de morte do escritor Machado de Assis, toda a programação teve por tema este que foi um dos responsáveis pela fundação da Academia Brasileira de Letras. Com exceção do encerramento – que teve lugar na Sala de Sessões – todos os



demais eventos aconteceram nas próprias instalações da Biblioteca, que, para tanto, recebeu uma decoração especial com a transformação do Centro de Memória Eleitoral no Espaço Machado de Assis. Para a ornamentação do ambiente foram utilizadas fotografias do escritor e de sua esposa, D^a. Carolina, da Academia Brasileira de Letras e de outros lugares e pessoas associadas ao universo machadiano. Alguns livros e objetos de época completaram a decoração.

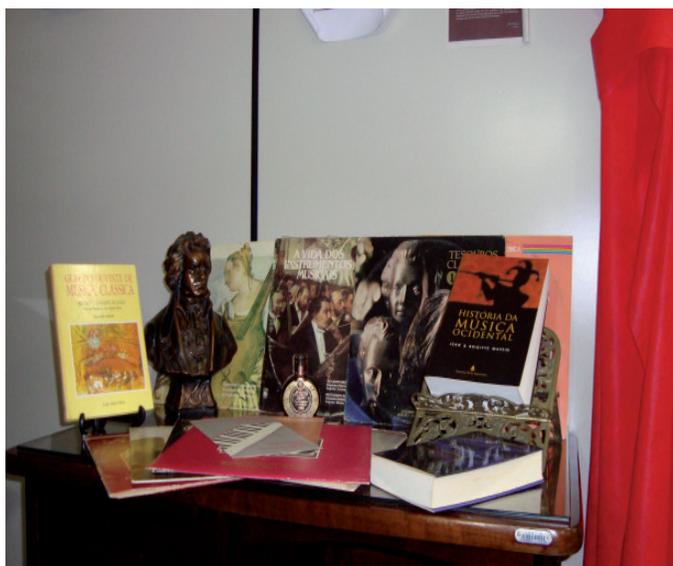
A partir do dia 22, quem usou as escadas de acesso aos pavimentos do TRE deparou-se com um “visual” diferente, tanto nas paredes como nos flanelógrafos: tratava-se da Arte nas Escadas. Um dos flanelógrafos recebeu fotografias de Machado de Assis e D^a Carolina, além de informações biográficas sobre o escritor. O outro flanelógrafo, a exemplo do que se fez no ano anterior, quando dois servidores do TRE foram homenageados com a divulgação de suas poesias ao lado de suas fotografias e dados biográficos, foi ocupado com as poesias da promotora eleitoral Dr^a. Ednéa Teixeira Magalhães e da servidora Cláudia Irene Madeiro Leitão. Os elevadores e as paredes que ladeiam as escadas foram decorados com citações de Machado de Assis.

Entre os dias 22 e 29, sempre às 18 horas, foi feita uma leitura de um conto de Machado de Assis pela servidora Cláudia Irene Madeiro Leitão. Os contos foram: Suje-se gordo; A carteira; Idéias do canário; O cômico ou a metafísica do estilo; e Duas Juízas. A leitura foi realizada dentro do Espaço Machado de Assis, à luz de velas.



Após a leitura do conto, um outro servidor da SEBIM, Vasco, fazia alguns comentários sobre aspectos da vida e obra machadianas. Para acomodar a platéia, as estantes foram afastadas e cadeiras dispostas em fileiras. Os presentes puderam, ainda, participar de sorteios de livros, CD e DVD.

Registre-se, ainda, que, em alguns momentos, a decoração do Espaço Machado de Assis sofreu modificações de forma a apresentar um determinado



tema. Assim foi que, no dia 27, tendo por tema “a música que Machado ouvia”, o espaço foi decorado com discos que faziam parte do repertório preferido do escritor. Machado foi um grande apreciador da música, tendo participado, inclusive, do Clube Beethoven. No dia seguinte, o tema foi

“a biblioteca de Machado de Assis”, quando foram expostas algumas obras de autores lidos pelo escritor: Schopenhauer, Edgar Allan Poe, Dante Alighieri, Shakespeare etc.

No dia 30 de outubro de 2008, a Biblioteca foi transformada em um pequeno teatro improvisado, quando cerca de 60 (sessenta) pessoas estiveram presentes para assistirem à leitura dramática do texto “Decifra-me e Devoro-te – O Enigma em Dom Casmurro”, de autoria da servidora Rita de Cássia Brígido Feitoza. A



autora e o servidor João Mário Nepomuceno Vidal interpretaram Capitu e Bentinho, protagonistas do citado romance machadiano. Fugindo das páginas de Dom Casmurro, eles surgem justamente na Biblioteca do TRE-CE, à procura de leituras que os auxiliem na solução da incógnita central de suas vidas: houve ou não traição?

A resposta é a chave para que possam desvendar um enigma ainda mais profundo: afinal, quem verdadeiramente eles são? Oscilantes entre a necessidade e o temor do auto-conhecimento, os personagens ora buscam a si próprios, ora ocultam-se de si mesmos nos mitos gregos, na tragédia do mouro veneziano Otelo (de William Shakespeare) e nas produções literárias de alguns autores contemporâneos. Ao término da apresentação, um convite à reflexão: “E vós? Vós desejais o auto-conhecimento? Vós desejais decifrar vossos próprios enigmas?”





Para a realização dessa leitura dramática, além da equipe de servidores da Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral - SEBIM, contou-se, ainda, com o apoio do Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará - SINJE, da Diretoria-Geral – DIGER, da Seção de Edição e Publicação – SEDIT, da Seção de Transportes –

SETRA e da Seção de Administração Predial – SAPRE.

No encerramento da Semana, foi feito o lançamento da Campanha Natal sem Fome dos Sonhos. Na ocasião, os presentes puderam assistir a uma apresentação do grupo de crianças da Fundação Ana Lima, que mostraram uma esquete teatral tendo por tema a leitura. Para concluir, houve uma apresentação do coral “Vozes da Justiça”, formado por servidores da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

RODAS DIALÓGICAS E SEÇÕES-MODELO: CONTRIBUIÇÕES PARA A CIDADANIA

Nos meses de agosto e setembro deste ano, o Programa Eleitor do Futuro, coordenado pela Escola Judiciária Eleitoral, promoveu rodas dialógicas sobre educação política em 26 escolas públicas estaduais de Fortaleza. Para tanto, contou com a atuação de servidores lotados na Secretaria do TRE- CE e nos cartórios das zonas eleitorais da capital.

A produção do material pedagógico necessário e a capacitação dos servidores ficaram sob o encargo da ONG Comunicação e Cultura.

O processo de capacitação trouxe, aos participantes, a oportunidade de perceber a sala de aula como um espaço de união de saberes, advindos tanto dos educadores como dos educandos, adotando-se o diálogo como peça-chave para o alcance desse relevante objetivo.

A metodologia proposta não apenas envolveu os servidores destacados para tal atividade, mas, também, atraiu os estudantes das escolas públicas selecionadas, resultando em uma bem-sucedida integração entre a Justiça Eleitoral e os aludidos estabelecimentos de ensino.

Esse processo, contudo, não ficou restrito à partilha de saberes e experiências através tão-somente do discurso, havendo oportunidade de compartilhar a própria ação no dia das eleições,



Alunas da Escola EEFM Renato Braga, participantes da roda dialógica e da seção-modelo (Eleições 2008).

mediante a implantação experimental das seções eleitorais modelo naqueles estabelecimentos de ensino, os quais já estavam destinados a funcionarem como locais de votação na data do pleito. Servidores da Justiça Eleitoral e alunos, professores, dirigentes e auxiliares de serviços gerais das ditas escolas foram parceiros nos desafios de melhorar o atendimento aos eleitores e de tornar mais agradável o ambiente da votação, contribuindo, assim, também, para a atuação dos cidadãos-mesários.

Esta revista foi confeccionada nas fontes Times New Roman, corpos 8, 9, 10, 11 e 12; Arial, corpos 12 e 14 e Verdana, corpo 11. O miolo foi impresso em papel reciclado 75 g/m² e a capa em papel 240 g/m², alta alvura. Impresso pela Gráfica e Editora Ronda Ltda e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em dezembro de 2008.